

PROCESSO	20.985-6/2012
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REFERENTES AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EXERCÍCIO 2012
REPRESENTAÇÕES INTERNAS	158208/12 158216/12 208043/12 196339/12 197041/12 160806/12
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTORES	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (01.01.2012 a 31.04.2012) ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (01.05.2012 a 31.12.2012)
DEMAIS INTERESSADOS	ADÃO NUNES - Ex-Secretário Municipal de Finanças ALAIR DE ALMEIDA - Engenheiro Fiscal da Obra do Contrato 187/12 ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES - Servidora responsável pela Contabilidade ALESSANDRO BORSATO MOYSES – Engenheiro Civil da Prefeitura de Rondonópolis ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR - Engenheiro Fiscal da Obra do Contrato 1479/12 ANA CAROLINA STOCKLER BOJIKIAN - Arquiteta Fiscal da Obra do Contrato 1648/12 CIBE – COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA EDILAINE SANTOS SARTORI - Arquiteta responsável pela elaboração do Projeto Básico do Contrato 2042/12 EDILIA FERNANDES DAS GRAÇAS (RNI 208043/12) – Supervisora de Acompanhamento Jurídico EFRAIM ALVES DOS SANTOS - Procurador Geral do Município EULÁLIA OLIVEIRA - Ordenadora de Despesas EVELYZE KLOSTER CICONELLO, DIORONDON (RNI 208043/12) – Responsável pelo Diorodon FREDERICO FORTALEZA SILVA - Engenheiro Fiscal da Obra do Contrato 1649/12 GISELE JUNQUEIRA SCHROEDE (RNI 208043/12) – Gerente de Departamento de Contabilidade JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO – ME LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO - Procurador do Município LUIZ MILANO DO NASCIMENTO (RNI 208043/12) – ex-Assessor Jurídico MANOEL MARQUES PEREIRA - Engenheiro Fiscal da Obra do Contrato 2043/12 MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA– ex-Presidente da CODER MARCOS CONSTANTINO - Controlador Interno NOEME FERREIRA MATOS - Arquiteta Fiscal da Obra do Contrato 2239/12 OTOAMÉRICO DA LUZ MUNIZ - Engenheiro Fiscal da Obra do Contrato 2042/12 PAULO LAERTE DE OLIVEIRA – ex-Procurador Geral do Município RENATA CASTILHO MORENO - Arquiteta Fiscal da Obra do Contrato 058/12 RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS – Engenheiro Civil da CODER RODRIGO SILVEIRA LOPES - Gerente de Departamento Financeiro RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO – ex-Secretário de Infraestrutura de Rondonópolis RONIE MÁRCIO DA LUZ - Engenheiro responsável pela elaboração do Projeto Básico do Contrato 2042/12 RUBENS AUGUSTO DE MATOS - Engenheiro fiscal da obra do

	<p>Contrato 2042/12 SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJUR – ex-Assessora Jurídica TRIMEC – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (RNI 208043/412) VIRMONDES FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - Engenheiro Fiscal da Obra do Contrato 1866/12</p>
ADVOGADOS	<p>BRUNO CESAR DE FIGUEIREDO NAMIS (OABMT 15321) CARLOS CESAR MANUS (OABMT 11.555) CARLOS LAETE PEREIRA DA SILVA (OABMT 16915) DIEGO TOBIAS DAMIAN (OABMT 10.257) EFRAIM ALVES DOS SANTOS ELISABETE FIGUEIREDO MANUS (OABMT 13.905-B) GILMAR D'MOURA (OABMT 5681) IVAN SCHNEIDER (OABMT 15345) LUIS HENRIQUE NUCCI VACARO MAURÍCIO CASTILHO SOARES (OABMT 11.464) RONY DE ABREU MUNHOS (OABMT 11972) SEONIR ANTÔNIO JORGE (OABMT 38641) SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJOUR (OABMT 6905) WELITON W. GARCIA (OABMT 12458)</p>
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão relativas às Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, exercício 2012, gestão dos ex-Prefeitos, Sr. **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** (1º/01/2012 a 31/04/2012) e Sr. **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO** (1º/05/2012 a 31/12/2012), prestadas a este Tribunal em atendimento aos artigos 31 e 71 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, aos artigos 35 e 36 da Lei Complementar 269/2007, bem como, ao inc. III do art. 29 e artigo 148 da Resolução TCE/MT 14/2007.

O Relatório Preliminar de Auditoria, elaborado pela Equipe Técnica composta pelos Auditores Público Externos Nilson José da Silva, Mara de Carvalho Varjão e Bruno Ribeiro Marques, consolida o resultado da análise das informações prestadas a este Tribunal de Contas pelo Sr. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO, Prefeito Municipal, por meio do Sistema APLIC-CIDADÃO, Sistema GEOBRAS-TCE/MT e durante a inspeção “in loco” abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, com observância às

normas e aos procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, aos critérios contidos na legislação vigente, bem como nas NAGs – Normas de Auditoria Governamental do IRB – Instituto Rui Barbosa.

A análise técnica das presentes Contas Anuais foi efetivada mediante Controle Externo Simultâneo desenvolvido no período de 01.01.2012 a 31.10.2012, que resultou na abertura das Representações de Natureza Internas processadas neste Tribunal de Contas sob os seguintes protocolos: 9190-1, 9626-1, 15820-8, 15821-6, 16080-6, 19633-9 e 19704-1 e 20804-3.

A partir deste Relatório Técnico Preliminar é possível extrair que durante o exercício de 2012, a controladoria interna municipal esteve sob a responsabilidade do Sr. Marcos Donizete Constantino e que a contabilidade municipal esteve sob a responsabilidade da Sra. Alessandra da Silva Rodrigues, inscrita no CRC/MT 006914/0-5.

Deste Relatório Preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Gestão de Obras:

1. FORMAÇÃO DA AMOSTRA

Durante o exercício de 2012 foram realizadas licitações para execução de obras e serviços de engenharia conforme segue:

MODALIDADE	VALOR – R\$
Dispensa de licitação	18.329.069,85
Convite	1.473.351,10
Tomada de Preços	6.129.525,49
Concorrência	31.766.158,86
Pregão Presencial	453.200,00
TOTAL	58.151.305,30

Do valor total relativo à Dispensa de Licitação (R\$ 18.329.069,85), R\$ 18.325.722,89 (99,98%) refere-se à Dispensa de Licitação realizada com a CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis.

Ainda, com base no quadro anterior, do valor total (R\$ 58.151.305,30), 53,89% são licitações realizadas com recursos Federais (R\$ 31.338.61,38), conforme demonstrado a seguir:

Licitações com recursos federais	R\$ 31.338.661,38	14,59%
Dispensa licitação com a CODER	R\$ 18.325.722,89	31,51%
Licitações com recursos próprios	R\$ 8.486.921,03	53,89%
TOTAL LICITADO	R\$ 58.151.305,30	100,00%

Considerando que os contratos do Executivo Municipal com a CODER já foram objetos de análise durante o decorrer do ano de 2012, os quais foram motivos de cinco Representações de Natureza Interna para apurar diversas irregularidades nas execuções destes, restaram para serem analisados pela Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, neste relatório, apenas os contratos que foram executados com recursos próprios ou com a participação do Estado de Mato Grosso. Assim, do valor de R\$ 8.486.921,03, referente a recursos próprios, serão analisadas contratações no valor de R\$ 6.993.408,65 (82,40%).

Das despesas realizadas, foram selecionadas aquelas referentes às obras e serviços de engenharia, conforme quadro a seguir, por se tratar de obra/serviço relevante ou por apresentarem representatividade de 82,40% em relação ao valor aplicado em obras e serviços de engenharia sem aporte de recursos federais.



LICITAÇÃO	OBJETO	CONTRATO N°	VALOR DO CONTRATO	SITUAÇÃO DA OBRA
Tomada de Preços n° 16/12	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS	2239/12	170.214,17	Obra encontra-se abandonada.
Tomada de Preços n° 15/12	CONSTRUÇÃO DE ÁREA COMERCIAL COM 08 BOX, NA BR 384- DISTRITO DE BOA VISTA.	2042/12	173.718,20	Obra encontra-se abandonada
Tomada de Preços n° 14/12	CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DOS NOVOS GABINETES DA CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, LOCALIZADO NA RUA OTAVIO PITALUGA Nº 434, ESQUINA COM A RUA CAFELANDIA, QUADRA 02 BAIRRO LA SALLE.	2045/12	401.780,84	Obra em execução, com atraso de 8 meses e com problemas graves.
Tomada de Preços n° 17/12	CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METALICA NO ESTÁDIO MUNICIPAL LUTHERO LOPES, LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM IGUAÇU.	2043/12	889.896,74	Obra não executada. Contrato rescindido
Tomada de Preços n° 05/12	REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ESPECIALIDADE EM ASSISTENCIA SOCIAL - CREAS, LOCALIZADO NA AV. ITIRIO QUADRA. 01, LOTE. 01 A 18 NO JD BELO HORIZONTE.	1796/12	75.716,77	Obra executada apenas 75%. Recebida pela Administração.
Convite n° 02/12	PINTURA DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES, DA ESCOLA MUNICIPAL PARQUE SÃO JORGE E DA ESCOLA MUNICIPAL FIRMICIO ALVES BARRETO.	058/12	88.085,00	Obra executada com irregularidade.
Convite n° 02/12	PINTURA DA ESCOLA MUNIICIPAL MELCHIADES F. MIRANDA	057/12	39.704,61	Obra executada com irregularidade.
Tomada de Preços n° 01/12	REFORMA DA SEDE E AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DAS FUTURAS INSTALAÇÕES DO (SAMU 192), LOCALIZADO NA BR 364. KM 203, JARDIM ESTRELA D'ALVA.	1649/12	246.791,79	Obra encontra-se abandonada (Contrato rescindido).
Tomada de Preços n° 04/12	ADEQUAÇÃO DE CRECHE PARA IMPLANTAÇÃO DE PSE, LOCALIZADO NA QUADRA 01, LOTE 13 E 14 NO BAIRRO CIDADE DE DEUS.	1648/12	166.108,78	Obra abandonada
C.Pública n° 04/2010	OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO, LOCALIZADA NA RUA 13 DE MAIO.	1866/12	2.635.000,00	Obra em execução, com atraso de 5 meses e com irregularidades.
Convite n° 11/12	REFORMA DA UMEI NATALIA MAXIMO LIMA, LOCALIZADA NA RUA B BAIRRO VILA ROSELY.	344/12	118.735,02	
Convite n° 05/12	REFORMA DA ESCOLA E AMPLIAÇÃO DO REFEITÓRIO NA ESCOLA DERSI R. DE ALMEIDA.	205/12	112.907,14	Obra paralisada.
Convite n° 04/12	REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL GISELIO DA NOBREGA NA RUA DA MADEIRA Nº.888 VILA MAMED.	187/12	133.965,44	Obra executada com irregularidades graves.
Tomada de Preços n° 21/11	AMPLIAÇÃO DOS NOVOS GABINETES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.	01/12	1.386.125,36	Obra em execução, com atraso de 8 meses e com problemas graves
Dispensa n° 01/12	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO BAIRRO JARDIM UNIVERSITÁRIO.	1479/12	354.658,79	Obra abandonada.
TOTAL CONTRATADO COM RECURSOS ESTADUAL			6.993.408,65	

Da amostra dos contratos de obras e serviços de engenharia, a Equipe de Auditoria constatou que os Contratos 01/2012 e 2045/2012 (Tomada de Preços n° 21/2012 e 014/2012, respectivamente) referem-se à contratação de um mesmo objeto (ampliação e reforma da Câmara Municipal). Considerando que durante a análise dos referidos processos foram constatadas irregularidades e ilegalidades de natureza grave, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia propôs a instauração de Representação de Natureza Interna – RNI, que devidamente fundamentada

pela Secretária da SECEX, foi instaurado em 23/05/2013 o processo de RNI sob o nº 13858-4.

Dos 15 (quinze) contratos analisados pela Equipe da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, no Município de RONDONÓPOLIS-MT a situação das obras é a seguinte:

Obras abandonadas	4
Obras em execução com problemas e em atraso	3
Obras paralisadas	1
Obra executada com irregularidade	3
Contrato rescindido (obra não executada)	3
Obra executada sem irregularidade	1

Durante as inspeções *in loco*, as causas dos problemas constatados durante as execuções dos contratos foram por diversos motivos, tais como: projetos básicos ineficientes e deficitários, abandono da obra pelas empresas contratadas ou pela Administração, desleixo do fiscal da obra durante o acompanhamento da execução do contrato e na emissão das planilhas de medições.

2. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO REFERENTES ÀS DESPESAS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.1. Obra – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO ARAREAU

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Concorrência Pública nº 004/2010		
OBJETO	CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO, NA RUA 13 DE MAIO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.		
CONTRATO Nº	1866/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 2.635.000,00
EMPRESA CONTRATADA	Comércio Indústria Brasileira de Estrutura Pré-moldado - EPP		
ASSINATURA DO CONTRATO	03/07/2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	5 meses (Prorrogado 90 dias)	PRAZO EXECUÇÃO	120 dias (prorrogado 60 dias)
ORDEM DE SERVIÇO	04/07/2012		
GARANTIA	5% do valor do contrato (R\$ 131.750,00)	TIPO GARANTIA	
ENGENHEIRO FISCAL	Alessandro Borsato Moysés		

Descrição detalhada da obra

Trata-se da construção de ponte de concreto, na Rua 13 de maio no Município de Rondonópolis, sobre o Rio Arareau, conforme especificações contidas no edital. A demanda para a contratação foi realizada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura. Trata-se de um convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e o Município de Rondonópolis.

De acordo com o projeto inicial da contratação, as despesas decorrentes deste Contrato – 1866/12 - seriam custeadas com recursos próprios do Executivo Municipal de Rondonópolis - Secretaria Municipal de InfraEstrutura e Urbanismo - 44.90.51.00.00 Obras e Instalações. De acordo com o orçamento assinado pelo Engenheiro, Virmondes Ferreira da Silva Júnior, o custo da obra foi estimado em R\$ 3.200.000,00. O prazo para execução da obra foi fixado em 120 dias.

Projeto Básico e Planilha orçamentária

O projeto básico utilizado para licitação da obra era insuficiente, não atendendo às exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações. Dentre as irregularidades constatadas pela Equipe de Auditoria do TCE/MT, no projeto básico destacam-se as seguintes: a) o projeto básico utilizado para realização da licitação (CP 004/2010) limitava-se apenas a cinco pranchas de desenhos (croqui); b) ausência de memorial descritivo; c) foram omitidas no “projeto básico” as especificações da guarda-roda e do guarda-corpo; d) projeto de desapropriação dos terrenos limítrofes à ponte; e) cálculo da pavimentação asfáltica do trecho da Rua 13 de maio, que compreendem os dois lados da ponte; e, f) por fim, inexistente, no “projeto básico”, a previsão de sondagens e extração do perfil do solo.

Apesar de o projeto ter previsto R\$ 126.212,44 com gastos em escavações e terraplenagem e mais R\$ 27.394,36 com dispêndios em compactação, não foi possível observar, no orçamento da prefeitura, os gastos com desapropriações necessárias. O resultado é que a

obra não pôde ser entregue porque a terraplenagem invadiu as residências adjacentes, impedindo que os moradores pudessem abrir os portões de suas casas e/ou ter acesso à Rua com seus veículos, conforme demonstrado pelas fotos a seguir:



As irregularidades apontadas nas letras “c” e “f”, que se referem ao guarda-corpo (passarela para pedestres) e fundação, foram objetos de aditivo ao Contrato 1866/2012, no valor total de R\$ 471.592,28, conforme segue: R\$ 211.727,52 refere-se a aditivo de 49,60 metros lineares de TUBULÃO A AR COMPRIMIDO, sobre os 72 m inicialmente orçados; e, R\$ 182.836,17 referentes ao guarda-corpo (passarela de pedestre) que, como demonstrado, deveria ter sido objeto de orçamentação inicial pelo Engenheiro Virmondos Ferreira da Silva Júnior.

Mesmo com essas irregularidades e transtornos causados aos moradores da Rua 13 de maio, o Prefeito Municipal, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, realizou a inauguração da Ponte, de acordo com a placa afixada na obra, datada de 30/12/2013, conforme segue.



Após inauguração e liberação da ponte para sua utilização, a obra foi embargada pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista, os prejuízos causados aos moradores circunvizinhos da ponte, na Rua 13 de maio. Somente em 2013, por meio do Decreto Municipal 6.843/2013 deu-se início às desapropriações. Entretanto, isto não retira a irregularidade de inobservância das desapropriações no projeto básico e o fato de a obra não ter sido entregue, até a vistoria de 09/05/2013, há quase 1 ano da emissão da Ordem de serviço (de 04 de junho de 2012) tendo, portanto, sido necessária a adição de 2 aditivos de prazo, os quais teriam sido dispensáveis se as atenções devidas aos apontamentos fossem verificadas quando da elaboração e aprovação do projeto básico.

Procedimento Licitatório (Concorrência 004/2010)

Esta licitação foi realizada em 08/05/2010. Na ocasião sagrou-se vencedora a empresa Comércio Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas - CIBE, com a proposta de R\$ 2.635.000,00. Em 31/05/2010 o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, adjudicou e homologou o resultado da licitação, porém, não assinou o contrato.

Em 07/05/2010, a Empresa CIBE, havia encaminhado à Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Compras – do Executivo Municipal, documento pelo qual informava que no valor de R\$ 2.635.000,00 estavam inclusos todos os materiais e serviços, em conformidade com o Edital, bem como, todos os custos, lucros e encargos fiscais. Informou, naquela ocasião, que o prazo para a execução da obra seria de 120 dias, porém concordava em manter a validade da sua proposta por um período de 180 dias, contando a partir da data final prevista para sua entrega.

Do Contrato e da Ordem de Serviço

Embora a Licitação CP 04/2010 tenha ocorrido em 28/05/2010, o Contrato 1866/2012 somente foi assinado em 03/07/2012, pelo Prefeito Municipal Ananias Martins de Souza Filho. O Edital da CP previa, em seu inciso 5.4.3, que o prazo de validade da proposta não poderia ser inferior a 180 dias e, deveria constar com clareza na proposta de acordo com o art. 64, § 3º (sic), que o prazo de validade da proposta seria de 60 dias. Ou seja, quando foi assinado o Contrato, em 03/07/2012, não houve, por parte do Executivo Municipal, qualquer correspondência endereçada à empresa Comércio Indústria de Estrutura Pré-moldado – EPP, se manteria ou não a proposta apresentada por ocasião da sessão de julgamento que a declarou vencedora (28/05/2010). Ainda, de acordo com o Edital e com o contrato referente à contratação, não havia previsão de reajuste dos preços.

Sem esse devido cuidado, a Ordem de Serviço foi emitida pelo Secretário Municipal de Infraestrutura em 04/07/2012.

Analisando o Contrato 1866/2012 e a sua execução, a equipe de auditores constatou diversas irregularidades, tais como:

Inexistência de Garantia Contratual

O item 11.1 do contrato previa que a empresa depositasse o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em uma das modalidades previstas na Lei de Licitação, entretanto no processo não foi identificada a comprovação do recolhimento dessa garantia.

De acordo com o setor responsável pelo controle das garantias, foi informado que a empresa não efetuou o depósito.

Ausência de Justificativa Técnica

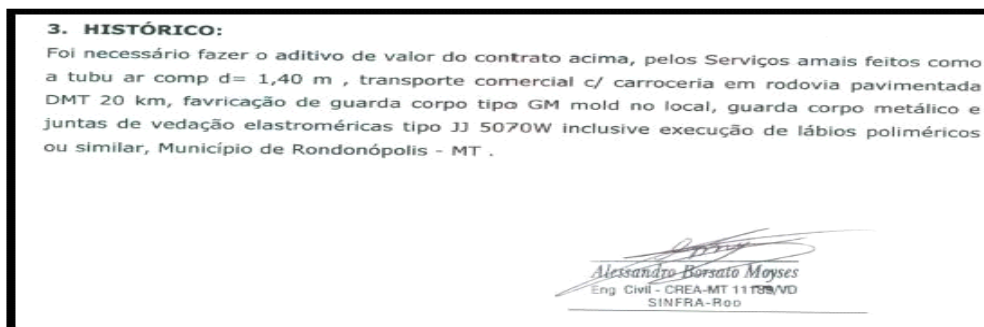
O Fiscal da Obra, Sr. Alessandro Bossato Moyses, CREA-MT-11189/VD, autorizou o aditivo, SEM O PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA, e tendo por base um aditivo em FUNDAÇÃO, quando todos os demais serviços, inclusive ACABAMENTO já haviam sido objetos de medições anteriores (2ª medição). Fica evidente que, sendo a fundação o 1º passo de uma obra, sobre a qual se apoiarão os alicerces e, tendo os 6 pilares da ponte finalizados, não haveria possibilidade de adicionarem tubulões à estrutura, seja porque os pilares já foram construídos sobre eles, seja porque já foram medidos, inclusive, os acabamentos.

Em 29/08/2012, a equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia esteve no local, quando a obra ainda estava no primeiro mês de execução. Foi comprovado, conforme demonstrado pelas fotos a seguir, que os pilares do vão central já estavam levantados e os pilares das extremidades estavam em sua fase de acabamento. Naquela ocasião, não havia sido cogitada a possibilidade de qualquer aditivo.



Ausência de Parecer Jurídico

Foi verificado, nos autos do processo que originou o Termo Aditivo, fl. 28, que o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto solicitou o parecer da Assessoria Jurídica, mas este não foi concedido. Mesmo com a ausência do parecer jurídico, o, então, fiscal da obra, Sr. Alessandro Bossato Moyses, autorizou o aditivo, de fundação e guarda-corpo, no total de R\$ 471.592,28, que conforme salientado, era indevido. Essa autorização se deu por meio de um simples despacho com cinco linhas, desprovido de planilha de custo, análise técnica e parecer jurídico.



Na sequência, mesmo com essas irregularidades, o ex-Prefeito, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, assinou o respectivo aditivo.

A inobservância às exigências da Lei de Licitações, ao realizar termo aditivo desprovido do parecer técnico e de parecer jurídico, levou o Executivo Municipal a efetuar pagamentos à empresa contratada em preços superiores aos preços do mercado ou, por serviços não executados, conforme será relatado a seguir.

Da Inspeção: Medições, Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos.

Em 04/07/2012, o Secretário de Infraestrutura designou o Engenheiro Alessandro Borsato Moysés, CREA 11189, para ser o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra objeto do contrato 1866/2012, bem como, para firmar o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo.

Contudo, durante vistoria *in loco* realizada pela Equipe de Auditoria, constatou que os serviços efetivamente não foram executados, embora o contrato tenha sido aditado no valor de R\$ 471.592,28, conforme será relatado a seguir.

Valores a Restituir dos Aditivos Indevidos

O edital ocorreu sem que as exigências da Lei de Licitações fossem observadas, sendo que o Fiscal da obra, Sr. Alessandro Bossato Moyses, autorizou aditivo, SEM O PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA, e tendo por base um aditivo em FUNDAÇÃO, quando todos os demais serviços, inclusive ACABAMENTO, já haviam sido medidos.

Conforme constatado pela documentação acostada aos autos do processo, o termo aditivo de valor teve por base o parecer do Sr. Alessandro Bossato Moyses, fiscal da obra que, sem qualquer justificativa técnica contundente, tal como: defeito estrutural, recalque de fundação, etc.,

simplesmente atestou a necessidade de aditivo, em 5 linhas, conforme relatado no item 6.1.4.3.

Constatado o valor do aditivo de fundação indevido, foi checado também, o guarda- corpo, em vistoria “in loco”, datada de 08/03/2013, realizada pela Equipe de Auditoria do TCE/MT, acompanhada pelo fiscal da obra Sr. Alessandro Bossato Moyses –CREA 1189/VD. Na ocasião, foi emitido o Termo de Vistoria (ANEXO I), no qual constam os valores pagos a maior, bem como os demais valores a restituir, os quais serão expostos na sequência:

Item	Quantidade Orçada e Medida (em m)	Quantidade Executada (Em m)	Quantidade Medida a Maior [m]	Valor Orçado - R\$	Valor devido - R\$	Valor da Tabela de Aditivo [R\$/m]	Valor da Tabela Sinfra [R\$/m]	Superfaturamento [R\$/m]
Guarda Corpo tipo Gm	122	110	12	44.761,80	5.848,70	366,90	53,17	38.912,80
Guarda Corpo Metálico	122	110	12	182.836,52	33.883,30	1.498,66	308,03	148.953,22
Tubulão a Céu Aberto	49,60	0	49,60	211.692,80	0,00	4.268,70	4.268,00	211.727,52
TOTAL PAGO INDEVIDAMENTE À EMPRESA (SUPERFATURADO)								399.559,12

a) **GUARDA-CORPO:** Para o item Guarda-Corpo, houve sobrepreço na sua composição de custos, por ocasião do aditivo, e houve superfaturamento, por ocasião da sua execução, conforme demonstrado no quadro anterior. De acordo com o engenheiro, para calcular os custos deste item foi utilizada a tabela SINFRA do mês de setembro/2012. Pela tabela SINFRA, os custos deste item, incluso o BDI, são de R\$ 53,17 p/m, porém, na planilha que serviu de base para o Aditivo, o engenheiro utilizou o valor de R\$ 366,90 p/m, ou seja, na fase de elaboração da planilha houve um sobrepreço de R\$ 313,73 p/m.

Considerando que o cumprimento do referido item foi orçado em 122m, o valor calculado pelo engenheiro foi de R\$ 44.761,80. Porém, durante a fiscalização *in loco* foi constatado que a área do guarda-corpo era de

110m. Assim sendo, na planilha de cálculo do engenheiro, além do valor orçado a maior, há também sobrepreço na quantidade. Por negligência do profissional de engenharia o Executivo Municipal executou pagamento a maior (superfaturado) no valor de R\$ 38.912,80, somente para o item Guarda-Corpo – Tipo GM.

b) GUARDA CORPO METÁLICO COM CORRIMÃO DE FERRO: Para o item Guarda-Corpo Metálico, também houve sobrepreço na composição de custos. O Engenheiro utilizou a tabela SINAP do mês de novembro/2012, porém, calculou com o preço de R\$ 1.498,66, quando a tabela SINAP apresentava o preço de R\$ 308,03, ou seja, no cálculo da planilha houve um sobrepreço de R\$ 1.190,63. Assim, não sendo corrigida essa irregularidade, por ocasião do pagamento do Termo Aditivo, foi concretizado o superfaturamento no valor de R\$ 148.953,22.

c) TUBULÃO AO CÉU ABERTO: Considerando que não houve a comprovação da execução desses serviços, o valor de R\$ 211.727,52, pago à empresa contratada, deverá ser ressarcido ao erário municipal.

2.2. Obra – PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA TIPO TSD NO BAIRRO JARDIM UNIVERSITÁRIO

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Dispensa de Licitação nº 13/2012		
OBJETO	OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA TSD COM CAPA SELANTE, NO PARQUE UNIVERSITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS.		
CONTRATO N°	1479/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 354.658,79
EMPRESA CONTRATADA	CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis		
ASSINATURA DO CONTRATO	03/05/2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	90 dias	PRAZO EXECUÇÃO	Não informado
ORDEM DE SERVIÇO	03/05/2012		
GARANTIA	Não há especificação no contrato	TIPO GARANTIA	
ENGENHEIRO FISCAL	Alexandre Silva Cláudio		

Descrição Detalhada da Obra

Trata-se de serviços de pavimentação asfáltica do tipo TSD – Tratamento Superficial Duplo – a ser realizado em Ruas do bairro Parque

Universitário, no município de Rondonópolis-MT. Essa obra foi demandada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanização e Habitação, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto. De acordo com as justificativas, a execução desses serviços seria em função de o Parque Universitário ter um nível populacional altíssimo e a sua malha viária não estar completamente asfaltada. Essa pavimentação seria executada em trechos estratégicos que trariam mais conforto e facilidade na vida da população. Conforme o Ofício 063/2012, de 23/03/2023, encaminhado pelo Secretário, essa obra estaria orçada em R\$ 354.658,79.

De acordo com o projeto inicial da contratação, as despesas decorrentes deste Contrato seriam custeadas com recursos próprios do Executivo Municipal de Rondonópolis - Secretaria Municipal de Infraestrutura E Urbanismo - 44.90.51.00.00 Obras e Instalações. Pelo orçamento assinado pelo engenheiro Alexandre Silva Claudio, foi fixado o prazo de 5 meses para a execução da obra. Na ocasião, para justificar os preços praticados pela CODER, foram anexados aos autos do processo de Dispensa de Licitação 013/2012, propostas da Empresa WMW Construções e Empreendimentos LTDA, no valor de R\$ 371.932,01 e da empresa Hork Construções LTDA, no valor de R\$ 366.219,16.

Projeto Básico e Planilha Orçamentária

O projeto básico utilizado para licitação da obra era insuficiente, não atendendo às exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações. Consta nos autos do Processo Licitatório apenas uma prancha “croqui” com as Ruas onde seriam executados os serviços, a Planilha Orçamentária e o Memorial Descritivo. Assim sendo, nos autos deste processo licitatório, foi constatada a ausência de Projeto Básico, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93.

Pelo Memorial Descritivo, os serviços de pavimentação seriam executados nas seguintes Ruas: Rua dos Pombos, Rua Pitiguari, Rua Juriti, Rua Irere, Rua Seriema e Rua José da Silva. A obra projetada possuía uma

extensão de 1.035m. Constam nos autos duas pranchas (croqui) onde seriam executados os serviços de pavimentação asfáltica, entretanto, na primeira, os serviços executados na Rua Juriti seriam apenas entre a Avenida Batuíra e a Avenida Jaçanã, com 122m (976m²), já a segunda prancha, nessa mesma Rua, os serviços seriam executados entre a Avenida Batuíra e a Avenida Palestina, com 425m (3.400m²), ou seja, pela falta de planejamento e controle da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, dentro do mesmo processo de Dispensa de Licitação 013/2012 (Contrato 1479/2012) existem duas pranchas da mesma obra, mas, com dimensões diferentes, que embora não tenham influenciado nas irregularidades constatadas durante a execução do contrato, alteraram o projeto (croqui) sem qualquer justificativa técnica, demonstrando a fragilidade nos controles da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo do Município.

Pela Planilha Orçamentária elaborada pelo Engenheiro Ricardo F. Morena - CREA 260.377.001-2, constatou-se a utilização de BDI de 25% sobre a aquisição e aplicação do TSD – Tratamento Superficial Duplo RR-2C, contrariando o Acórdão 1077/2008 do TCU, cujo teor determina a adoção de BDI máximo de 15% sobre a aquisição de material betuminoso, onde o preço de custo é o divulgado pela ANP.

Na elaboração do orçamento, o engenheiro responsável deixou de informar com precisão o local da jazida de onde seriam feitos os empréstimos.

Nos autos do processo de contratação da CODER, não foram constatadas as ARTs dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos (croqui, memorial descritivo e orçamento).

Assim sendo, as irregularidades constatadas durante a fase da elaboração do projeto básico e da contratação são responsabilidades do Engenheiro Sr. ALEXANDRE SILVA CLAUDIO JÚNIOR e do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. RONALDO SENDY URAMOTO, que de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT, essas irregularidades são classificadas como grave: GB11 – deficiência dos projetos básicos e/ou

executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Licitação

O Executivo Municipal de Rondonópolis, fundamentado no inciso VIII, do artigo 24, vem contratando serviços da Empresa CODER, com base no Processo Licitatório adotando-se a modalidade de Dispensa de Licitação.

De acordo com o que estabelece o inciso VIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93 é dispensável a licitação, “Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado se já compatível com o praticado no mercado”.

Assim, fundamentado no referido artigo, o Executivo contratou a CODER para execução dos serviços de pavimentação asfáltica no Bairro Jardim Universitário, entretanto essa contratação está revestida de ilegalidade, tendo em vista que a CODER estava irregular com o INSS e o FGTS.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 195, § 3ª, é expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com a Previdência Social (INSS), conforme determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Já, a Lei 9.012/95 veda as transações comerciais e os contratos com pessoas jurídicas em débito com o FGTS, conforme estabelece o seu artigo 2º.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a exigência da regularidade fiscal, para que a empresa possa contratar com o Poder Público trata-se de determinação legal, não possuindo o Gestor Municipal discricionariedade para dispensar tal exigência. Mesmo que a contratação tenha sido por dispensa de licitação, tal dispensa não libera o

Gestor de exigir a prova de regularidade para com a Seguridade Social e para com o FGTS, conforme exigência do arts. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 29, III e IV da Lei 8.666/93, art. 2º da Lei 9.012, de 30/03/95, e art. 47, da Lei 8.212, de 24/06/91.

Tanto no exercício de 2010 quanto em 2011, a equipe de Auditoria do SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT constatou que o Executivo Municipal está deixando de cumprir uma exigência constitucional por ocasião da contratação e da execução desses contratos firmados com a CODER, ao contratar e efetuar pagamento sem a exigência da regularidade fiscal perante o INSS e o FGTS. Assim, o fato aqui analisado além de reincidente, também caracteriza um descumprimento das determinações do TCE/MT.

Assim sendo, diante dessa irregularidade, devem ser responsabilizados o ex-Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA ARAUJO e o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO.

Do Contrato e da Ordem de Serviço

Embora a contratação estivesse eivada de ilegalidade, em 03/05/2012 foi assinado o Contrato 1479/2012, entre o Executivo Municipal de Rondonópolis e a CODER. De acordo com o item 5.1, foi fixado o prazo de vigência do contrato por 90 dias, a contar da emissão da Ordem de Serviço. Nessa mesma data foi assinada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura a Ordem de Serviços. Assim sendo, a vigência do contrato seria até o dia 01/08/2012. Em total desconformidade com o cronograma físico-financeiro, que previa o prazo de execução da obra para 5 meses (pág. 73 do processo de dispensa), o prazo de vigência do contrato foi fixado em apenas 90 dias (item 5.1 do Contrato). Não constam nos autos termos aditivos prorrogando a validade do contrato. Para acompanhar a execução da obra, foi designado o Engenheiro Alexandre Silva Claudio.

Foram apresentadas as ARTs do engenheiro responsável pela fiscalização e do engenheiro da CODER responsável pela execução da obra.

No dia 11/05/2012, o Secretário de Infraestrutura emitiu ordem de paralisação da obra, sob a alegação de problemas relacionados à execução dos serviços, porém, não há documento técnico emitido pelo engenheiro fiscal, informando quais seriam esses problemas. Assim, a execução dos serviços foi por período de apenas 8 dias, entretanto, no dia 10/05/2012, o engenheiro fiscal da obra emitiu a primeira planilha de medição, relativa ao período de 03/05/2012 a 10/05/2012, no valor de R\$ 50.584,04.

Em 02/07/2012, o Secretário Municipal de Infraestrutura emitiu a Ordem de Reinício dos Serviços, justificando que foram solucionados os problemas, porém, em 31/07/2012, emitiu outra Ordem de Paralisação, sem qualquer justificativa técnica, apenas com a justificativa que era para resolução de problemas no que tange à execução da obra. Fato seguinte, no dia 03/07/2012, o engenheiro fiscal da obra emitiu a segunda planilha de medição, relativa ao período de 02/07/2012 a 30/07/2012, no valor total de R\$ 207.628,05, o que totalizou medição acumulada de R\$ 258.212,09, ou seja, 72,70% do valor global do contrato. Nessa ocasião, alguns itens já haviam sido medidos aproximadamente, 91%. Com base nas informações constantes no Sistema GEOBRAS e pelas planilhas de medições, a obra estava praticamente concluída, porém, em vistoria *in loco* pela equipe de auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, constatou-se fraude nas medições, as quais passamos a relatar.

Das Fraudes nas Medições e nos Pagamentos dos Serviços Medidos

De acordo com o item 8.1 do Contrato assinado entre o Executivo Municipal e a CODER, os pagamentos seriam efetuados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, porém, constata-se que a primeira medição (1º pagamento) ocorreu com apenas uma semana de execução da obra.

Na planilha da 1ª medição, o engenheiro fiscal informou a execução dos seguintes serviços:

ITENS – SERVIÇOS EXECUTADOS	VALOR – R\$	% EXECUTADO
Escavação carga de material de 1ª categoria	11.580,49	89,60%
Transporte de material – Bota-fora – D.M.T. = 6.0km	26.661,30	89,60%
Regularização e compactação de subleito	12.342,25	89,21%
TOTAL	50.584,04	89,47%

De acordo com a memória de cálculo assinada pelo engenheiro Alexandre Silva Claudio, que serviu para subsidiar a contratação, as Ruas contempladas com os serviços de pavimentação asfáltica seriam: Rua dos Pombos, Rua Pitiguari, Rua Juriti, Rua Irerê, Rua Siriema e Rua José da Silva. Entretanto, quando o engenheiro emitiu a primeira planilha de medição, sem qualquer justificativa substituiu a Rua Juríti pela Rua Bem-te-vi, conforme demonstrado pelo quadro a seguir.

Ruas	Escavação (38cm)	Escavação (38cm) - (Executado)	Regularização do Sub-Leito	Regularização do Sub-Leito (Executado)	Sub-Base (20cm)
Rua dos Pombos	542,93	521,55	1.098,00	1.098,00	219,60
Rua Pitiguari	521,55	534,38	1.098,00	1.125,00	219,60
Rua Bem Te Vi (incluída)	521,55	521,55	1.098,00	1.098,00	219,60
Rua Juriti (excluída)	521,55	0,00	1.098,00	0,00	219,60
Rua Irere	521,55	534,38	1.098,00	1.125,00	219,60
Rua Seriema	521,55	551,48	1.098,00	1.161,00	219,60
Rua José da Silva	521,55	608,00	1.098,00	1.249,81	219,60
	3.672,23		7.686,00		1.537,20
		3.271,33		6.856,81	

Houve a emissão de Ordem de Paralisação dos serviços em 11/05/2012 e, somente em 02/07/2012, os serviços tiveram reinício. Porém, logo em seguida (31/07/2012) foram novamente suspensos, permanecendo até a presente data. O Contrato venceu em 01/08/2012, sem que tenha sido prorrogado e a obra concluída.

Após a 2ª Ordem de Paralisação (31/07/2012), o engenheiro fiscal da obra emitiu a 2ª Planilha de medição no valor de R\$ 207.628,05, a qual foi paga por meio da Nota Fiscal 52, emitida em 06/08/2012, que teve os serviços atestados a sua execução (no verso da nota fiscal) pelo Secretário

Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e pelo Engenheiro, Sr. Alexandre Silva Claudio.

Estado de Mato Grosso		Cidade Municipal de Rondonópolis		Obra: Pavimentação Asfáltica TSD com Capa Selante.				Nº DE ORDEM: 2ª MEDIÇÃO					
Prefeitura Municipal de Rondonópolis		Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo		Local: Parque Universitário - Rondonópolis - MT				PERÍODO: 02/07/2012 à 30/07/2012					
				EMPRESA: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS				CONTRATO Nº: 1473 /2012					
2ª MEDIÇÃO													
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	ACUMULADO ANTERIOR	ESTÁ MEDIÇÃO	ACUMULADO	% EXECUTAR	% EXECUTADA	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL (R\$)	VALOR MEDIDO (R\$)	ACUMULADO MEDIDO
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES											
11	74209001	Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m²	12,50	0,00	-	12,50	0,00%	279,24	3.490,50	-	-	
2.0		TERRAPLENAGEM											
21	74161001	Escavação carga de material de 1ª categoria	m³	3.650,85	3.271,33	3.271,33	379,53	89,60%	3,54	12.924,01	-	11.580,49	
22	74204001	Transporte de material - Bota-Fora, D.M.T = 6,0 KM	m³	3.650,85	3.271,33	3.271,33	379,53	89,60%	8,15	29.754,43	-	26.661,30	
3.0		PAVIMENTAÇÃO											
3.1	72961	Regularização e compactação de subleito	m²	7.686,00	6.856,61	6.856,61	629,20	89,21%	1,80	13.834,80	-	12.342,25	
3.2	72911	Sub-base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m²	1.537,20	0,00	1.241,55	1.241,55	295,65	80,77%	9,18	14.111,50	11.397,43	11.397,43
3.3	72911	Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m²	1.152,90	0,00	1.039,80	1.039,80	113,10	90,19%	9,18	10.583,62	9.545,36	9.545,36
3.4	72945	Execução de imprimação	m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	3,55	22.434,58	20.314,52	20.314,52
3.5	72958	Tratamento superficial duplo - TSD, com emulsão RR-2C	m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	11,50	72.675,40	65.907,60	65.907,60
3.6	73760001	Capa selante com emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação	m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	2,98	18.832,41	17.052,75	17.052,75
3.7	72843	Transporte comercial, DMT=25km (material de jazida)	tkm	123.744,60	0,00	49.072,35	49.072,35	74.672,25	39,66%	0,54	66.822,08	26.499,07	26.499,07
3.8	72843	Transporte comercial, DMT=140km (capa selante e brita)	tkm	41.582,97	0,00	30.443,17	30.443,17	11.139,80	73,21%	0,54	22.454,80	16.439,31	16.439,31
3.9	Sinfra/2011	Transporte comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Cuiabá	T	26,44	0,00	25,75	25,75	2,69	90,55%	70,53	2.007,45	-1.817,75	1.817,75
4.0		DRENAGEM SUPERFICIAL											
41	73763004	Meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15Mpa, 35cm base x 30cm altura, com extrusora	m	1.708,00	0,00	1.022,54	1.022,54	685,46	59,87%	37,90	64.733,20	38.754,26	38.754,26
TOTAL GERAL											354.858,78	207.628,05	258.212,08

IMPORTA O VALOR DESTA MEDIÇÃO EM: R\$ 207.628,05 DUZENTOS E SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS

Por ocasião da 1ª medição, foram medidos e pagos os itens relativos aos serviços preliminares (escavação e bota-fora). Já, na 2ª medição, além da regularização e compactação de subleito, sub-base e base, o engenheiro declarou que haviam sido executados os serviços de imprimação e capa selante, bem como a aquisição dos materiais utilizados para esses serviços e o seu transporte.

Entretanto, no dia 30 de agosto de 2012, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizou inspeção *in loco* no canteiro de obras e constatou que grande parte dos serviços constantes na Planilha da 2ª medição não havia sido executada. Naquela ocasião, a situação das Ruas onde foram atestados como executados os serviços eram o que demonstram as fotos a seguir:



Considerando que a planilha referente à 2ª medição foi emitida em 03/07/2012, ficou comprovado que o Engenheiro Fiscal, Sr. Alexandre Silva Claudio, fez constar na referida planilha, itens que ainda não haviam sido executados (sub-base e base), bem como outros que não foram ainda executados, até a presente data (imprimação, aplicação do TSD com capa selante com emulsão RR 2C).

Após vistoria *in loco* realizada no dia 30/08/2012, a Equipe da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT retornou ao bairro

Jardim Universitário, para vistoriar outra obra, que também estava sendo executada ali nas proximidades, pela TRIMEC e, ao passar pelas Ruas objeto do contrato executado pela CODER, constatou que, diante da gravidade do fato apontado pela Equipe Técnica, o engenheiro autorizou que fosse executado o serviço de imprimação, mesmo com os serviços de base e sub-base ainda não concluídos, sem condições de receber aquele serviço (imprimação), que pode ser comprovado pelas fotos do dia 31/08/2012, a seguir:



Pelas fotos, constata-se o material usado na imprimação indo para esgoto por falta de cuidado técnico daqueles que deveriam acompanhar a execução (engenheiro da CODER) e fiscalizar a execução (engenheiro do Executivo Municipal) dos serviços. Literalmente, o que se constatou durante a execução dessa obra foi o dinheiro público indo para o esgoto.

Sem que a CODER executasse os serviços medidos e pagos pelo Executivo Municipal, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia retornou ao local e foi esta a constatação:



Em relação aos serviços objeto do Contrato 1479/2012, em 15/03/2013, a atual Diretoria da CODER protocolou, neste Tribunal de Contas, denúncia sobre irregularidade na execução dos serviços executados pela CODER por força deste Contrato (ANEXO IV). Na denúncia, a atual Diretoria da CODER questiona a qualidade dos serviços executados pela CODER, o que vem corroborar com o que foi constatado e relatado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT:

Também foi contratada a Companhia para efetuar pavimentação asfáltica nas Ruas Pitiguari, Irerê, Siriema e José da Silva – nos Bairros: Parque Residencial Oásis e Parque Residencial Universitário, foi liberado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis 100% (cem por cento) de medição e pago a CODER, porém a obra não recebeu capa asfáltica tipo TSD, desta forma o pavimento já se encontra em decomposição, com algumas Ruas apresentando erosões (documento em anexo).

Pelas denúncias da atual Diretoria da CODER, o serviço de pavimentação asfáltica do Bairro Parque Residencial Universitário foi pago 100%, entretanto, a obra não recebeu a capa asfáltica tipo TSE e os serviços ali executados encontram-se em decomposição.

Pagamento de Serviços de Pavimentação Não Executados

Diante do que foi apurado pela Equipe Técnica, o Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Alexandre Silva Claudio por ocasião das 1ª e 2ª medições, inseriu dados inverídicos de serviços não executados pela CODER, possibilitando que aquela empresa recebesse do erário municipal recursos acima daquilo que lhe era devido. Do valor global do Contrato (R\$ 354.658,78), o engenheiro realizou medições de serviços no total de R\$ 258.212,09 (72,80% do valor contratado), sendo que alguns itens de serviços que deveriam ser executados pela CODER chegaram a ser medidos 90,55%.

Com base na constatação pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, pelos quadros demonstram-se valores de serviços não executados pela CODER, que o fiscal da obra constou nas planilhas de medições como se tivessem sido executados:

ITENS DA PLANILHA DE MEDIÇÃO	VALOR DO ORÇAMENTO (LICITADO) – R\$	VALOR MEDIDO PELO ENGENHEIRO E PAGO À CODER – R\$	SERVIÇOS EXECUTADOS CONFORME ENGENHEIRO - R\$	SERVIÇOS EXECUTADOS – R\$	VALOR A SER RESTITUÍDO AO ERÁRIO MUNICIPAL – R\$
Execução de imprimação.	22.434,58	20.314,52	90,55%	0,00	20.314,52
Tratamento superficial duplo – TSD com emulsão RR-2C.	72.675,40	65.807,60	90,55%	0,00	65.807,60
Capa selante com emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação.	18.832,41	17.052,75	90,55%	0,00	17.052,75
Transporte comercial DMT = 140km (capa selante e brita).	22.454,80	16.439,31	73,21%	0,00	16.439,31
Transporte comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Cuiabá	2.007,45	1.817,75	90,55%	0,00	1.817,75
TOTAL DOS SERVIÇOS PAGO E NÃO EXECUADOS	138.404,64	121.431,93		0,00	121.431,93

Pagamento de Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Não Executados na Rua Bem-te-vi

A Rua Bem-te-vi, conforme relatado (item 5.1.5 deste relatório), não fazia parte do projeto de pavimentação asfáltica do Bairro Jardim Universitário. Pela qualidade do asfalto ali existente, esses serviços foram executados pelo contrato 7630/2009. Entretanto, por ocasião da 1ª medição, o engenheiro fiscal inseriu serviços de terraplenagem (escavação carga de

material de 1ª categoria e transporte de material – bota-fora, DMT = 6km) e serviços de pavimentação (regularização e compactação de subleito), no valor de R\$ 11.580,49 e R\$ 26.661,30, respectivamente, de um trecho da Rua Bem-te-vi (976m²) compreendido entre a Rua Pastor José Francisco da Silva e a Avenida Arapongas. Entretanto, conforme consta na memória de cálculo que serviu de base para o cálculo desses valores, o engenheiro fiscal inseriu o trecho da Rua bem-te-vi, conforme abaixo:

Itens medidos na Rua Bem-te-vi	Quantidade medida e Paga	Custo unitário – R\$	Valor medido e Pago a maior – R\$
Escavação carga de material de 1ª categoria	521,55m ³	3,54	1.846,29
Transporte de material – bota-fora, DMT = 6km	521,55m ³	8,15	4.250,63
Regularização e compactação de subleito	1.098m ²	1,80	1.976,40
TOTAL MEDIDO E PAGO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTATOS			8.073,31

6.3. Obra – REFORMA DA SEDE E AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DAS FUTURAS INSTALAÇÕES DO SAMU.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	TOMADA DE PREÇOS nº 001 /2012		
OBJETO	Reforma do SAMU		
CONTRATO N°	1649/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 246.791,79
EMPRESA CONTRATADA	K.V.S. Construções LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	31/05/2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	LOTE 1 – Ampliação – 4 meses e Reforma – 3 meses	PRAZO EXECUÇÃO	
	LOTE 2 – Ampliação – 6 meses e Reforma – 2 meses		
ORDEM DE SERVIÇO	25/06/2012	CAUÇÃO	5% do valor do contrato – Carta Fiança nº 00000001453-MMB/2012
EMPENHO			
Este contrato está sendo executado com recursos do Convênio nº 043/2011, firmado entre o Município e a Secretária Estadual de Cidades.			
ENGENHEIRO FISCAL	Ato de designação assinado de 20/08/2012, para o servidor FREDERIDO FORTALEZA SILVA, Engenheiro Civil – CREA nº 4778. (ART recolhida em 14/12/2012)		

Descrição Detalhada da Obra

Trata-se de contratação de serviços de reforma da sede e ampliação da cobertura das futuras instalações do SAMU, localizado na BR 364, Km 203, no Jardim Estrela D'Alva, no município de Rondonópolis. A demanda partiu do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, por meio dos Memorandos 013/2012 e 011/2012. O

Memorando 013/2012 solicitava que fosse feita licitação para contratação de empresa para fins de reforma da sede e de ampliação da cobertura das futuras instalações do SAMU, localizado na BR 364, km 203, no bairro Jardim Estrela D'alva (lote 1).

Já, o Memorando 011/2012 solicitava a contratação de empresa para executar serviços de ampliação e reforma na Central Regional de Regulação (SAMU), localizado na Avenida Bandeirantes, lote 03, na Vila Operária (lote 2), todos em Rondonópolis. De acordo com os orçamentos juntados aos autos do processo da TP 01/2012, o lote 1 foi orçado no valor global de R\$ 290.343,51 enquanto que o lote 2, no valor global de R\$ 229.650,17. Os orçamentos foram elaborados pelo Engenheiro Alessandro Borsato Moyses CREA/MT 1189/VD. Foi comprovada a ART de autoria do referido orçamento.

Projeto Básico e Planilha Orçamentária

Os projetos básicos utilizados para licitação das obras/serviços eram insuficientes, não atendendo às exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de licitações, bem como da OT 01/2006 da IBRAOP.

Para o primeiro lote, foram juntadas aos autos apenas PRANCHAS contendo o Projeto de Arquitetura, assinado pela Engenheira Juliana Fernandes Pinto, CREA/MT 1205567240, o Projeto Estrutural, assinado pelo engenheiro Adalberto Lopes de S. Jr., CREA 15.684/D, e o Projeto Elétrico, assinado pelo engenheiro Ronie Marcio P. da Luz, CREA 1200113365. Foi comprovada ART apenas da engenheira Juliana Fernandes Pinto.

No segundo lote, foram juntadas aos autos PRANCHAS do Projeto Estrutural, assinado pelo Engenheiro Alessandro Borsato Moyses CREA/MT 1189/VD, do Projeto Arquitetônico, assinado pela Engenheira Rubiana M. A. Menegaz, Arquiteta, CAU 50512-9, do Projeto Elétrico, assinado pelo Engenheiro Ronie Márcio P. da Luz, Engenheiro CREA 1200113365, do Projeto Hidrossanitário, assinado pelo Engenheiro Alessandro Borsato Moyses,

CREA /MT 1189/VD, do Projeto Elétrico, assinado pelo engenheiro Ronie Márcio P. da Luz, Engenheiro CREA 1200113365. Foi constatado que houve comprovação de ART apenas dos engenheiros: Rubiana M. A. Menegaz e Ronie Márcio P. da Luz.

Considerando que constam nos autos do Processo Licitatório apenas pranchas “croqui”, a realização da Tomada de Preços 01/2012 foi realizada contrariando o disposto no art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93. A inobservância no cumprimento desse dispositivo legal, fez com que a obra fosse licitada e, após iniciados os serviços, fosse paralisada e, posteriormente, rescindido o Contrato 1649/2012, pelo fato de que o projeto não atendia de maneira eficaz à demanda para instalação da Unidade do SAMU, conforme justificativas utilizadas para por termo no Contrato.

Assim sendo, as irregularidades constatadas durante a fase da autorização para licitação e contratação do objeto da Tomada de Preços 01/2012 são responsabilidades do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. RONALDO SENDY URAMOTO. De acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT, essas irregularidades são classificadas como grave: GB.11.

Licitação

Nos autos do processo licitatório foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) descumprimento do artigo 53, da Lei Complementar Municipal 31/2055 - não houve anuência da autoridade competente para que fosse realizada a licitação, nem definindo a modalidade da licitação, responsabilidade essa, atribuída ao Secretário Municipal de Administração;

b) descumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93 - não constam nos autos do processo licitatório as minutas do Edital e do contrato;

c) descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 - não constam o parecer da Assessoria Jurídica comprovando que as minutas do Edital e do Contrato foram previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica; e,

Em flagrante descumprimento à Lei de Licitações, em 16/02/2012, o Presidente da Comissão de Licitação emitiu o aviso de licitação, da Tomada de Preços 001/2012, definindo para o dia 06/03/2012 a data para recebimento dos envelopes de habilitação e propostas. De acordo com a ATA da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, compareceram as empresas KVS Construções LTDA – EPP e João Luz Proença Filho – Empresa Individual. Na ocasião, sagrou-se vencedora a empresa KVS – Construções LTDA, com as seguintes propostas: Lote 1 – R\$ 246.791,79 e, lote 2 – R\$ 195.202,62. Em 15/03/2012 foi declarada vencedora a empresa KVS, conforme sua proposta, tendo sido publicado o resultado no DOE do dia 15/03/2012 e DIORONDON do dia 15/03/2012. Entretanto, somente no dia 20/03/2012 foi emitido o Parecer Jurídico assinado pelo Procurador Geral do Município e pelo Procurador Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, validando o processo licitatório. Nesta mesma data, também foi emitido um relatório técnico de conformidade, assinado pelo Auditor Geral do Município, Dr. Marcos Constantino, validando o processo licitatório.

Assim sendo, diante dessa irregularidade, devem ser responsabilizados o Chefe do Executivo Municipal e Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA ARAUJO, o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI e o Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, que, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT, essas irregularidades são classificadas como GRAVE: GB09 e GB 13.

Do Contrato e da Ordem de Serviço

Embora a contratação estivesse eivada de ilegalidade, em 31/05/2012 foi assinado o Contrato 1649/2012 entre o Executivo Municipal e a empresa KVS Construções LTDA, apenas referente ao Lote 1, no valor global de R\$ 246.791,79, que seria custeada com recursos próprios.

Por falta de análise prévia, pela Assessoria Jurídica, na minuta do Edital e do Contrato, conforme exigência do parágrafo único, do artigo 38 da Lei de Licitações, o Instrumento Contratual 1649/2012 apresentou erros grosseiros, tais como: a) dois prazos de vigência (cláusula segunda); b) incluiu no Contrato 1649/2012, que se refere ao Lote 1, informações relativas ao lote 2 (cláusula segunda); c) inseriu como item do Contrato, informações inverídicas, que a minuta do contrato foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município (cláusula dezoito); e d) erro na redação do § 1º, da cláusula quarta (incompleta).

Embora o parágrafo segundo, da cláusula quarta, tenha previsto que o início da execução dos serviços deveria ocorrer em até 10 dias úteis da data da assinatura do Contrato, sem qualquer justificativa, a Ordem de Serviço somente foi emitida em 20/08/2012. Nessa data foi emitida a Ordem de Início dos serviços apenas para o Lote 1. Foi designado para acompanhar a execução da obra o Engenheiro Frederico Fortaleza Silva.

Da Execução do Contrato e Pagamentos Indevidos

Pelas informações constantes no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT para o Contrato ora analisado houve o pagamento de uma medição, compreendida do período de 21/08/2012 a 28/09/2012.

Na documentação analisada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas não foi constatado nenhum documento sobre a interrupção dos serviços pela empresa contratada, a partir de 28/09/2012.

Por ocasião da inspeção *in loco*, realizada no período de 08 a 12/04/2013, no Executivo Municipal, foi informado pelo setor responsável pelos contratos, que não havia ordem de paralisação da obra e que o contrato havia sido rescindido, porém, o contrato, até aquela data, ainda não havia sido assinado pelas partes.

Posteriormente, foi entregue à Equipe de Auditoria, cópia do MEMO 265/2012/SINFRA-ROO, assinada pelo Secretário Municipal de

Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, pelo qual solicitava que fosse rescindido o Contrato 1649/2012, sob alegação que, “em virtude de alterações nos projetos e, conseqüentemente, do orçamento, uma vez que o projeto não atendia de maneira eficaz a instalação da unidade do SAMU”. Juntamente com o MEMO foi entregue o Termo de Rescisão do Contrato 1649/2012, porém somente com a assinatura do Prefeito Municipal (Ananias Martins de Souza) e do Secretário de Infraestrutura (Ronaldo Sendy Iticava Uramoto). A empresa contratada não assinou o documento, assim sendo, não pode ser considerado como rescindido o contrato, tendo em vista que uma das partes não tomou conhecimento da decisão unilateral do Secretário Municipal de Infraestrutura, bem como, não há um processo devidamente instruído, com justificativa técnica e parecer jurídico, conforme exigência do artigo 38, da Lei de Licitações.

Além dessas irregularidades, a Equipe de Auditora constatou irregularidades por ocasião do pagamento da única medição realizada à empresa KVS – Construções LTDA, conforme segue:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	quantidade prevista	quantidade medida e paga	Percentual medido e pago	custo unitário - R\$	VALOR PAGO - R\$
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES					5.918,27
1.1	Raspagem e limpeza do terreno manual	500m ²	500m ²	100%	1,81	905,00
1.2	Locação e convencional de obra, através de gabarito de tabuas corridas s/ reaproveitamento	442,43m ²	442,43m ²	100%	5,56	2.459,91
1.3	Instalação de placa de obra	12m ²	12m ²	100%	212,78	2.553,36
2.0	INFRAESTRUTURA					1.595,92
2.1	Estaca a trdo (broca) d = 25 cm c/concreto fck = 15	40m	20m	50%	39,51	790,20
2.2	Escavação manual de valas rasas, QQ terreno exceto rocha p/fundações	5,12m ³	5,12m ³	100%	5,96	30,52
2.6	Fornecimento, trabalho e aplicação de aço CA 50 em fundações	351,97kg	90kg	26%	6,34	570,60
2.7	Fornecimento, trabalho e aplicação de aço CA 60 em fundações	127,06kg	30kg	24%	6,82	204,60
VALOR MEDIDO E PAGO						7.514,19

Pelo quadro acima, constata-se que referente ao Contrato 1649/2012 foi pago o valor total de R\$ 7.514,19, sendo R\$ 5.918,27 relativo a serviços preliminares e R\$ 1.595,92, relativo a serviços de infraestrutura. Entretanto, durante a vistoria ao local da obra, realizada no dia 11/04/2012, a Equipe da Secex constatou que o canteiro de obra estava completamente abandonado e tomado pelo mato, conforme demonstram as fotos a seguir:



Essa situação era a mesma quando o engenheiro da obra (em 12/12/2012), para justificar a execução dos itens medidos e pagos por ocasião da 1ª medição, inseriu as fotos que seguem:



De acordo com o parágrafo sétimo da cláusula nona do Contrato 1649/2012, “os pagamentos serão efetuados por etapas de serviços executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro e planilha orçamentária apresentada neste processo licitatório e aprovada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, não se admitindo em nenhuma hipótese o pagamento de materiais entregues na obra.”, ou seja, não se paga por material

alocado no canteiro de obras, tampouco, por serviços iniciados e não concluídos.

As fotos (tiradas pelo engenheiro fiscal da obra, no dia 12/12/2012) inseridas no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT serviram para justificar o pagamento dos itens de supostos serviços executados pela empresa contratada.

Porém, as fotos, por si, comprovam que não houve efetivamente a execução de serviços no local da obra, que justificasse o pagamento no valor de R\$ 7.514,19, e, se houve, por falta de cuidado e desleixo daqueles que deveriam fiscalizá-la, o material ali exposto e a escavação de valas para sapatas estão todos comprometidos, restando para ao erário municipal, o prejuízo.

A causa desse prejuízo foi o fato de o Executivo Municipal realizar o processo licitatório TP 01/2012, com projeto básico deficiente e incompleto.

Valendo-se do princípio que a Administração Pública não pode locupletar a custa do particular, a empresa poderá ser ressarcida pelos serviços e materiais que tenham efetivamente sido utilizados na obra. Até porque, conforme justificativas do Secretário Municipal de Infraestrutura, o motivo que à levou a paralisação da obra e à rescisão do contrato, foi que o projeto utilizado para realização da TP 01/2012, não atendia de maneira eficaz a instalação da unidade do SAMU.

Assim sendo, não tem culpa e não pode arcar com esse prejuízo.

2.4. Obra – REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL

GISELIO DA NÓBREGA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Convite nº 04/2012		
OBJETO	Reforma da Escola Municipal Gisélío da Nóbrega em Rondonópolis-MT		
CONTRATO Nº	187/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 133.965,44
EMPRESA CONTRATADA	KVS Construções LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	27 de fevereiro de 2012.		
PRAZO VIGÊNCIA:	90 dias	PRAZO EXECUÇÃO	30 dias
ORDEM DE SERVIÇO	OS: 27/02/2012 Paralisação: 09/03/2012 Reinício: 30/04/2012		
GARANTIA		TIPO GARANTIA	
ENGENHEIRO FISCAL	Alair de Almeida		

Descrição Detalhada da Obra

O Convite 004/2012 trata da reforma da Escola Gisélío da Nóbrega no município de Rondonópolis, cujos serviços incluíam pintura, reforma de cobertura, esgoto, entre outros.

A reforma tinha por objetivo ampliar a escola, bem como melhorar a infraestrutura já existente (recapeamento da calçada, reposição de telas de proteção, etc). A seguir serão relatadas as principais irregularidades encontradas nesse processo.

Do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária

Considerando tratar-se de serviços de pintura e reforma da cobertura (telhado), pelo princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, as exigências do art. 6º e 7º da Lei de Licitações, bem como, da OT 001/2006 do IBRAOP, a aplicação a rigor, das exigências ali contidas, poderiam ser dispensadas, entretanto, para licitação dos serviços objeto do Convite 004/2012 deveria, além da Planilha Orçamentária, constar ao menos o memorial descritivo dos serviços a serem executados.

Analisando os autos do processo, consta apenas um memorial descritivo em uma lauda, de forma sucinta, sem detalhamento dos serviços de cada um dos itens que seriam executados pela empresa contratada. Diante da inexistência do Projeto Básico, o Memorial Descritivo também foi omissivo quanto:

a) à área de cobertura do telhado onde seria realizada a reforma com telha romana ou colonial. Aqui, o engenheiro da Administração

deixou a critério da contratada a definição da qualidade da telha, sabendo-se que no preço do mercado a telha Colonial é mais cara do que a Romana;

b) à área de cobertura do pátio, a qual executada com telha metálica;

c) à não definição da área em que seria realizada a reforma do forro de PVC e de madeira;

d) à não definição da área em que seria executado o piso de granilite;

e) à não definição de quantas portas seriam trocadas;

f) à não definição de quantos m² de tela de proteção seriam substituídos ou reparados; e,

g) à não definição da metragem em que seria executada a pintura e quais materiais seriam utilizados.

Diante dessa definição prévia no Memorial Descritivo de cada um dos itens que seriam executados os serviços e, diante da inexistência de um projeto básico, vários problemas foram detectados pela Equipe de Auditoria durante a realização de inspeção “in loco” realizada na Escola Gisélcio da Nobrega.

Do Procedimento Licitatório – Convite 004/2012

Por se tratar de um procedimento licitatório na modalidade Convite, foram emitidas cartas convites às empresas JG Leite & Cia Ltda, Araras Construções e Serviços Ltda, KVS Construções Ltda e ABDL Construções Ltda e WDL Construtora Ltda. Considerando que a Lei de Licitações, no caso de Convite, dispensa o Edital, o Executivo Municipal elaborou um documento com as regras que deveriam ser obedecidas pelas empresas convidadas. Na alínea “e” desse documento, foi informado que seria disponibilizado o projeto básico contendo os seguintes elementos: planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, projeto arquitetônico, minuta de contrato e outros documentos. Porém, analisando os autos do processo licitatório tal projeto básico inexistente.

De acordo com a ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes com as propostas, apresentaram propostas KVS Construções Ltda, ABDL Construções Ltda e WDL Construtora Ltda. Sagrou-se vencedora a empresa KVS Construções Ltda, com a proposta de R\$ 133.965,44.

Do Contrato e da Ordem de Serviço – Contrato 187/2012

O Contrato 187/2012 foi firmado com a empresa KVS, no valor de R\$ 133.965,44, em 27 de fevereiro de 2012, sendo que nesta data foi emitida a Ordem de Início de serviços. Na ocasião, foi designado o Engenheiro Civil, Sr. Alair de Almeida, CREA 192910, para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização da execução da obra, bem como, para emitir os termos de recebimentos provisório e definitivo da obra.

Foram apresentadas as ARTs, tanto do engenheiro de fiscalização, como do engenheiro responsável pela execução dos serviços.

De acordo com o item 6.1 do Contrato, foi fixado o prazo de 90 dias para vigência do contrato e 30 dias para execução da obra e serviços.

Em 09/03/2012, com a justificativa de problemas administrativos, foi emitida uma Ordem de Paralisação dos Serviços. Porém, não consta, em processo, fundamentação justificando quais seriam esses problemas. Em 30/04/2012 foi emitida uma Ordem de Reinício dos serviços, com a justificativa de que os problemas haviam sido solucionados.

Da Inspeção: Medições, Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos.

Em 15/05/2012 foi emitido o termo de aceitação provisório da obra (Termo de Recebimento Provisório) assinado pelo engenheiro Alair de Almeida. Em 14/06/2012, o mesmo engenheiro assinou o Termo de aceitação definitivo da obra (Termo de Recebimento Definitivo).

Embora tenham sido emitidas as ordens de recebimentos provisório e definitivo, durante inspeção *in loco*, foram constatadas diversas irregularidades que serão relatadas a seguir.

O Contrato 187/2012, que teve por base o Convite 004/2012 no qual, das duas medições feitas, já foi paga a importância de R\$103.673,95, ou seja, 77% dos serviços.

Execução de Serviços de Má Qualidade

Com base nas medições, foi feita uma visita ao local da obra, onde observou-se que a maior parte dos serviços, bem como aqueles de maior valor, estão comprometidos devido à má qualidade dos materiais e/ou à forma de execução, as quais serão descritas na sequência:

a) item 6.001.001 da planilha orçamentária - reforma do forro – foi utilizado material de má qualidade, encontrando-se este totalmente abalado e com rachaduras.

b) item 6.001.002 da planilha orçamentária - reforma da cobertura metálica - encontrava comprometida, com vão entre as terças, vergas e furos, o que desqualifica sua funcionalidade, dado que os alunos ficam impossibilitados de usar o pátio sob a estrutura.

c) item 5.001.003 da planilha orçamentária - reforma do esgoto - esgoto também foi um item importante na planilha orçamentária, o qual foi objeto de checagem “in loco” e, conforme demonstrado pelas fotos a seguir, nenhuma solução foi dada ao problema, que continua correr a céu aberto:



d) item 01.001.003 da planilha orçamentária – enchimento do pátio de circulação (acessibilidade) – está comprometida, conforme comprovado pelas fotos a seguir:



Conforme se observa acima, o enchimento que deveria ser feito para permitir o acesso a cadeirantes não foi feito, permanecendo o degrau e evidenciando o serviço não executado, contrariando, assim, a norma da ABNT NBR 9050/2004.

e) item 4 da planilha orçamentária – pintura – por falha no Memorial Descritivo, constata-se que não houve uma preparação preliminar para corrigir os defeitos das paredes, por meio de aplicação de uma capa impermeabilizante. Dessa forma, com menos de um ano, a pintura já está totalmente deteriorada, conforme comprovado pelas fotos a seguir:



f. itens medidos acima de 100% do que estava previsto na planilha orçamentária da empresa – mais grave do que as irregularidades apontadas anteriormente, foi a atitude do Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Alair de Almeida, ao realizar medições de itens executados, em valores superiores

ao que estavam previstos na planilha orçamentária da empresa KVS Construções Ltda – EPP.

Sem preocupar-se com os valores apresentados pela empresa vencedora do Convite 04/2012 (KVS – Construções Ltda – EPP), o Fiscal da Obra, Sr. Alair de Almeida – CREA 1826-D/DF, elaborou as duas planilhas de medições, considerando como parâmetro os valores que constam na Planilha Orçamentária da Administração (planilha elaborada pela Administração para servir de parâmetro para apresentação das propostas).

O cuidado que o engenheiro fiscal da obra deveria ter, para cumprir o mister para o qual foi designado, não foi observado, assim sendo, sem considerar o que efetivamente havia sido executado pela empresa contratada, mediu a mais do que 100% vários itens, totalizando um superfaturamento no valor de R\$ 3.946,75, conforme segue:

QUADRO 1) ITENS MEDIDOS ACIMA DE 100% PREVISTO NO ORÇAMENTO DA EMPRESA:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR DO ORÇAMENTO	2ª MEDIÇÃO	1ª MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ACUMULADA	% MEDIDO ACIMA DE 100%	VALOR MEDIDO MAIS DO QUE 100%
01.001.001	Aterro de valetas	117,85	0,00	130,80	130,80	10,99	12,95
01.001.002	Demolição de mureta	359,83	0,00	399,36	399,36	10,99	39,53
02.001.001	Recapeamento da calçada - esp. 4cm	1.640,78	0,00	1.821,06	1.821,06	10,99	180,28
02.001.002	Recapeamento do pátio coberto - esp. 15cm	8.909,28	0,00	9.888,21	9.888,21	10,99	978,93
04.001.002	Pintura esquadrias ferro	7.581,52	1.344,11	6.922,50	8.266,61	9,04	685,09
04.001.003	Pintura esquadrias madeira	1.267,25	368,66	997,20	1.365,86	7,78	98,61
05.001.001	Reposição de telas proteção	2.652,32	884,00	1.962,50	2.846,50	7,32	194,18
05.001.002	Revisão geral hidro-sanitário	2.703,00	0,00	3.000,00	3.000,00	10,99	297
05.001.003	Esgôto principal - incl. Caixa de passagem	3.049,43	0,00	3.384,50	3.384,50	10,99	335,07
06.001.002	Cobertura metálica (pátio interno)	5.158,69	0,00	5.725,51	5.725,51	10,99	566,82
06.001.003	Calha corte 80cm	2.018,24	0,00	2.240,00	2.240,00	10,99	221,76
06.001.004	Reforma de forro	3.534,17	471,20	3.399,50	3.870,70	9,52	336,53
	TOTAL DO ORÇAMENTO	38.992,36	3.067,97	39.871,14	42.939,11		3.946,75
	VALOR TOTAL MEDIDO ACIMA DE 100% DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						3.946,75

Por ocasião da inspeção *in loco*, foi lavrado um termo de vistoria, datado de 08/03/2013, pela fiscal de obras Sr.^a Ana Carolina Stocker, R.G: 1025268, CPF: 869.841.521-00, CAU: 101310-6, no qual foram transcritos todos os itens checados da planilha orçamentária e os valores a restituir, relatados anteriormente, conforme segue:

QUADRO 2) ITENS QUE DEVEM SER REPARADOS PELA EMPRESA CONTRATADA

Item da Planilha	Descrição	Valor Medido [R\$]	% executada	Valor a restituir [R\$]	Observação
2.001.11	Recapeamento da calçada 4cm	1.821,06	100%	1.821,06	Totalmente comprometido
2.001.002	Recapeamento do pátio	9.888,21	100%	9.888,21	Totalmente comprometido
5.001.001	Tela metálica	2.846,50	100%	417,49	Obs. 5 m2 de tela mal executado e 6m2 de tela medida a maior
6.001.001	Ripamento - cobertura	43.133,27	100%	43.133,27	Totalmente comprometido
6.001.002	Cobertura metálica	5.725,51	100%	5.725,51	Item necessitando de reforma em 100%
Total dos itens comprometidos que precisam ser reparados pela empresa contratada				60.985,54	

QUADRO 3) ITENS CUJOS VALORES DEVEM SER RESSARCIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL:

Item da Planilha	Descrição	Valor Medido [R\$]	% Não executada	A restituir [R\$]	Observação
5.001.003	Reforma hídrica - Esgoto	3.384,50	100	3.384,50	Item não executado
6.001.004	Forro	3.870,70	100	3.870,70	Item não executado
Total dos itens comprometidos cujos valores deverão ser ressarcidos ao erário municipal				7.255,20	

Além desses valores, a Equipe de Auditoria ainda constatou que houve medições a maior do que 100%, por ocasião da elaboração das planilhas de medições, no valor total de R\$ 3.946,75.

Portanto, somando-se os valores acima se chega à monta de R\$ 72.187,49.

Assim sendo, a empresa contratada - KVS Construções LTDA, CNPJ: 05.778.763/0001-81 - deverá ser compelida a executar os serviços constantes no quadro “2”, no valor de R\$ 60.985,54, as suas expensas. Quanto aos valores que constam nos quadros “1” – R\$ 3.946,75 e no quadro “3” - R\$ 7.255,20, deverão ser ressarcidos ao erário municipal, devendo essa responsabilidade ser atribuída ao fiscal da obra que tinha o dever de fiscalizar a execução dos serviços, porém, foi omisso, permitindo que a empresa contratada executasse serviços de má qualidade e, ainda contribuindo

diretamente para que fosse realizado pagamento acima do valor devido. Destarte, os serviços devem ser refeitos, devidamente documentados e comprovados quando da apresentação da defesa.

2.5. Obra – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS – BAIRRO JARDIM IGUAÇU.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Tomada de Preços nº 16/2012 – Tipo Menor Preço		
OBJETO	Reforma e Ampliação do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS		
CONTRATO N°	2239/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 170.214,17
EMPRESA CONTRATADA	João da Luz Proença Filho - ME		
ASSINATURA DO CONTRATO	28 de setembro de 2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	12 meses	PRAZO EXECUÇÃO	09 meses
ORDEM DE SERVIÇO	30/10/2012		
GARANTIA	5% do valor do contrato (R\$ 8.510,71)	TIPO GARANTIA	
ENGENHEIRO FISCAL	Noeme Ferreira Matos		

Descrição Detalhada da Obra

A TP 016/2012 trata da reforma e ampliação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, no Bairro Jardim Iguaçú, em Rondonópolis-MT. A demanda partiu do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, por meio do Memo 146/2012, datado de 14/06/2012. O Prefeito Municipal, Sr. Ananias Martins, tomou conhecimento em 26/06/2012. O projeto inicial foi orçado pelo Executivo Municipal em R\$ 173.3674,45, sendo dividido em R\$ 32.081,61, para execução da reforma do CRAS e R\$ 141.282,84, para ampliação do CRAS. A Planilha de Orçamento foi assinada pelo Engenheiro Alessandro Borsato Moyses. Já, o Memorial Descritivo é de autoria da Arquiteta Edilaine Santos Sartori – CAU 99476-6.

Do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária

Nos autos do processo licitatório, além da Planilha Orçamentária da Administração e do Memorial Descritivo, foram juntados apenas: ü a prancha do projeto estrutural, de autoria do Engenheiro Aminadalb

Alves de Souza – CREA-120079492-3; a prancha do projeto arquitetônico, de autoria da Engenheira, Sra. Edilaini Santos Sartori; e a prancha do projeto elétrico, de autoria do Engenheiro Eletricista, Sr. Gilson de Oliveira Moura, RNP 1201603250.

Foram comprovadas as ARTs das autorias dos projetos.

Pelo que foi constatado na documentação acostada aos autos do processo da TP 016/2012, as pranchas e o memorial descritivo são insuficientes para a realização de um processo licitatório de obras e serviços de engenharia, por não atender às exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações, bem como a OT 01/2006 da IBRAOP. Ainda, de acordo com a documentação que consta nos autos do processo licitatório, não foi apresentado o projeto de segurança contra incêndio e de acessibilidade.

Do Procedimento Licitatório – TP 016/2012

Em 03/07/2012, por meio do MEMO 454/2012 o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Gerson Araújo de Oliveira autorizou a licitação do objeto, por meio da modalidade Tomada de Preços. De acordo com o cronograma físico-financeiro, foi estabelecido o prazo de 5 meses para a execução da reforma e ampliação.

Em 05/07/2012 os autos do processo foram encaminhados ao Assessor Jurídico para manifestação sobre a minuta do Edital e do Contrato. Entretanto, foram constatadas, pela Equipe de Auditoria, várias irregularidades, que deveriam ter sido apontadas pela Assessoria Jurídica, tais como:

a) divergência na exigência prevista na cláusula segunda e na cláusula quarta do contrato – prazo para início da obra:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, sendo que o prazo para execução da Obra será de 09 (nove) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, admitida sua prorrogação nos termos da lei, mediante termo aditivo, persistindo as obrigações necessárias, especialmente as decorrentes de correção de defeitos.

CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL, DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO

O local e as condições de execução, bem como a forma de recebimento do objeto contratado obedecerão ao seguinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O objeto do presente contrato deverá ser executado pela CONTRATADA no bairro Jardim Iguaçu, no município de Rondonópolis-MT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O início da execução dos serviços deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis da data de assinatura do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O objeto do contrato será recebido pela CONTRATANTE, nos termos da lei.

Enquanto a cláusula segunda estabelecia que a execução da obra seria de 9 meses a partir da emissão da ordem de serviço, a cláusula quarta do mesmo contrato, estabelecia que a execução da obra seria a partir da data da assinatura do contrato.

b) divergência entre os itens 6.3.8 e 6.3.10 e 6.3.11 do Edital – visita técnica: enquanto o item 6.3.8, de maneira vinculada, estabeleceu data e horário para realização da visita técnica, não sendo aceito visita técnica realizada em datas e horários fora do estabelecido no item 6.3.8, o item 6.3.11 flexibilizou, estabelecendo que o licitante poderia declinar do direito de realizar a visita técnica.

c) fixação de cláusula restritiva – exigência de visita técnica realizada por engenheiro da empresa, em datas e horários preestabelecidos no Edital – no item 6.3.8.

Mesmo com essa irregularidade, de acordo com o Edital foi designada para o dia 02/08/2012 a sessão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas. Houve publicação da minuta do Edital, no DIORONDO do dia 12/07/2012, no DOE no dia 13/07/2012 e no Jornal local do dia 14/07/2012.

Do Contrato e da Ordem de Serviço – Contrato 2239/2012

O Contrato 2239/2012 foi firmado com a empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO no valor de R\$ 170.214,17, em 28 de setembro de 2012, sendo que a Ordem de Início de serviços foi emitida em 30/10/2012. Para fiscalizar o acompanhamento da execução da obra foi designada a arquiteta Sra. Noeme Ferreira Matos, que comprovou a ART de fiscalização.

Conforme a Cláusula segunda do Contrato, a empresa contratada deveria, no ato da assinatura, apresentar garantia no valor equivalente a 5% do Contrato (R\$ 8.510,71), em uma das modalidades previstas na Lei de Licitações. Porém, essa exigência não foi cumprida pela empresa e, mesmo assim, o Contrato foi assinado pelo Chefe do Executivo

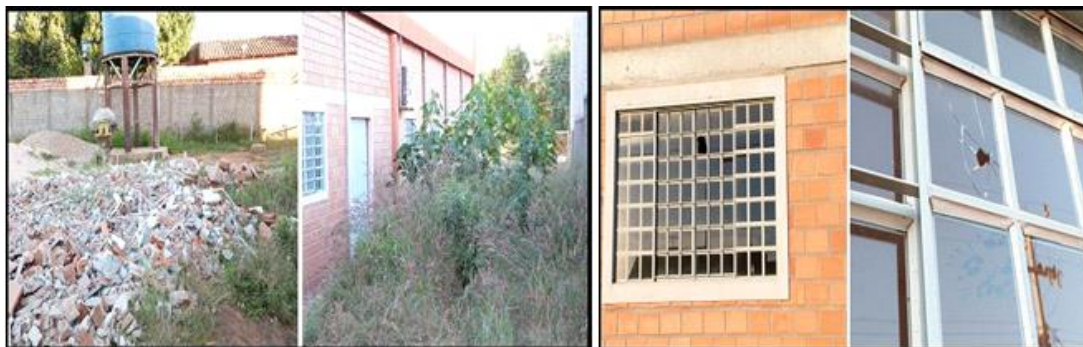
Municipal, Sr. Ananias Martins de Souza Filho e pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto.

Da Inspeção: Medições, Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos

De acordo com a cláusula segunda do Contrato, foi fixado o prazo de vigência pelo período de 12 meses, sendo que, para execução o prazo foi de 9 meses. Assim sendo, a obra deveria ser concluída até o dia 29/07/2013. Entretanto, durante a inspeção *in loco*, realizada no dia 07/03/2013, foi constatado pela Equipe de Auditores do TCE/MT que a obra encontrava-se paralisada, em estado de abandono, sem qualquer documento que justificasse a paralisação da obra, conforme demonstrado pelas fotos a seguir:



Em outra inspeção *in loco*, realizada no dia 09/05/2013, a situação encontrada era de total abandono, inclusive, a área já construída apresentava sinal de depredação, conforme segue:



De acordo com informações constantes no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, por conta deste Contrato foram realizadas duas medições no valor total de R\$ 7.401,02. Sendo o valor de R\$ 4.393,34, relativo a itens de ampliação e R\$ 3.007,68, itens de reforma, conforme segue:

- Serviços de ampliação

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	Valor Orçado-R\$	valor Medido	TOTAL PAGO-R\$
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	Instalação da placa da obra	m ²	2.494,20	100%	2.494,20
1.2	Barracão para depósito em tabuas de madeira, com banheiro cobertura em fibrocimento 4mm, incluso instalações hidro-sanitarias e eletricas	m ²	1.382,90	100%	1.382,90
1.3	Locação convencional de obra. Através de gabarito de tabuas corridas para pontaletadas	m ²	516,24	100%	516,24
	TOTAL		4.393,34		4.393,34

- Serviços de reforma

Item	Especificação dos Serviços	Unid	VALOR ORÇADO- R\$	% Executado	TOTAL PAGO
1.0	DEMOLIÇÃO				
1.1	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA SEM REAPROVEITAMENTO	M3	784,32	100%	784,32
1.2	RETIRADA DE BATENTES METÁLICOS	U.N.	117,70	100%	117,7
1.3	RETIRADA DE PISO	M2	2.105,66	100%	2.105,66
	TOTAL		3.007,68		3.007,68

Dos itens pagos, conforme quadro "a", deverá ser ressarcido ao erário municipal o valor total de R\$ 3.877,10, pela inexecução dos itens 1.1 (placa da obra) e 1.2 (barracão). A placa colocada para identificar a obra, origem do recurso, engenheiro responsável e outras informações necessárias para controle da sociedade, não continha essas informações, pois, tratava-se de uma placa publicitária da Prefeitura, divulgando suas obras (às véspera das eleições). Quanto ao barracão, não foi constatado no local a execução desse item.

Execução de Despesas Sem o Prévio Empenho – Empenhos Retroativos

De acordo com o artigo 60 da Lei 4.320, é vedada a realização de despesa sem o prévio empenho. Entretanto, o Executivo Municipal de Rondonópolis licitou, assinou contrato, emitiu ordem de início dos serviços e elaborou planilhas de medições sem que houvesse emissão de empenho para cobertura da despesa oriunda do Contrato 2239/2012.

De acordo com as planilhas de medições emitidas pela Fiscal da Obra, Sra. Noeme Ferreira Matos, os itens ali medidos e pagos referem-se ao período de 30/10/2012 a 13/12/2012. A planilha de medições dos itens relativos à reforma no valor de R\$ 3.007,68, foi pago pelo Empenho 484/2012, já, os itens relativos à ampliação, no valor de R\$ 4.393,34, foram pagos pelo Empenho 485/2012. Ambos os empenhos estão com data de emissão do dia 05/11/2012, em valores exatamente no que seriam medidos futuramente em 13/12/2012.

Essas informações, por si só, são indícios para caracterizar que os dois empenhos foram *posteriori* à execução da despesa, de forma retroativa. A confirmação de que os Empenhos 484 e 485/2012, foram realizados de forma retroativa foi evidenciada quando a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia analisou junto ao Sistema SAFIRA e, constatou que os Empenhos anterior (483/2012) e o posterior (486/2012) foram emitidos em 19/12/2012 e 18/12/2012, respectivamente. Assim sendo, ficou configurado que os empenhos utilizados para pagamento de despesas relativas ao Contrato 2239/2012 foram retroativos.

2.6 REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ESPECIALIDADE EM ASSISTÊNCIA SOCIAL -

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Tomada de Preços nº 05/2012 – Tipo Menor Preço		
OBJETO	Reforma do Centro de Referência e Especialidade em Assistência Social / CREAS		
CONTRATO Nº	1796/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$75.716,77
EMPRESA CONTRATADA	ABDL CONSTRUÇÕES LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	27 de junho de 2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	04 meses	PRAZO EXECUÇÃO	
ORDEM DE SERVIÇO	16 de julho de 2012.		
GARANTIA	5% do valor do contrato (R\$3.785,84)	TIPO GARANTIA	Depósito caução DJO n 500113832610
ENGENHEIRO FISCAL	Frederico Fortaleza Filho		

Descrição Detalhada da Obra

A TP 05/2012 trata-se de contratação de empresa especializada em construção civil para executar a obra de Reforma do Centro de Referência e Especialidade em Assistência Social – CREAS, no município de Rondonópolis, conforme especificações contidas no Edital.

Projeto Básico e Planilha orçamentária

O Projeto Básico utilizado para licitação da obra era insuficiente, não atendendo às exigências dos artigos 6º e 7º, da Lei 8.666/93, assim como o cumprimento da OT 001/2006 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Assim sendo, as irregularidades constatadas durante a fase de elaboração do Projeto Básico, são responsabilidades do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. RONALDO SENDY URAMOTO e do ex-prefeito Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO por terem encaminhado processo licitatório em desacordo com o que estabelece os artigos 6º e 7º da Lei 8.666/93. Conforme a Resolução Normativa 017/2010, essas irregularidades são classificadas como grave: GB 11.

Licitação: Ausência de Parecer Prévio

O parecer jurídico validando a minuta do Edital e do Contrato foi emitido em 31/05/2012, após o Edital de Licitação assinado no dia

27/03/2012. De acordo com o parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações, a análise da minuta do Edital e do Contrato há de ser prévia. Entretanto, verifica-se que o Edital assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação também foi assinado pelo Procurador Geral do Município, validando o teor daquele documento.

A exigência do exame e da aprovação prévia do edital e da minuta do contrato pela assessoria jurídica, conforme exigência da Lei 8.666/93, visa corrigir possíveis falhas que possam levar a questionamentos, impugnações e recursos contra os editais. Nesse caso, verificou-se que o parecer jurídico não foi prévio, porém, o Procurador Geral, ao apor sua assinatura naquele documento, validou o Edital e seus anexos. Entretanto, a Equipe de Auditoria do TCE/MT constatou várias irregularidades, conforme segue.

Da Exigência Desnecessária no Edital de Licitação

A Equipe de Auditoria verificou que existem cláusulas restritivas e divergentes no Edital de Licitação e no contrato, conforme segue:

a) item 6.3.8 – exigência que a visita técnica seja realizada por servidor da área técnica da empresa – o artigo 30 da Lei de Licitações não menciona a necessidade de que a visita técnica seja realizada por engenheiro ou por servidor da área técnica.

b) item 6.3.9 – fixação de data e horário para realização da visita técnica - o item especifica que a visita ao local da obra deverá ser feita entre datas e horários predefinidos e com um engenheiro indicado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, não sendo aceito atestado de vistoria antes ou depois dos horários estipulados.

c) item 6.3.11 – divergência entre o item 6.3.11 e o item 6.3.10 – enquanto o item 6.3.10 estabelece que não seria aceito atestado de visita técnica fora do período fixado no item 6.3.9 do edital, o item 6.3.11, flexibiliza e deixa a critério do licitante em realizar ou não a visita técnica.

d) item 23.5 – estabeleceu, à Comissão de Licitação competência para anular o certame licitatório diante de ilegalidade – a anulação de um certame licitatório, quer por ilegalidade ou por conveniência administrativa é ato exclusivo da autoridade competente.

e) item 21.1 – fixou prazo de vigência do Contrato inferior ao prazo de execução e recebimento provisório e definitivo da obra - o cronograma físico-financeiro elaborado pela Administração fixou o prazo de 6 meses para execução da obra. Já, o orçamento da empresa vencedora, a seu critério, estabeleceu o prazo de 4 meses para execução dos serviços. Porém, conforme o item 21.1, o prazo da vigência do Contrato foi fixado em 4 meses, a contar da sua assinatura, ou seja, inferior à execução da obra, do recebimento provisório e definitivo, que somado daria mais de 7 meses.

f) cláusula quinta do Contrato – fixou o prazo de 15 dias para a empresa apresentar a garantia contratual – Norma emanada do Controle Interno do Executivo Municipal exige que a garantia deva ser prestada por ocasião da emissão da Ordem de Serviço (IN 02/2012 da Unidade Central de Controle Interno do Município de Rondonópolis).

g) divergência entre o item 13.1.7 e o item 22.1 do Edital – enquanto o item 22.1 do edital, estabelece que o recebimento definitivo do objeto do contrato será feito pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, o item 13.1.7 estabelece que essa responsabilidade é do fiscal designado pela Prefeitura.

Assim sendo, considerando as irregularidades graves que ocorreram no processo licitatório da TP 05/2012, como descrito nos itens deste relatório, recomenda-se a responsabilização do Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI e do ex-Prefeito Sr. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO, pelas irregularidades classificadas pela Resolução 017/2010: GB13.

Por fim, responsabiliza-se o Procurador Geral do Município, Sr. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA, pela irregularidade no item 6.6.3.2 deste relatório.

Do Contrato e da Ordem de Serviço

A TP 05/2012 originou o Contrato 1796/2012, assinado no dia 27 de junho de 2012, entre a empresa ABDL CONSTRUÇÕES LTDA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.

A Ordem de Serviços foi emitida em 16 de julho de 2012. De acordo com a cláusula segunda do Contrato, o prazo de vigência para a reforma foi fixado em 4 meses, porém, não há informações sobre o prazo de execução. Assim, o prazo para o término do contrato seria até o dia 16 de novembro de 2012. Não constam, nos autos, termos aditivos de prazo ou de valor da referida obra.

Foram apresentadas as ARTs, tanto do engenheiro de fiscalização, quanto do Engenheiro responsável pela execução dos serviços.

O Termo de Recebimento provisório da obra foi emitido no dia 22/11/2012 e o termo de recebimento definitivo, no dia 22/12/2012, entretanto, fora dos padrões e exigência da Lei de Licitações.

Descumprimento da Formalização do Termo de Aceitação Definitivo da Obra

Conforme item 22.1 do Edital de Licitação da TP 05/2012, o Termo de Recebimento Definitivo deveria ser recebido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, e conforme inciso I, art. 73 da Lei 8.666/93, este termo deve ser assinado pelas partes. Porém, a Equipe de Auditoria constatou que o documento foi assinado pelo Engenheiro Fiscal Sr. Frederico Fortaleza Filho, sendo apenas um informativo de recebimento, sem que fosse detalhado, contrariando o que estabelece a Lei de Licitações.

Assim sendo, responsabiliza-se o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. RONALDO SENDY URAMOTO e o Engenheiro Fiscal, Sr. FREDERICO FORTALEZA FILHO, pelo descumprimento do item 6.6.4.1 deste relatório, conforme irregularidade grave classificada na Resolução 017/2010: H07.

Das Medições

De acordo com os dados verificados no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, a primeira medição foi feita entre os dias 01/08/2012 a 11/09/2012, sendo executados R\$ 33.836,44 (44,68% do valor total da obra). A segunda medição foi feita entre os dias 12/09/12 a 07/11/2012, sendo medidos e pagos R\$ 30.747,97 (40,60%). Assim, constata-se que foi medido e pago o valor de R\$ 64.584,91, equivalente a 85,28% da obra.

A Equipe de Auditoria verificou que não foram executados alguns itens da Planilha Orçamentária, no total de R\$ 11.150,55, conforme especificado na planilha a seguir:

SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS - CONTRATO Nº 1796/2012												
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QTDE	FÍSICO				FINANCEIRO				
				PREÇO UNITÁRIO COM BDI	TOTAL CONTRATO (R\$)	1ª MEDIÇÃO	2ª MEDIÇÃO	ACUMULADO GERAL	% EXECUTADA	VALOR MEDIDO (R\$)	SALDO CONTRATO (R\$)	
2.0	PINTURA											
2.1	Remoção de tintas das paredes e tetos	m²	820,58	6,61	6.087,33	650,00	150,00	800,00	86,90	5.290,00	797,33	
2.2	Emassamento de paredes e tetos	m²	820,58	7,81	7.192,03	450,00	380,00	830,00	90,16	6.484,38	707,66	
2.5	Pintura nas portas e batentes inclusive nivelador branco	m²	122,08	15,41	1.881,55	110,00		110,00	90,10	1.635,38	186,18	
2.6	Pintura em janelas e portas e grades, com esmalte	m²	72,96	21,21	1.547,66	60,00		60,00	82,24	1.272,75	274,91	
3.0	INSTALAÇÃO HIDROSANTÁRIA											
3.3	Caixa de passagem em alvenaria com tampa concreto	und	8,00	63,74	509,90	2,00		2,00	25,00	127,48	382,43	
3.4	Fornecimento e assentamento de válvula de descarga 1 1/2"	und	4,00	165,15	660,60	2,00	1,00	3,00	75,00	495,45	165,15	
3.5	Fornecimento e instalação de ralô	und	3,00	29,14	87,41	2,00	1,00	3,00	100,00	87,41	(0,00)	
4.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES											
4.6	Instalação de vasos e pias	und	6,00	7,98	47,85	4,00		4,00	66,67	31,90	15,95	
4.7	Troca de fechaduras	und	23,00	60,28	1.386,32	9,00		9,00	39,13	542,48	843,85	
4.9	Tela no banheiro(janela)	m²	1,00	17,35	17,35			-	-	-	17,35	
4.13	Remoção de piso	m²	11,50	11,96	137,56			-	-	-	137,56	
4.14	Placa em aço cp pintura anti corrosiva, pintada e com a logomarca do município(1,00x 2,00)	m²	2,00	189,64	379,27			-	-	-	379,27	
4.15	Pastilha cerâmica	m²	20,00	111,81	2.236,25			-	-	-	2.236,25	
6.0	PISO											
6.1	Piso em cerâmica esmaltada linha popular pei-4, assentada c/ argamassa colante, c/ rejuntamento em cimento branco	m²	11,50	25,10	288,65	-		-	-	-	288,65	
6.2	Contrapiolo base em argamassa traço 1:3(cimento e areia), e=5,0cm preparo manual	m²	11,50	24,96	287,06	-		-	-	-	287,06	
7.0	BOMBA PARA POÇO ARTESIANO											
7.1	Cabo PPI flexível 3x16mm - isolamento 1KV	m	180,00	20,70	3.726,00	-		-	-	-	3.726,00	
7.3	Instalação de conj. Motobomba submersível até 10 CV (trifásica 220V, SHP, 6/14 m³)	und	1,00	81,73	81,72	-		-	-	-	81,72	
7.5	Disco chapa 3/8 x 1"	pc	1,00	23,25	23,25	-		-	-	-	23,25	
SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS											11.150,55	

Diante da inexecução de alguns itens descritos acima, deveria existir um documento de justificativa, tanto da empresa contratada, quanto do Executivo Municipal, dos motivos pelos quais não foram executados os serviços. Porém, mesmo diante dessa irregularidade, no dia 22/12/2012, foi assinado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, apenas informando que foi considerado cumprido 85,30% da obra.

Dessa forma, ao assinar os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, sem documentação da autoridade competente a respeito das alterações de supressão de itens relacionados na Planilha Orçamentária, o

Engenheiro fiscal da obra, Sr. FREDERICO FORTALEZA FILHO, contrariou o que estabelece o artigo 76 da Lei de Licitações e Contratos. Assim, devem ser responsabilizados o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. RONALDO SENDY URAMOTO e o Engenheiro Fiscal Sr. FREDERICO FORTALEZA FILHO, conforme disposto na Resolução 017/2010, pelo descumprimento relatado no item 6.6.5 deste relatório, configurando-se irregularidade grave, classificada a seguir: HB-01.

2.7 EXECUÇÃO DA OBRA DE PINTURA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS: MELCHIADES F. MIRANDA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES, ESCOLA MUNICIPAL PARQUE SÃO JORGE, ESCOLA MUNICIPAL FIRMÍCIO ALVES BARRETO E ESCOLA MUNICIPAL RURAL CARIMÃ.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Carta Convitenº 02/2012		
OBJETO	Execução da Obra para pintura da Escola Municipal Melchiades F. Miranda		
CONTRATO N°	057/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 39.704,61
EMPRESA CONTRATADA	KVS Construções LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	16 de fevereiro de 2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	90dias	PRAZO EXECUÇÃO	30 dias
ORDEM DE SERVIÇO	Não consta		
GARANTIA		TIPO GARANTIA	
ENGENHEIRO FISCAL	Não consta		

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Carta Convitenº 02/2012		
OBJETO	Prestação de serviços de Pintura nas escolas: Escola Municipal Tancredo Neves Escola Municipal Parque São Jorge Escola Municipal Firmício Alves Barreto Escola Municipal Rural Carimã		
CONTRATO N°	058/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 88.085,00
EMPRESA CONTRATADA	Mattiuzo Bispo & Bispo LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	16 de fevereiro de 2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	90dias	PRAZO EXECUÇÃO	30 dias
ORDEM DE SERVIÇO			
GARANTIA		TIPO GARANTIA	
ENGENHEIRO FISCAL			

Descrição Detalhada da Obra

O Convite 02/2012 trata de contratação de empresas de Engenharia para realizar serviços de pintura nas Escolas Municipais

Melchiades F. Miranda, Tancredo Neves, Parque São Jorge, Firmício Alves Barreto e Rural Carimã.

Projeto Básico e Planilha Orçamentária

Assim como já relatado no item 6.4.2 deste relatório, por tratar-se de serviços de pintura, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação a rigor das exigências do art. 6º e 7º da Lei de Licitações, bem como do cumprimento da OT 001 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - poderia ser dispensada.

Entretanto, constata-se que a inexistência de um Projeto Básico adequado e suficiente acarretou irregularidades graves no processo licitatório e na execução dos contratos, quando houve a necessidade de aditar valores nos dois contratos, com a justificativa de que as quantidades previstas no projeto foram insuficientes para a realização de toda a pintura. Assim sendo, a contratação inicial que era de R\$ 127.789,61, com os aditivos no valor de R\$ 29.544,14, foi elevada para R\$ 157.333,75, superando o limite previsto para a modalidade Convite, fato este considerado ilegal e que será relatado a seguir.

Assim sendo, as irregularidades constatadas durante a fase de elaboração do projeto básico, são responsabilidades do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. RONALDO SENDY URAMOTO e do ex-prefeito Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO por terem encaminhado processo licitatório em desacordo com o que estabelecem os artigos 6º e 7º da Lei 8.666/93. Conforme a Resolução Normativa 017/2010, essas irregularidades são classificadas como grave: GB 11.

Licitação – Convite 02/2012

No dia 19/01/2012 foi emitido o Convite 02/2012, sendo convidadas as seguintes empresas: JG LEITE & CIA LTDA, KVS CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA MEX LTDA, MATTIUZO BISPO E BISPO LTDA, ABDL CONSTRUÇÕES LTDA E ARARAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Os valores orçados e os valores das propostas vencedoras estão especificados na tabela a seguir:

Lote	Escola	Nº do Contrato	Valor Orçado	Empresa Vencedora	Valor da Proposta
1	Escola Municipal Tancredo Neves	058/2012	14.635,72	MATTIUZO BISPO E BISPO LTDA	13.581,91
2	Escola Municipal Parque São Jorge	058/2012	25.427,02	MATTIUZO BISPO E BISPO LTDA	23.596,45
3	Escola Municipal Firmício Alves Barreto	058/2012	16.279,68	MATTIUZO BISPO E BISPO LTDA	15.107,79
4	Escola municipal Melchiades F. Miranda	057/2012	42.877,55	KVS CONSTRUÇÕES LTDA	39.704,61
5	Escola Municipal Rural Carimã	058/2012	38.576,37	MATTIUZO BISPO E BISPO LTDA	35.798,85
Total			137.796,34		127.789,61

Do contrato e da Ordem de Serviço

O Convite 02/2012 originou dois contratos) Contrato 057/2012, cujo objeto foi a contratação de empresa de Engenharia para realizar serviço de pintura na Escola Municipal Melchiades F. Miranda, no valor de R\$ 39.704,61, firmado com a empresa KVS Construções LTDA. Contrato 058/2012, cujo objeto foi a contratação de empresa de Engenharia para realizar serviço de pintura nas Escolas Municipais Tancredo Neves, Parque São Jorge, Firmício Alves Barreto e Rural Carimã, no valor de R\$ 88.085,00, firmado com a empresa Matizo Bispo e Bispo LTDA.

Contrato 057/2012:

O contrato 057/2012 foi assinado em 16/02/2012, com prazo de vigência de 90 dias e prazo de execução de 30 dias.

Os serviços de pintura da Escola Municipal Melchiades F. Miranda iniciaram após a ordem de serviços emitida no dia 01/03/2012.

Foram apresentadas as ARTs, tanto do Engenheiro de fiscalização, quanto do engenheiro responsável pela execução dos serviços.

O prazo de execução do contrato foi aditado no dia 27/03/2012, por mais 30 dias a contar de 01/04/2012. Nesse mesmo termo aditivo, houve acréscimo do valor do contrato, no total de R\$ 7.478,08, com a justificativa de que a quantidade não foi suficiente para realização de toda a pintura. No dia 25/05/2012, o termo de recebimento provisório da obra foi assinado pelo

engenheiro Maurício Malvezz, o mesmo que assinou o termo de recebimento definitivo da obra no dia 25/06/2012.

Contrato 058/2012

Da mesma forma como no Contrato 057/2012, o Contrato 058/2012 foi assinado em 16/02/2012, com prazo de vigência de 90 dias e prazo de execução de 30 dias.

A OS para início dos serviços foi emitida em 01/03/2012.

O prazo de execução foi aditado por mais 30 dias, através do Termo Aditivo emitido no dia 26/03/2012. Foi aditado também o valor do contrato em R\$ 22.066,06. A justificativa de acréscimo do valor não está pormenorizada, visto que não houve acréscimo da área a ser reformada, que poderia justificar o acréscimo de valor. Conforme documentação assinada pela arquiteta fiscal da obra Sra. Renata Castilho Moreno, foi feita apenas uma comunicação de que as quantidades do projeto foram insuficientes para realização de toda a pintura, em desacordo com o que estabelece a Lei 8.666/93 de Licitações e Contratos.

No dia 27/04/2012, foi feito o segundo termo aditivo de contrato referente ao prazo de execução, por mais 30 dias a contar de 02/05/2012.

Ao analisar a documentação referente às Escolas Municipais Tancredo Neves, Parque São Jorge, Firmício Alves Barreto e Rural Carimã, a Equipe de Auditoria constatou que não há informações disponibilizadas pela arquiteta fiscal, Sra. Renata Castilho Moreno, sobre as medições feitas nesse contrato, assim como não há disponibilizado no GEOOBRAS/TCEMT, fotos da execução desses serviços. Após contato com o Executivo Municipal de Rondonópolis, a Equipe da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia recebeu a informação de que a fiscal não se encontra à disposição da Prefeitura e que até a data, não foram apresentadas as planilhas de medições dessas obras.

Mesmo diante dessa irregularidade, a obra foi concluída, porém não foi assinado o termo de recebimento provisório e definitivo das obras.

Assim sendo, diante das irregularidades apontadas no item 6.7.4.2, pela ausência de detalhamento do valor de R\$ 22.066,06 relativo ao aditamento, devem ser responsabilizados os seguintes servidores: a arquiteta fiscal, Sra. RENATA CASTILHO MORENO, o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. RONALDO SENDY URAMOTO e o ex-Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO que de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT 017/2010, é classificada como GRAVE: HB 10.

Devem ainda ser responsabilizados pela ausência de fiscalização e acompanhamento durante a execução do contrato 057 e 058/2012, o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. RONALDO SENDY URAMOTO e o ex-Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO que de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT 017/2010, é classificada como GRAVE: HB 04.

Do Fracionamento da Licitação

Assim sendo, com a autorização dos termos aditivos de acréscimo de valor, foi ultrapassado o limite estipulado para contratação de serviços de engenharia na modalidade Convite, sendo dessa forma, caracterizado fracionamento de licitação. Os serviços contratados por meio do processo licitatório Convite, pelo montante, deveriam ter sido feitos através da modalidade Tomada de Preços.

De acordo com a Resolução de Consulta 21/2011 do TCE/MT, sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício.

Nota-se que o valor inicial orçado já estava perto do limite determinado na Lei 8666/93, conforme especificado na planilha abaixo:

Lote	Escola	Valor Orçado – R\$	Aditivo – R\$
1	Escola Municipal Tancredo Neves	14.635,72	3.395,45
2	Escola Municipal Parque São Jorge	25.427,02	5.899,03
3	Escola Municipal Firmício Alves Barreto	16.279,68	3.776,91
4	Escola municipal Melchíades F. Miranda	42.877,55	7.478,08
5	Escola Municipal Rural Carimã	38.576,37	8.994,67
Total		Valor original do contratos: R\$ 137.796,34	Valor dos contratos aditivados: R\$ 157.334,30

Dessa forma, o valor total dos dois contratos foi de R\$ 157.334,30, ultrapassando o permitido para a modalidade de licitação convite, conforme art. 23, a, da Lei 8.666/93.

2.8 Obra: CONSTRUÇÃO DA ÁREA COMERCIAL COM 8 BOX NA BR 364 NO DISTRITO DE BOA VISTA EM RONDONÓPOLIS.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Tomada de Preços nº 15/2012 – Tipo Menor Preço		
OBJETO	Construção de Área Comercial com 08 (oito) box.		
CONTRATO N°	2042/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 173.718,20
EMPRESA CONTRATADA	J.G.Leite & CIA LTDA - ME		
ASSINATURA DO CONTRATO	20 de agosto de 2012.		
PRAZO VIGÊNCIA:	08 meses	PRAZO EXECUÇÃO	05 meses
ORDEM DE SERVIÇO	21/09/2012		
GARANTIA	5% do valor do contrato (R\$ 8.685,91)	TIPO GARANTIA	
ENGENHEIRO FISCAL	Otoamérico da Luz Muniz – servidor efetivo Ana Carolina Stockler Bojikian - contratado		

Descrição Detalhada da Obra

A Tomada de Preços 15/2012 originou o contrato 2042/2012, que trata da construção de um centro comercial. Os serviços compreendiam: 1: Serviços Preliminares; 2- Fundação; 3- Estrutura e 4- Alvenaria, 5- pintura, acabamento, etc. A ordem de serviço foi emitida em 21 de setembro de 2012, ou seja, pouco depois da assinatura do contrato (este de 20 de agosto de 2012).

O objetivo da obra era a instalação de um “mini centro comercial” no qual os comerciantes, às margens da BR 384 –distrito de Boa Vista- poderiam mais facilmente intercambiar suas mercadorias.

Do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária

Apesar de ser obrigatório o memorial de cálculo no projeto básico, para as obras de construção, como está previsto na Lei 8666/93 (art. 6º e 7º) e Orientação Técnica do IBRAOP 001/2006, para obras de construção, não foi constado, nos autos, este memorial.

No orçamento da administração constavam os quantitativos de fundação e estruturas e as plantas do projeto básico, porém não foi possível identificar as plantas de instalações elétricas com o dimensionamento da fiação. Esta planta não estava prevista no Edital, mas existe a pormenorização de todos os itens no orçamento da administração, sem o correspondente no memorial descritivo.

Realizando um cruzamento de dados entre o constante no orçamento da administração e o memorial descritivo pode-se observar as seguintes irregularidades:

- No memorial descritivo existe a previsão de regularização do terreno, inclusive com taludes, mas no orçamento da administração existe somente a raspagem e limpeza do terreno, sem movimentação de terra – discrepâncias, portanto, entre orçamento da administração e memorial descritivo;
- Inexistência no memorial descritivo dos itens de instalações elétricas – item 12 do orçamento da administração;
- Não especificação, nem no orçamento da administração, nem no memorial descritivo, do local ou área em que serão colocados os 10,58 m² de vidro do orçamento da administração;
- O orçamento da administração estabelece 33,60 m² de porta de ferro 2x20, mas no memorial descritivo inexistente a previsão dos locais onde as portas serão trocadas, bem como portas de ferro 0,80x2,10, no quantitativo de 3,78m²

do orçamento da administração, inexistente no memorial descritivo, impossibilitando-se saber o local onde estas serão instaladas;

- Não especificação no memorial descritivo dos itens de instalações hidrossanitárias, como por exemplo, onde serão instalados os 2 lavatórios do orçamento da administração ou as 12 torneiras de pressão, dado que são 8 boxes, assim, fica impossível saber onde serão instaladas as outras 4 torneiras. Portanto, ainda que exista projeto sanitário, sem uma perspectiva isométrica do projeto hídrico, fica difícil determinar onde serão executados os serviços.

Não poderia ser diferente, pois o orçamento da administração foi elaborado pelo Sr. Alessandro Borsato Moyses e pelo engenheiro Ronie Márcio da Luz e o memorial descritivo foi assinado pela engenheira Edilaine Santos Sartori. De outra forma, inexistente uma correspondência entre o constante no memorial descritivo e o constante no orçamento da administração por terem sido pessoas distintas que os elaboraram.

Assim, a responsabilidade pela irregularidade constante no item 6.8.2, ausência de memorial de cálculo e discrepância entre memorial descritivo e orçamento da administração - recai sobre os senhores: ALESSANDRO BOSSATO MOYSES, RONIE MÁRCIO DA LUZ E EDILAINE SANTOS SARTORI, elaboradores do memorial descritivo e do orçamento da administração.

Por fim, o Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO é responsável por ter iniciado um processo licitatório sem memorial de cálculo e com nítidas discrepâncias entre o memorial descritivo e o constante no orçamento da administração.

Portanto, considerando a resolução normativa 17/2010 desta Corte de Contas, se verificam irregularidades nas modalidades graves: GB 11.

Do Procedimento Licitatório

O processo licitatório se refere à Tomada de Preços 015/2012, na qual a empresa J.G. Leite & Cia Ltda foi a única habilitada sagrando-se vencedora do certame oferecendo um valor de R\$ 173.718,20.

No Edital do Processo Licitatório – TP 15/2012 (Contrato 2042/2012) foram constatadas as seguintes irregularidades: ü exigência de visita técnica realizada por engenheiro responsável técnico (mesma irregularidade apontada no item 6.4.3.2. deste relatório); ü exigência que a visita técnica seja realizada em data e horário previamente fixados pela Administração; ü O contrato no parágrafo 5º, cláusula 9ª estabelece que o fiscal liberará as notas fiscais, extrapolando, assim, sua competência; e ü O parágrafo 2º da cláusula 4ª estabelece que o início dos serviços ocorrerá em 10 dias da assinatura do contrato, em desacordo com o estabelecido na cláusula 2ª do mesmo contrato, que estabelece execução em 5 meses a partir da Ordem de Serviço. Portanto, duas cláusulas antagônicas.

Assim, a responsabilidade pela irregularidade do item 6.8.3. – exigência de retirada de Edital recai sobre o senhor: LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI, Presidente da Comissão de Licitação que elaborou e assinou o Edital da referida licitação. De acordo com a Resolução Normativa 17/2010 deste TCE essa irregularidade é classificada na modalidade grave: **GB 03**.

Do Contrato

O contrato foi assinado em 20 de agosto de 2012 e, até a data de 31/12/2012 a obra encontrava-se em ritmo lento. Contudo, em 29 de janeiro de 2013 foi emitida a ordem de paralisação no intuito de averiguar a possibilidade de estender, ou não o beiral dos 8 box, solicitação está feita pelos comerciantes que ali se estabeleceriam e que foi negada. Negado o aditivo, em 12 de março de 2013 foi emitida a ordem de reinício dos serviços.

Da Inspeção: Medições, Termos de Recebimento Provisórios e Definitivos

A referida obra já foi objeto de duas medições. A primeira, no valor de R\$ 32.358,82, liquidada e paga em 21/12/2012 e, a segunda medição, no valor de R\$ 31.744,87 ocorreu em 12/04/2013, porém, ainda não foi paga.

A obra encontra-se paralisada, conforme verificação “in loco” realizada em 09/05/2013. As irregularidades neste item se referem a:

- Itens errados na primeira medição

Os itens previstos na primeira medição são discrepantes dos da segunda medição, conforme demonstrado a seguir:

ITENS	QUANTIDADE PREVISTA – 1ª Medição	QUANTIDADE PREVISTA – 2ª Medição
FORMAS	12m ²	24m ²
AÇO CASO	250,85m ²	501,70m ²

Confrontando-se a planilha de medição e o orçamento da administração constata-se que o engenheiro Rubens Augusto de Matos alterou os itens da planilha de medições, fato esse que pode possibilitar erros nas futuras medições, ocasionando pagamentos de valores superiores a 100% do orçamento. Esta irregularidade fará parte das Recomendações ao final deste relatório.

Obra Paralisada Sem Notificação à Empresa Contratada

Embora este relatório limite-se a 31/12/2012, constatou-se a existência de Termo de paralisação emitido em 29 de janeiro de 2013, e o termo de reinício ter sido emitido em 12 de março de 2013 pelo atual Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Fábio Roberto Ribeiro Cardozo.

Contudo, mesmo após a determinação de reinício dos serviços, a obra encontrava-se paralisada em 09/05/2013, conforme vistoria realizada “in loco” em 09/05/2013, ou seja, quase dois meses após a determinação de retomada dos serviços. O contrato determinava que caberia à contratada,

retomar os serviços no prazo de 15 dias a partir da O.S e da Ordem de Reinício dos Serviços.

Na Ordem de Reinício dos Serviços, a empresa dava ciência da determinação contida na Ordem de Reinício dos Serviços, contudo, o fiscal da obra não chegou a notificá-la sobre o atraso das obras, sendo constatado apenas um registro no diário de obras. Portanto, pelo descumprimento da cláusula contratual, deve a empresa ser multada e notificada a retomar os serviços.

As fotos, a seguir, evidenciam a paralisação da obra e a determinação contida, apenas, no diário de obras:



Constatação no diário de Obras de obra paralisada.



A notificação do comunicando de atraso injustificado para a empresa JG Leite inexistia até 31/12/2012, mas foi emitida em 09 de maio de 2013, depois da equipe técnica ter alertado os fiscais sobre a necessidade iminente de notificação, o que retira a gravidade da irregularidade, passando-a à moderada.

2.9. Obra: CONSTRUÇÃO DA COBERTURA METÁLICA DO ESTÁDIO LUTHERO LOPES

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Tomada de Preços N° 017/2012		
OBJETO	Construção da cobertura metálica do estádio Lutero Lopes		
CONTRATO N°	2043/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 892.127,06
EMPRESA CONTRATADA	João da Luz Proença Filho		
ASSINATURA DO CONTRATO	20/08/2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	7 meses	PRAZO EXECUÇÃO	4 meses
ORDEM DE SERVIÇO	Ainda não emitida		
GARANTIA	5% do valor contratual	TIPO GARANTIA	
ENGENHEIRO FISCAL	Não foi designado		

Descrição Detalhada da Obra

Esta obra trata da reforma da cobertura do Estádio Lutero Lopes, com previsão de vigência de 7 meses e execução em 4 meses, a contar da assinatura do contrato (ou seja, a partir de 20 de agosto de 2012). Até a presente data, nenhuma ordem de serviço foi emitida.

Do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária

As planilhas de projeto básico foram assinadas pelos engenheiros Manoel Marques Pereira e Ricardo Fernandes Moreno (projeto de fundações e estrutural).

As principais irregularidades neste item dizem respeito à inexistência de memorial de cálculo com o dimensionamento dos perfis e à ausência de itens da planilha da administração no memorial descritivo.

No projeto básico, apesar existir o memorial descritivo, não foram identificados, nos autos, o memorial de cálculo, referente aos perfis “L” (dupla cantoneira) e “U” (da cobertura metálica), contrariando a Orientação Técnica IBR 001/2006 do IBRAOP. Apesar de os engenheiros terem elaborado a prancha com a cobertura, ficou pendente o dimensionamento dos perfis: resistência à cortante, flexão, flecho-compressão, etc.

No memorial descritivo é observada a norma da ABNT –NBR 6120 – Ações e Segurança das Estruturas, bem como a normatização de vento de projeto correta de 35 m/s – NBR – 8800/2008. Os coeficientes de utilização

deveriam constar no memorial de cálculo ou no memorial descritivo. Porém, não constam em nenhum dos documentos.

Portanto, fica pendente o memorial de cálculo com o dimensionamento dos perfis – NBR 14762/2010 – Dimensionamento de Estruturas de aço, para ao menos: A VIGA TRELIÇADA, AS TERÇAS E OS CONTRAVENTAMENTOS.

Além disso, serviços preliminares, contrapeso, revestimento e pintura, apesar de constarem na planilha orçamentária da administração, não estavam presentes no memorial descritivo.

Do Procedimento Licitatório

O processo licitatório foi uma Tomada de Preços 017/2012, na qual apenas a empresa João da Luz se apresentou e foi habilitada. Sob este item serão descritas as principais irregularidades encontradas no Edital que fixou as regras para o processo licitatório.

Na minuta do Edital e na minuta do contrato foram constatadas as seguintes irregularidades:ü exigência de Visita Técnica a ser feita por engenheiro ou responsável técnico – item 6.3.8 do Edital; e, vigência do contrato de 7 meses e execução de 4 meses, contudo somando-se os 15 dias para recebimento definitivo, 90 dias para recebimento provisório e os 120 dias de execução se chega a 225 dias, ou seja, 7 meses e meio. Portanto o recebimento definitivo se daria após a vigência contratual de 7 meses.

Assim, as responsabilidades pelas irregularidades do item 6.9.2. devem ser atribuídas aos engenheiros Sr. MANOEL MARQUES PEREIRA E Sr. RICARDO FERNANDES MORENO, bem como, ao Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, Secretário Municipal de Infraestrutura, responsável por ter iniciado um processo licitatório sem memorial de cálculo e com nítidas discrepâncias entre o memorial descritivo e o constante no orçamento da administração. Essa irregularidade, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT é classificada como grave: GB11.

Já, estas irregularidades do item 6.9.3. recaem sobre o Senhor: LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI, por ter assinado o Edital. Portanto, considerando a resolução normativa 17/2010 desta Corte de Contas, nas modalidades graves: GB 13.

Do Contrato

No que se refere ao contrato, foram identificadas as seguintes irregularidades: ü Ausência de garantia contratual no processo - assim, há o descumprimento, da cláusula 12ª, parágrafo primeiro, do Contrato, 2043/2012, o qual determinava que o recolhimento da garantia de 5% do instrumento contratual seria condição necessária para a assinatura deste. ü Contrato com data expirada - como o contrato fora assinado em 20 de agosto de 2012 e tinha prazo de vigência de 7 meses e este não fora aditivado (conforme informações constantes no GEOBRAS-TCE/MT), o contrato encontra-se vencido. ü O Contrato, no parágrafo 5º, cláusula 9ª, estabelece que o fiscal liberará as notas fiscais, extrapolando, assim, sua competência; O parágrafo 2º da cláusula 4ª estabelece que o início dos serviços ocorrerá em 10 dias da assinatura do contrato, em desacordo com o estabelecido na cláusula 2ª do mesmo contrato que estabelece execução de 5 meses a partir da Ordem de Serviço. Portanto, duas cláusulas antagônicas.

Essas irregularidades já foram relatadas nos processos anteriores.

2.10 Obra: REFORMA DA UMEI NATÁLIA MÁXIMO DE LIMA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Convite nº 11/2012		
OBJETO	Reforma da Umei Natália Máximo de Lima		
CONTRATO Nº	344/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 118.735,02
EMPRESA CONTRATADA	ABDL Construções LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	05 de abril de 2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	60 dias	PRAZO EXECUÇÃO	30 dias
ORDEM DE SERVIÇO	Não consta		
GARANTIA		TIPO GARANTIA	
ENGENHEIRO FISCAL	Renata Castilho Moreno		

Descrição Detalhada da Obra

A reforma da Escola Umei Natália Máximo de Lima originou-se do Convite 11/12. Os serviços incluíam pintura, esquadrias, revisão do teto, entre outros.

Do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária

Discrepâncias entre o orçamento da Administração e o memorial descritivo: no memorial descritivo ficaram pendentes vários itens da planilha da administração, como por exemplo: o item VIDRO - constante no orçamento da administração e que inexistia no memorial descritivo, assim como o detalhamento dos serviços complementares constantes apenas no orçamento da administração; o item 10.2 - retirada de piso – consta na planilha orçamentária da administração a retirada de 267,02 de piso, porém, na planilha orçamentária da empresa vencedora (item 7.1) o quantitativo informado de piso a ser assentado foi de 255,2m²

Essa divergência foi ocasionada pelo fato de que o responsável pela elaboração do projeto básico foi o Sr. Alessandro Borsato Moyses e o elaborador do memorial descritivo foi a Sr. Renata Castilho Moreno.

Assim, as responsabilidades pelas irregularidades do item 6.10.2.1. devem ser atribuídas, ao Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, Secretário Municipal de Infraestrutura, por haver iniciado um processo licitatório sem memorial de cálculo e com nítidas discrepâncias entre o memorial descritivo e o constante no orçamento da administração. Essa

irregularidade, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT, é classificada como grave: GB11

Do Procedimento Licitatório

No Convite foram chamadas as empresas: KVS, João da Luz, JG Leite e ABDL, tendo a empresa ABDL sido consagrada vencedora por ofertar a melhor proposta, no valor de R\$ 118.735,02. Devido à inexistência de Edital, não foram constatadas irregularidades neste quesito.

Do Contrato e da Ordem De Serviço

O orçamento da administração e a proposta da licitante vencedora estabeleciam como prazo de execução 01 mês a contar da emissão da Ordem de Serviço. Ocorre que o Contrato, na cláusula 6.1, estabeleceu como prazo de vigência 60 dias a partir da assinatura e execução em 30 dias, logo, o Contrato precisou ser aditivado, pois existe previsão na Lei 8666/93 de 15 dias para recebimento provisório e de 90 dias para recebimento definitivo.

Da Inspeção: Medições, Termos de Recebimento Provisório e Definitivo

Esta obra foi objeto de duas medições que totalizaram R\$ 74.694,3, as quais constam no sistema como liquidadas e pagas. O Contrato já se encontra com o Termo de Recebimento Definitivo, contudo, diversos itens foram identificados como irregulares na execução deste, entre os quais se destacam:

ITENS	Valor Medido – R\$	Valor Executado – R\$	Valor a Maior – R\$	Observação
Revisão da Cobertura	126,01	126,01	126,01	Serviço não realizado satisfatoriamente
Portas de Madeira	2.569,07	0,00	2.569,07	Serviços não executado
Fechaduras	430,92	0,00	430,92	Serviços não executado
Azulejo Branco	355,62	0,00	355,62	Serviços não executado
Execução de alvenaria	598,40	0,00	598,40	Serviços não executado
Pintura acrílica em superfície	701,50	701,50	233,83	1/3 dos serviços a serem refeitos

rebocada				
Pintura em tinta esmalte	3.951,74	0,00	3.951,74	Serviços não executados
TOTAL A RESTITUIR				8.265,59

Esses itens foram identificados na presença da atual fiscal da obra a Sra. Ana Carolina Strocker, por ocasião da inspeção “in loco” realizada pela Equipe de Auditoria do TCE/MT, ocasião em que foi lavrado o Termo de Inspeção (ANEXO I), que foi devidamente assinado pelo auditor e pela engenheira. Para corroborar os achados, as fotos na sequência evidenciam os serviços de reforma de telhado, e a precariedade da pintura.

Reforma do telhado inexistente:



6.11. Obra – ADEQUAÇÃO DA CRECHE PARA IMPLANTAÇÃO DE PSF, LOCALIZADO NA QUADRA 01, LOTE 13 E 14, NO BAIRRO CIDADE DE DEUS.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Tomada de Preços 04/2012 – Tipo Menor Preço		
OBJETO	Adequação da Creche para Implantação de PSF		
CONTRATO N°	1648/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 166.108,78
EMPRESA CONTRATADA	João da Luz Proença - ME		
ASSINATURA DO CONTRATO	31 de maio de 2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	5 meses para a reforma 4 meses para ampliação	PRAZO EXECUÇÃO	
ORDEM DE SERVIÇO	23 de julho de 2012		
GARANTIA	5% do valor do contrato (R\$ 8.305,44)	TIPO GARANTIA	
ENGENHEIRO FISCAL	<ol style="list-style-type: none"> Ana Carolina <u>StocklerBojikian</u> Ana Carolina <u>StocklerBojikian</u> e Noeme Ferreira Matos 		

Descrição Detalhada da Obra

A TP 04/2012 trata de contratação de empresa especializada em construção civil para adequação da creche para implantação de PSF, localizada na Quadra 01, Lote 13 e 14, no bairro Cidade de Deus, em Rondonópolis-MT. A demanda partiu do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto. O projeto inicial foi orçado pelo Executivo Municipal em R\$ 169.507,44, sendo dividido em R\$ 38.947,04 para execução da ampliação da creche e R\$ 130.560,40, para reforma desta. A planilha de orçamento foi assinada pelo Engenheiro Alessandro Borsato Moyses.

Conforme cláusula segunda do Contrato, foi estabelecido o prazo de vigência em 5 meses para a reforma e 4 meses para a ampliação, porém o prazo de execução da obra não foi determinado no contrato.

Do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária

Após análise dos autos do processo licitatório, foi constatado que o projeto básico era insuficiente para realização da TP 04/2012, pois não atende às exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações, bem como da OT 01/2006 da IBRAOP. Ainda, de acordo com a documentação que consta nos autos do processo licitatório, não foi apresentado o projeto de segurança contra Incêndio e o de acessibilidade.

Portanto, a responsabilidade pelas irregularidades nos itens 6.11.2, deverá ser atribuída ao ex-Secretário Municipal, Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, por ter encaminhado para licitação, processo em desacordo com as exigências do artigo 6º e 7º da Lei de Licitações (processo licitatório de obras e serviços de engenharia desprovido de detalhamento dos itens dos serviços a serem executados), bem como ao Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito Municipal em exercício, pela responsabilidade como Gestor Municipal e Ordenador de Despesas (*culpa in eligendo e in vigilando*).

Do Procedimento Licitatório – TP 04/201

Assim como já descrito nos itens 6.5.3 e 6.6.3 deste Relatório, foram constatadas diversas irregularidades no processo licitatório, que serão relatadas a seguir.

Da Exigência Desnecessária no Edital de Licitação

A Equipe de Auditoria verificou que existem cláusulas restritivas e divergentes no Edital de Licitação e no contrato, conforme segue:

- h) item 6.3.8 do Edital – exigência que a visita técnica seja realizada por servidor da área técnica da empresa – o artigo 30 da Lei de Licitações não menciona a necessidade de que a visita técnica seja realizado por engenheiro ou por servidor da área técnica.
- i) item 6.3.9 do Edital – fixação de data e horário para realização da visita técnica - o Item especifica que a visita ao local da obra deverá ser feita entre datas e horários predefinidos e com um engenheiro indicado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, não sendo aceito atestado de vistoria antes ou depois dos horários estipulados.
- j) Item 6.3.11 do Edital – divergência entre o item 6.3.11 e o item 6.3.10 – enquanto item 6.3.10 estabelece que não seria aceito atestado de visita técnica fora do período fixado no item 6.3.9 do edital, o item 6.3.11, flexibiliza e deixa a critério do licitante em realizar ou não a visita técnica.
- k) Item 23.5 do Edital – estabeleceu à Comissão de Licitação competência para anular o certame licitatório diante de ilegalidade – a anulação de um certame licitatório, quer por ilegalidade ou por conveniência administrativa é ato exclusivo da autoridade competente.
- l) Cláusula quinta do contrato – fixou o prazo de 15 dias para a empresa apresentar a garantia contratual – Norma emanada do

Controle Interno do Executivo Municipal exige que a garantia deva ser prestada por ocasião da emissão da Ordem de Serviço (IN nº 02/2012 do Unidade Central de Controle Interno do Município de Rondonópolis).

m) Divergência entre o item 13.1.7 e o item e o item 22.1 do Edital – enquanto o item 22.1 do edital, estabelece que o recebimento definitivo do objeto do contrato será feito pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, o item 13.1.7 estabelece que essa responsabilidade é do fiscal designado pela Prefeitura.

Mesmo com essas irregularidades, foi designada, para o dia 12/04/2012, a sessão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas e foi dado prosseguimento ao processo licitatório. Participou da Licitação apenas a empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO – Empresa Individual, que se sagrou vencedora, com o valor da proposta de R\$ 166.108,78.

Assim sendo, diante dessas irregularidades, devem ser responsabilizados o Chefe do Executivo Municipal e Ordenador de despesas, Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA ARAUJO, o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI e o Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, que, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT, essas irregularidades são classificadas como GRAVE: GB13.

Do Contrato e da Ordem de Serviço – Contrato 1648/2012

O Contrato 1648/2012 foi firmado no dia 31 de maio de 2012, entre a empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, no valor de R\$ 166.108,78; sendo R\$ 38.165,22 para a ampliação da creche e R\$ 127.943,56 para a reforma. A ordem de início dos serviços foi emitida em 23/07/2012. Para fiscalizar o acompanhamento da execução da obra, foram designadas as arquitetas Sra.


Noeme Ferreira Matos e Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian , que comprovaram as ARTs de fiscalização.

No dia 08 de novembro de 2012, a arquiteta, Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian, encaminhou uma justificativa de aditivo de prazo por mais 150 dias, dizendo que a planilha orçamentária do Contrato apresentava quantidades de serviços que não correspondiam ao conjunto dos projetos e que em função disso, o cronograma da obra deveria ser aditado, conforme segue:

3. HISTÓRICO :

A planilha orçamentária referente a este contrato apresenta quantidades de serviços que não correspondem ao que está especificado no conjunto dos projetos, apresentando no seu conteúdo quantidades muito abaixo do que o necessário para a conclusão de algumas etapas de obra, em virtude disto o cronograma desta obra foi dilatado em mais 150 (cento e cinquenta) dias para que possam concluir definitivamente os serviços revisados e contratados.

Rondonópolis/MT, 08 de novembro de 2012.


Ana Carolina Stockler Bojikian
Arquiteta e Urbanista
CAU - 101310-6 SINFR/ROO/MT

Porém, vale ressaltar que a planilha orçamentária elaborada pela administração e assinada pelo Engenheiro Civil Sr. Alessandro Borsato Moyses, foi a mesma utilizada pela empresa vencedora e assinada pela arquiteta Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian, após análise do projeto básico existente. Dessa forma, não é justificável que as quantidades de serviços na planilha orçamentária não condizem com o especificado no projeto básico, sendo assim, a justificativa torna-se inconsistente para autorizar um acréscimo de prazo no cronograma da obra. Além disso, observa-se que o prazo de vigência não foi aditado, estando o Contrato vencido desde 23 de dezembro de 2012.

Assim sendo, responsabilizam-se a arquiteta Sra. ANA CAROLINA STOCKLER BOJIKIAN, a empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO-ME e o Sr. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO, Gestor Municipal e

Ordenador de Despesas que assinou o termo aditivo de prazo de execução. De acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT 017/2010, essas irregularidades são classificadas como Grave: HB 05.

Da Inspeção: Medições, Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos.

De acordo com a cláusula segunda do Contrato, foi fixado o prazo de vigência de 5 meses para a reforma e 4 meses para a ampliação. Assim, a obra deveria ter sido concluída até o dia 23 de dezembro de 2012. Entretanto, durante inspeção “in loco” realizada no dia 07/03/2013, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou que a obra encontrava-se paralisada, em estado de abandono, sem qualquer documento que justificasse a paralisação, conforme demonstrado nas fotos a seguir:



No dia 28/05/2013, a Equipe de Auditoria entrou em contato com o Executivo Municipal, para que fosse encaminhado um documento sobre a situação da obra e para buscar informações se houve um segundo termo aditivo de prazo, pois o primeiro aditivo estava vencido desde o dia 20/05/2013. Porém, o Executivo Municipal informou que não havia nenhum documento de paralisação da obra e que, embora existisse um segundo termo aditivo, este não foi apresentado à Equipe do TCE/MT, e que a obra realmente não está concluída. Assim, a obra encontra-se abandonada e com o prazo vencido.

Ainda há serviços a serem executados na obra, de acordo com o especificado na planilha abaixo, que correspondem a 55,66% do contrato:

OBRA	VALORES NÃO EXECUTADOS (R\$)
REFORMA	80.068,55
AMPLIAÇÃO	12.391,58
TOTAL DOS ITENS NÃO EXECUTADOS	92.460,13

De acordo com informações constantes no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, foram realizadas 3 medições para a reforma da creche e 4 medições para a ampliação, como descrito abaixo:

OBRAS	MEDIÇÕES	VALORES (R\$)
REFORMA DA CRECHE PARA IMPLANTAÇÃO DO PSF	MEDIÇÃO 1	17.424,72
	MEDIÇÃO 2	17.584,14
	MEDIÇÃO 3	26.176,49
	TOTAL DAS MEDIÇÕES DA REFORMA	61.185,36
AMPLIAÇÃO DA CRECHE PARA IMPLANTAÇÃO DO PSF	MEDIÇÃO 1	7.412,04
	MEDIÇÃO 2	14.621,63
	MEDIÇÃO 3	6.787,63
	MEDIÇÃO 4	5.657,86
	TOTAL DAS MEDIÇÕES DA AMPLIAÇÃO	34.479,16

Porém, a Equipe de Auditoria constatou que o valor pago referente à medição 2 da ampliação foi a maior em R\$ 3.047,46, devendo esse valor ser ressarcido ao erário municipal, conforme segue:

AMPLIAÇÃO: R\$ 38.165,22	VALORES CONSTATADOS PELA EQUIPE DE AUDITORIA	VALORES MEDIDOS PELA FISCAL	REFORMA: R\$ 127.943,56	VALORES CONSTATADOS PELA EQUIPE DE AUDITORIA	VALORES MEDIDOS PELA FISCAL
MEDIÇÃO 01	7.412,07	7.412,07	MEDIÇÃO 01	17.424,72	17.424,72
MEDIÇÃO 02	11.574,11	14.621,63	MEDIÇÃO 02	17.584,14	17.584,14
MEDIÇÃO 03	6.787,66	6.787,66	MEDIÇÃO 03	26.176,49	26.176,49
MEDIÇÃO 04	5.657,86	5.657,86	TOTAL REFORMA	61.185,36	61.185,36
TOTAL AMPLIAÇÃO	31.431,70	34.479,16			

Além disso, a placa colocada para identificar a obra, origem do recurso, engenheiro responsável e outras informações necessárias não continha essas informações, pois tratava-se de uma placa publicitária da Prefeitura. Portanto, pela inexecução da placa da obra, (item 1.1 da planilha

orçamentária), o valor de R\$ 2.469,00 deverá ser ressarcido ao erário municipal.



3. DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS PELA CODER

3.1. DA QUALIDADE E PREÇOS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS JUNTO À CODER.

A Lei de Licitações faculta que a CODER possa ser contratada sem processo licitatório, com base no inciso VIII, do artigo 24 da Lei 8.666/93, porém, não dispensa o Executivo Municipal de realizar essa contratação, cumprindo as exigências e as formalidades previstas no artigo 38 da Lei.

Por ocasião da contratação da CODER por meio de dispensa de licitação, o Executivo Municipal junta aos autos além da proposta da CODER, proposta de mais duas empresas, com fins de justificar que os preços da CODER, ao ser contratada, estão abaixo do preço de mercado. No caso específico dos serviços de tapa-buraco que foram executados pela CODER, o orçamento da Administração que serve de base tanto para a CODER, como para que as empresas formulem as suas propostas, constam discriminados os itens que compõem os serviços a serem executado. São eles:

- Remoção de pavimento;
- Base compactada;
- Imprimação com CM-30;

- Capa asfáltica em PMF (pré misturado a frio); e,
- Recolhimento de entulhos.

Esses itens são os recomendados pelas Normas do DNIT e, de acordo com o Orçamento da Administração como nos orçamentos encaminhados pela CODER e pelas outras duas empresas, os preços de cada um desses itens, são apresentados de forma individualizada. Entretanto, durante a execução dos serviços de tapa-buraco, a aplicação desses itens não ocorreu em grande parte dos serviços executados pela CODER, causando superfaturamento nos valores que foram pagos à CODER.

A Equipe de Auditoria constatou que nos serviços de tapa buraco, para solucionar os problemas das panelas (buraco) ocasionados pelo desgaste natural da pista ou provocados pelas chuvas, a CODER deixou de aplicar esses itens, limitando-se apenas a colocar a capa asfáltica sobre o asfalto já existente ou, às vezes, efetuar uma limpeza na “panela” existente para em seguida aplicar a capa asfáltica. Dessa forma, na execução dos serviços, a CODER suprime alguns itens que constam na composição do preço unitário da planilha orçamentária, fato esse, característico de sobrepreço e de superfaturamento.

Por meio das ilustrações a seguir, fica demonstrado que a CODER, ao executar os serviços de tapa buraco e, deixar de cumprir o que consta no orçamento da Administração e na planilha orçamentária, além de estar praticando um superfaturamento em seus preços, entrega à população de Rondonópolis serviços com péssima qualidade, conforme segue:

Foto de serviços executados na Gestão do ~~ex-~~
Prefeito Ananias Martins de Souza Filho



Foto de serviços executados na Gestão do Prefeito
Percival Muniz



Pelas fotos acima, constata-se que a técnica utilizada pela CODER, tanto na Administração anterior (José Carlos Junqueira de Araújo e Ananias Martins de Souza Filho), como na atual Gestão (Percival Muniz) foi de colocar o material (capa selante) sobre o asfalto já existente. Assim, utilizando-se deste artifício, deixaram de ser executados os seguintes itens:

- Remoção de pavimento;
- Base compactada;
- Imprimação com CM-30;
- Recolhimento de entulhos.

Porém, ao emitir a planilha de medição, o engenheiro responsável pela fiscalização da obra, incluiu na planilha, todos os itens do orçamento, como se efetivamente tivessem sido executados.

Assim sendo, constata-se ainda, que além da péssima qualidade dos serviços executados pela CODER, os preços cobrados por esses serviços estão superfaturados. Caso os serviços fossem executados por uma empresa da iniciativa privada, que não a CODER, os valores relativos aos serviços deveriam ser ressarcidos ao erário municipal ou, os serviços teriam que ser refeitos.

3.2. DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (CODER) IRREGULAR COM INSS E FUNDO DE GARANTIA

Durante o exercício de 2012 foi constatado pela Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, que o Executivo Municipal mantém contrato e realiza pagamento à CODER sem que a referida empresa esteja em situação de regularidade fiscal perante o INSS e o FGTS.

Essa irregularidade já foi ponto de auditoria durante as análises das contas anuais dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 do Executivo Municipal de Rondonópolis pela Equipe de Auditoria do TCE/MT. Naquelas ocasiões foram apontados diversos contratos firmados pelo Executivo Municipal, junto a Empresa CODER, por meio de processo de dispensa de licitação, fundamentada no inciso VIII, do artigo 24, da Lei de Licitação e no Processo de Dispensa de Licitação, desprovidos das certidões de regularidades fiscais perante o INSS e o FGTS.

Nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, a equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT constatou que o Executivo Municipal estava deixando de cumprir uma exigência constitucional por ocasião da contratação e da execução desses contratos firmados com a CODER, ao contratar e efetuar pagamento sem a exigência da regularidade fiscal perante o INSS e o FGTS. Assim, o fato aqui analisado, além de reincidente, também caracteriza um descumprimento das determinações do TCE/MT.

Por ocasião do julgamento das Contas Anuais de 2010, o Conselheiro Relator das Contas Anuais do Executivo Municipal de Rondonópolis determinou que fosse exigida a certidão de regularidade social das empresas que participassem dos procedimentos licitatórios.

Já, no exercício de 2012, a Secretária Executiva DA SECEX de Obras e Serviços de Engenharia propôs a RNI 20804-3/2012, em desfavor do Gestor do EXECUTIVO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS e da Presidenta da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, relativo aos

indícios de irregularidades na autorização, contratação, pagamentos e execução dos serviços de tapa-buracos realizados pela CODER, por meio da Dispensa de Licitação 034/2012, na qual foram apontadas diversas irregularidades, dentre as quais, consta a irregularidade da CODER perante o INSS e o FGTS.

Na ocasião da contratação da CODER, por meio da Dispensa 034/2012 (Contrato 1668/2012), a Certidão Positiva com Efeito Negativo, relativa à Previdência Social (INSS), estava vencida desde 25/06/2012. Já, a CND – Certidão Negativa de Débito com o FGTS estava vencida desde 27/07/2012, situação essa que permanece até esta data.

Mesmo com essas irregularidades, o Executivo Municipal contratou e efetuou pagamentos à CODER, cujas irregularidades constam da RNI 20804-3/2012. Após essa contratação, o Executivo Municipal, no mês de novembro/2012, realizou ainda um contrato com a CODER (Contrato 2294/2012), relativo a obras e serviços de engenharia, que será analisado a seguir.

3.3. DO CONTRATO 2294/2012

O Contrato 2294/2012 (Dispensa de Licitação 42/2012) tinha como objeto a “execução de serviços de tapa-buraco com CBUQ em 2.050m² no Distrito Industrial Antigo e Veterasso, em Rondonópolis, no valor de R\$ 243.545,26”. Esta contratação ocorreu em 07/11/2012 desprovida das certidões de regularidade fiscal do INSS e do FGTS.

No sistema GEOBRAS-TCE/MT não consta ato de designação de engenheiro como fiscal da obra. De acordo com informações verbais da servidora Cristina dos Santos Martins, Gerente de Departamento de Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rondonópolis-MT, não foi emitido documento de designação de engenheiro fiscal para acompanhar a execução dos serviços objeto do Contrato 2294/2012, fato esse, contrário às exigências o item 12.0 do referido Contrato.

Do valor contratado, foi paga a importância de R\$ 213.279,86, no dia 04/01/2013.

Ainda em relação a esse Contrato, o Executivo Municipal, por ocasião do encerramento das contas anuais de 2012 deixou de inscrever como Restos a Pagar liquidado o valor de R\$ 213.279,86, por considerar uma despesa realizada em 2012, liquidada em 28/12/2012 pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e paga nos primeiros dias de janeiro/2013.

Assim sendo, ao deixar de inserir nas demonstrações contábeis, como Restos a Pagar liquidado, o valor de R\$ 213.279,86 (item 7.3, parte final), a servidora responsável pela contabilidade do Executivo Municipal Sra. ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES – CRC MT006914/0-5, praticou ato irregular classificado de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT como GRAVE: CB 01.

Quanto ao fato da não designação de um engenheiro para acompanhar a execução dos serviços objeto do Contrato 2294/2012, essa irregularidade deve ser atribuída ao o Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, e ao Sr. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO, ex-Prefeito Municipal e Ordenador de despesas, que assinaram o Contrato em 07/11/2012. De acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT essa irregularidade é classificada como GRAVE: HB 04.

Até a data da emissão deste relatório o Executivo Municipal ainda não inseriu no sistema GEOOBRAS-TCE/MT as planilhas de medições e fotos, que comprovem a execução dos serviços pela CODER.

3.4. DO SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO NOS PREÇOS PRATICADOS PELA CODER NO CONTRATO 2294/2012

De acordo com a Tabela SINFRA (referência para composição de custo) utilizada pelo engenheiro Alexandre Silva Claudio, os preços de referências para serviços de tapa-buraco são apresentados em duas situações:

- Serviço de tapa-buraco utilizando compactador manual – neste caso a tabela SINFRA define o preço de R\$ 270,53m³ (R\$ 13,53m²).
- Serviço de tapa-buraco utilizando serra de disco diamantado CSM – SP-8 e compactador manual – neste caso a tabela SINFRA define o preço de R\$ 696,47m³ (R\$ 34,82m³).

Para efeito da constatação de sobrepreço e superfaturamento, a seguir a Equipe de Auditoria apresenta comparativos de preços de três licitações, sendo: do Contrato 1668/2012 realizado em julho/2012 (retroativo), do Contrato 06/2013 realizado em janeiro/2013 e o 294/2012, assinado em 07/11/2012, este último, com os preços superfaturados.

a) Contrato 1668/2012: nas planilhas da administração e das empresas, inclusive a CODER, os preços para execução dos serviços de tapa-buraco, por ocasião deste contrato (Dispensa de Licitação 42/2012), objeto da RNI 20804-3/2012, foram os seguintes:

PROPOSTA	PREÇO POR m ² - R\$
Orçamento da Administração (elaborada pelo engenheiro Alexandre Silva Claudio)	46,97
CODER	42,95
HOLK Construções	42,98
WMW Construções e Empreendimentos LTDA	46,97

Na ocasião dessa dispensa, o preço por m² dos serviços de tapa-buraco, conforme o orçamento elaborado pela Administração, foi de R\$ 46,97, porém, sagrou-se vencedora a CODER pelo preço de R\$ 42,95m².

b) Contrato 06/2013: no início de 2013, o Executivo publicou a Dispensa 01/2013 (Contrato 06/2013) com a CODER, cujo objeto era execução de serviços de tapa-buraco em 105.225m², em diversas Ruas de Rondonópolis,

ao preço unitário de R\$ 44,28m². Foi declarada vencedora a proposta da empresa CODER, no valor de R\$ 43,24m².

PROPOSTA	PREÇO POR m ² - R\$
Orçamento da Administração (elaborada pelo engenheiro Frederico Fortaleza Silva)	44,28
CODER	43,24
Enxerco Engenharia LTDA	44,39
Francisco Marino Fernandes & Cia LTDA	45,01

c) Contrato 2294/2012: por ocasião desta contratação (Convite 01/2013), para execução de serviços de tapa-buraco, o valor orçado pela Administração foi de R\$ 119,21. A proposta da CODER foi vencedora pelo valor de R\$ 118,80.

PROPOSTA	PREÇO POR m ² - R\$
Administração (elaborada pelo engenheiro Alexandre Silva Claudio)	119,21
CODER	118,80
HOLK Construções	119,11
Construtora Mex. LTDA	119,19

Fazendo um comparativo entre os preços dos orçamentos elaborados pela Administração e os que constam na tabela SINFRA, constata-se que houve prática de sobrepço por ocasião das elaborações das planilhas orçamentárias da administração, do Contrato 2294/2012, de autoria do Engenheiro Alexandre Silva Claudio.

Levando-se em conta, que a CODER não utiliza serra de disco diamantado: CSM – SP-8, utilizando apenas o compactador manual, por ocasião da execução desses serviços, o preço dos serviços de tapa-buraco, a ser orçado pela Administração seria de R\$ 13,53m². Mesmo para os outros dois contratos e os demais que ocorreram em 2012, os preços utilizados na planilha orçamentária da Administração estão acima do preço da Tabela SINFRA em aproximadamente 220%.

De acordo com os memoriais descritivos do Contrato 2294/12 e 1668/12, elaborados pelo eng. Alexandre Silva Cláudio, os serviços a serem



executados pela CODER eram os mesmos, assim sendo, não poderiam ser utilizados preços diferentes, conforme constata-se no quadro a seguir:

MEMORIAL DESCRITIVO DO CONTRATO Nº 2294/2012 (JUNHO/2012)	MEMORIAL DESCRITIVO DO CONTRATO Nº 1668/2012 (JULHO/2012)
<p>MEMORIAL DESCRITIVO</p> <p>CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS (TAPA BURACO)</p> <p>1.0 - IDENTIFICAÇÃO;</p> <p>Todos os trechos pavimentados que apresentarem danos na estrutura do tipo "panela, buracos", os quais tiveram perda de material betuminoso e de material granular (base e/ou sub-base) terão de ser restaurados seguindo os procedimentos deste memorial descritivo.</p> <p>2.0 - LOCALIZAÇÃO;</p> <p>Todo e qualquer trecho em vias urbanas da cidade de Rondonópolis que apresentarem defeitos estruturais que ocasionaram na perda de material asfáltico e granular.</p> <p>3.0 - PROCEDIMENTO;</p> <p>Os procedimentos para a restauração dos locais danificados são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limpeza completa do local a ser reparado; • Retirada de qualquer material danificado e/ou comprometido (sem função estrutural); • Será feito um corte no formato retangular ao redor do trecho danificado e escavado na profundidade necessária até que alcance material resistente ao tráfego; • Aplicação de ligante betuminoso; • Preenchimento do espaço de base e/ou sub-base com material laterítico; • Compactação em camadas de 10 ou 15 cm; • Aplicação de uma segunda camada de ligante betuminoso; • Aplicação de camada de CBUQ, para o selamento da recuperação asfáltica; • Compactação de todo o trecho restaurado; • Por fim aplicação de capa selante de areia ou pó de brita. <p>4.0 - MEDIÇÃO;</p> <p>Os serviços serão remunerados em área (m²) e pagos a partir do levantamento dos locais que tiveram esta intervenção e ainda serão medições mensais e por período determinado em cronograma físico financeiro.</p> <p>Alexandre Silva Cláudio Engenheiro Civil CREA - RN 100722549-1</p>	<p>MEMORIAL DESCRITIVO</p> <p>CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS (TAPA BURACO)</p> <p>1.0 - IDENTIFICAÇÃO;</p> <p>Todos os trechos pavimentados que apresentarem danos na estrutura do tipo "panela, buracos", os quais tiveram perda de material betuminoso e de material granular (base e/ou sub-base) terão de ser restaurados seguindo os procedimentos deste memorial descritivo.</p> <p>2.0 - LOCALIZAÇÃO;</p> <p>Todo e qualquer trecho em vias urbanas da cidade de Rondonópolis que apresentarem defeitos estruturais que ocasionaram na perda de material asfáltico e granular.</p> <p>3.0 - PROCEDIMENTO;</p> <p>Os procedimentos para a restauração dos locais danificados são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limpeza completa do local a ser reparado; • Retirada de qualquer material danificado e/ou comprometido (sem função estrutural); • Será feito um corte no formato retangular ao redor do trecho danificado e escavado na profundidade necessária até que alcance material resistente ao tráfego; • Aplicação de ligante betuminoso; • Preenchimento do espaço de base e/ou sub-base com material laterítico; • Compactação em camadas de 10 ou 15 cm; • Aplicação de uma segunda camada de ligante betuminoso; • Aplicação de camada de CBUQ, para o selamento da recuperação asfáltica; • Compactação de todo o trecho restaurado; • Por fim aplicação de capa selante de areia ou pó de brita. <p>4.0 - MEDIÇÃO;</p> <p>Os serviços serão remunerados em área (m²) e pagos a partir do levantamento dos locais que tiveram esta intervenção e ainda serão medições mensais e por período determinado em cronograma físico financeiro.</p> <p>Alexandre Silva Cláudio Engenheiro Civil CREA - RN 100722549-1</p> <p>Av. Duque de Caxias, 528 - Vila Aurora - Fone (35) 3411 8201 - CEP 31745-100 - Rondonópolis, MT Home Page: www.tce.mt.gov.br</p>

Assim sendo, por ocasião dos pagamentos, nos preços do Contrato 1668/2012 (datado retroativamente de julho/2012) e do Contrato 06/2013 (datado de janeiro/2013), em comparação aos preços do contrato n 2294/2012 (datado de 07/11/2012) constata-se um superfaturamento de 174,75% (R\$ 154.898,00).

Porém, a Equipe de Auditoria constatou que nos autos do processo de pagamento no valor de R\$ 213.279,86, o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto atestou a nota fiscal nº 134 (datada de 28/12/2012), liquidando a referida despesa, apondo no verso da nota fiscal a sua assinatura. Esse ato, de acordo com a Lei 4.320/64, é considerado o momento da liquidação da despesa (3ª fase da execução da despesa). Entretanto, o ex-Secretário realizou a liquidação dessa despesa desprovida de um documento hábil, que pudesse comprovar que efetivamente os serviços tivessem sido executados pela CODER.

Conforme constam nos autos, para justificar esse pagamento, foi anexada uma planilha relativa à 1ª medição, no valor de R\$ 213.279,86,

relativo ao período de 09/11/2012 a 28/12/2012, porém essa planilha não foi assinada pelo engenheiro fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços pela CODER.

De acordo com o item 8.1 do Contrato nº 2294/12, “os pagamentos serão efetuados mensalmente independentemente de requerimento e com base no laudo de liberação/medição da contratante, pelo setor competente, que aferirá o “quantum” a ser pago, fornecido os dados quantitativos sobre os serviços prestados, boletins diários e demais elementos próprios”.

A planilha que consta nos autos, além de não estar assinada, não está acompanhada de laudo demonstrando quais serviços efetivamente foram executados, bem como, os locais onde esses serviços foram realizados. Outrossim, essa planilha apresenta erros grosseiros, tais como, o percentual dos serviços executados, que pelo que consta, foram executados menos de 25%.

Considerando que não consta no processo de pagamento, nem no Sistema GEOBRAS- TCE/MT, a planilha de medição devidamente assinada por profissional de engenharia, não foi apresentado laudo emitido por engenheiro apresentando os locais onde foram executados os serviços objeto do Contrato 2294/2012, nem foram inseridas no Sistema GEOBRAS-TCE/MT as fotos comprovando a execução desses serviços, deverá ser considerado como serviços não executados no valor total pago à CODER (R\$ 213.279,86).

4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Durante o exercício de 2012, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou fragilidade no Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal.

A Unidade Central de Controle Interno – UCCI – tem atuado de forma acanhada quando se trata de processos que se referem a obras e

serviços de engenharia. A ausência de atuação da Unidade Central de Controle Interno de forma preventiva contribui para que as irregularidades apontadas neste relatório persistam ao longo do tempo. Não pode, a Unidade Central de Controle Interno apenas, emitir Orientações Técnicas ou outras regras, quando é provocado. Faz-se necessário que a UCCI atue de forma preventiva para resguardar a Administração Pública e o erário.

Caso os Gestores não observem as orientações e observações da UCCI deve haver representação no Tribunal de Contas, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno. É preciso que os servidores ali lotados circulem pelas áreas envolvidas nos processos que envolvam a licitação, contratação e execução dos contratos relativos às obras e serviços de engenharia, por meio de aplicação de “check-list”, detectem os problemas e apresentem soluções. Os problemas precisam ser monitorados pela UCCI até que sejam solucionados.

Durante o exercício de 2012, foram emitidas 8 (oito) Representações de Natureza Interna, das quais, a maioria aponta pagamentos indevidos às empresas contratadas, por inexecução dos serviços para os quais foram contratadas ou, por pagamentos realizados acima do valor contratado (100%).

Além do desleixo do fiscal da obra, o Setor de Engenharia não possui uma Planilha de Medição Padrão, com todas as informações necessárias, que possam, no ato da liquidação, constatar, por aquele responsável pela liquidação, ao menos, se o que está sendo pago, não está acima do valor do contratado. Mesmo sendo alertada por essa prática irregular e ilegal, até a presente data nenhuma providência foi adotada pela UCCI do Executivo Municipal de Rondonópolis.

No decorrer de 2012, vários pagamentos foram efetuados à CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, com base em documentos emitidos pela empresa contratada (CODER), sem que o engenheiro fiscal, responsável pela emissão da planilha de medições, certificasse pessoalmente se houve a execução dos serviços, o local onde foi

executado e a sua qualidade. Essa irregularidade é do conhecimento da UCCI, por meios das RNIS, entretanto, até a presente data, nenhuma providência foi adotada para sanar essa ilegalidade.

Conclusivamente, a Equipe Técnica sugeriu a expedição das seguintes determinações à atual Gestão:

- elaborar, para os futuros processos licitatórios de obras e serviços de engenharia, projeto básico que contemple todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra licitada, de forma a permitir às licitantes informações necessárias à correta elaboração de sua proposta em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, bem como, as exigências da Orientação Técnica do IBRAOP – O T 01/2006;
- que nas próximas licitações de obras ou serviços de engenharia, o Setor de Licitações e a Assessoria Jurídica se atentem para que constem nos autos do processo licitatório, o Projeto Básico de acordo com as exigências do art. 6º e 7º da Lei 8666/93 e Orientação Técnica 01/2006 do IBRAOP e, somente dar prosseguimento no processo licitatório, se essas exigências forem atendidas e constarem nos autos do processo;
- aprimorar seus controles internos administrativos, visando instruir os processos licitatórios com orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em obediência a Lei 8.666/93;
- que nas futuras contratações que tratam de reformas de escolas, os fiscais do Executivo Municipal se atentem

para a qualidade dos serviços executados antes da efetiva medição;

- que no ato da assinatura dos contratos de obras e serviços de engenharia, seja observado o cumprimento da Instrução Normativa 02/2011, da Unidade Central de Controle Interno do Município, que estabelece regras para o recebimento da garantia contratual;
- que a UCCI defina norma que estabeleça a obrigatoriedade da emissão de relatório circunstanciado, pelo Engenheiro Fiscal, por ocasião do recebimento provisório e definitivo das obras e serviços de engenharia;
- aprimorar os controles administrativos sobre os prazos de vencimento dos contratos, para evitar a aquisição de bens e serviços sem cobertura contratual;
- abster-se de realizar despesa sem prévio empenho, por contrariar o disposto no art. 60 da Lei no 4.320/1964;
- que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI - em conjunto com a área de engenharia, elabore uma planilha de medições que contenha, no mínimo, as seguintes informações: valores da planilha orçamentária da empresa vencedora (preço unitário, quantidade licitada e custo total), itens acumulados até o mês anterior (quantidade medida acumulada e custo total pago acumulado), valor da medição atual (quantidade medida e valor) e o valor acumulado em quantidade (unidade de medida), valor (R\$) e em percentual (%);
- que o Gestor Municipal abra processo administrativo, por atos irregulares e ilegais praticados pelos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução da obra, por inserção nas planilhas de

medições, itens não executados pela empresa contratada ou executados acima do valor previsto no orçamento;

- que os termos de aditivo de prazo estejam devidamente autuados em processo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 38, da Lei de Licitações e sejam iniciado mediante solicitação e justificativa da empresas contratada, parecer do Fiscal responsável pelo acompanhamento da obra e parecer jurídico;
- que os termos de aditivo de valor estejam devidamente autuados em processo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 38, da Lei de Licitações, sejam iniciados mediante solicitação e justificativa da empresas contratada, apresentando as justificativas técnicas para aquele aditivo, parecer do Fiscal responsável pelo acompanhamento da obra, baseados em dados técnicos e parecer jurídico devidamente fundamentado na necessidade do aditivo;
- que a UCCI, em conjunto com a área contábil e financeira, estabeleça normas para a guarda e registro dos valores depositados como garantia (cauções) pelas empresas contratadas;
- que sejam regularizadas a situação das obras que encontram-se abandonadas; e,
- Que o responsável pela UCCI represente ao TCE/MT.

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apontou **57 irregularidades**, sendo **01** delas perpetrada no âmbito da **gestão contábil** (Achado 7.3); **01** delas perpetrada no âmbito da **gestão do controle interno** (Achado 8); **25** delas

perpetradas no âmbito da **gestão licitatória** (Achados 6.1.2, 6.1.3 (a,b), 6.1.3 (c), 6.2.2, 6.3.2, 6.3.3, 6.4.2, 6.5.2, 6.5.3 (GB13), 6.5.3 (GB03), 6.6.2, 6.6.3.2 (b,d,e,g), 6.6.3.2 (a,b,f), 6.7.2, 6.7.5, 6.8.2, 6.8.3, 6.9.2, 6.9.3 (a), 6.9.3 (b), 6.10.2, 6.11.2, 6.11.3 (h,i,l), e 6.11.3 (j,k,m), 7.4; **17** perpetradas no âmbito da **gestão contratual** (Itens 6.1.4.1, 6.1.4.2, 6.1.4.3, 6.2.5, 6.2.6, 6.4.5, 6.5.4, 6.5.5, 6.6.4.1, 6.6.5, 6.7.4.2 (HB10), 6.7.4.2 (HB 04), 6.7.4.4, 6.8.5.2 (HB 08), 6.8.5.2 (HC 06), 6.10.5, 6.11.4, 6.11.5, e 7.3); **13** delas perpetradas no âmbito da **gestão das despesas** (Itens 6.1.5, 6.2.3, 6.2.6, 6.3.5, 6.4.5, 6.5.5, 6.5.6, 6.10.5, 6.11.5, 7.1, 7.2, 7.4 (JB03), 7.4 (JB02).

Todos esses achados de auditoria foram classificados pela Equipe Técnica, com base nas Resoluções Normativas 17/10, 40/13 e 02/15, nos seguintes termos e ordens de individualização de condutas, que sistematizo no quadro abaixo:

Qtd.	Licitação	Contrato	Objeto	Contratada	Irregularidades	Responsável	Item
1	Concorrência 14/10	1866/12	CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO ARAREAU	CIBE EPP	Projeto Básico GB 10 e GB 11	Vimrondes José Carlos Ronaldo	6.1.2
					Especificações Editalícias Excessivas GB 03	José Carlos Leandro Efraim Luiz Henrique Sílvia Maria	6.1.3 "a" "b"
					Parecer Jurídico GB13	José Carlos Leandro Efraim Luiz Henrique Sílvia Maria	613 "c"
					Garantia Contratual HB 06	Ananias	6.1.4.1
					Aditivo sem parecer HB 05, 06 e 10	Alessandro Ronaldo Ananias	6.1.4.2 e 6.1.4.3
					Superfaturamento por pagamento de serviço não executado HB 06, HB 10, JB 02 e JB 03	Alessandro Ronaldo Ananias	6.1.5
2	Dispensa de Licitação 13/12	1479/12	PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA TIPO TSD NO BAIRRO JARDIM UNIVERSITÁRIO	CODER	Projeto Básico GB 11	Alexandre Ronaldo	6.2.2
					Contratação empresa devedora INSS e FGTS JB 11	José Carlos Ronaldo	6.2.3
					Fraude em	Ananias	6.2.5

					Medição CRIME	Ronaldo Alexandre Mara Gleibe	
					Superfaturamento por pagamento de serviço não executado HB 06 , JB 02 e JB 03	Ananias Ronaldo Alexandre Mara Gleibe Ricardo	6.2.6
3	Tomada de Preço 001/12	1649/12	REFORMA DA SEDE E AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DAS FUTURAS INSTALAÇÕES DO SAMU.	K.V.S Construções	Projeto Básico GB 11	Ronaldo	6.3.2
					Formalização Licitação GB 09 e GB 13	José Carlos Leandro Ronaldo	6.3.3
					Superfaturamento por pagamento de serviço não executado JB 03	Ronaldo Frederico	6.3.5
4	Convite 004/12	187/12	REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL GISELI DA NÓBREGA	K.V.S Construções	Projeto Básico GB 09 e GB 13	Alair Ronaldo José Carlos	6.4.2
					Superfaturamento Por má execução contratual JB 03	Alair Ronaldo José Carlos	6.4.5
					Recebimento Indevido da obra com vícios HB 06	Alair Ronaldo José Carlos	6.4.5
5	Tomada de Preço 16/12	2239/12	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS – BAIRRO JARDIM IGUAÇU	João da Luz Proença Filho Ltda	Projeto Básico GB 09	Ronaldo José Carlos	6.5.2
					Divergências Cláusulas Editalícias GB 13	José Carlos Leandro Ronaldo	6.5.3
					Especificações Editalícias Excessivas GB 03	José Carlos Leandro Ronaldo	6.5.3
					Garantia Contratual HB 05	Ananias Ronaldo	6.5.4
					Medição De Serviço Não Realizado HB 06	Ananias Ronaldo João Luz Ltda Noeme	6.5.5
					Superfaturamento por pagamento de serviço não executado JB 03	Ananias Ronaldo João Luz Ltda Noeme	6.5.5
					Ausência de Prévio Empenho JB 08	Rodrigo Eulália Alessandra	6.5.6
6	Tomada de Preço 05/12	1796/12	REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA E	ABDL Construções	Projeto Básico GB 11	Ronaldo José Carlos	6.6.2
					Divergências e	Ananias	6.6.3.2

			ESPECIALIDADE EM ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS		<p>Illegalidades Cláusulas Editalícias GB 13</p> <p>Especificações Editalícias Excessivas GB 03 e GB 13</p> <p>Termo de Recebimento Definitivo HB 07</p> <p>Inexecução Parcial dos Serviços com Recebimento Definitivo HB 01</p>	<p>Leandro</p> <p>Ananias Leandro Paulo Laerte</p> <p>Ronaldo Frederico</p> <p>Ronaldo Frederico</p>	<p>"b" "d" "e" "g"</p> <p>6.6.3.2 "a" "b" "p"</p> <p>6.6.4.1</p> <p>6.6.5</p>
7	Carta Convite 02/12	057/12 e 058/12	EXECUÇÃO DA OBRA DE PINTURA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS: MELCHIADES F. MIRANDA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES, ESCOLA MUNICIPAL PARQUE SÃO JORGE, ESCOLA MUNICIPAL FIRMÍCIO ALVES BARRETO E ESCOLA MUNICIPAL RURAL CARIMÃ	K.V.S Construções	<p>Projeto Básico GB 11</p> <p>Aditivo Contratual Contrato 058/12 HB 10</p> <p>Ausência de Fiscalização Contratual Ambos contratos HB 04</p> <p>Fracionamento Licitação GB 05</p>	<p>Ronaldo José Carlos</p> <p>Renata Ronaldo José Carlos</p> <p>José Carlos Ronaldo</p> <p>José Carlos Ronaldo Leandro</p>	<p>6.7.2</p> <p>6.7.4.2</p> <p>6.7.4.2</p> <p>6.7.5</p>
8	Tomada de Preço 15/12	2042/12	CONSTRUÇÃO DA ÁREA COMERCIAL COM 8 BOX NA BR 364 NO DISTRITO DE BOA VISTA EM RONDONÓPOLIS	J.G. Leite ME	<p>Projeto Básico GB 11</p> <p>Especificações Editalícias Excessivas GB 03</p> <p>Obra Paralisada sem aplicação de sanção a contratada HB08</p> <p>Obra Paralisada com notificação tardia da contratada HC 06</p>	<p>Alessandro Edilaine Ronaldo</p> <p>Leandro</p> <p>Ananias</p> <p>Otoamérico Rubens</p>	<p>6.8.2</p> <p>6.8.3</p> <p>6.8.5.2</p> <p>6.8.5.2</p>
9	Tomada de Preço 017/12	2043/12	CONSTRUÇÃO DA COBERTURA METÁLICA DO ESTÁDIO	João da Luz Proença Filho Ltda	<p>Projeto Básico GB 11</p> <p>Especificações</p>	<p>Manuel Ricardo Ronaldo</p> <p>Leandro</p>	<p>6.9.2</p> <p>6.9.3</p>

			LUTHERO LOPES		Editalícias Excessivas GB 03		"a"
					Divergências e Ilegalidades Cláusulas Editalícias GB 13	Leandro	6.9.3 "b"
10	Convite 11/12	344/12	REFORMA DA UMEI NATÁLIA MÁXIMO DE LIMA	ABDL Construções	Projeto Básico GB 11	Ronaldo	6.10.2
					Recebimento Provisório e Definitivo em desacordo especificações HB 06	Renata Ronaldo	6.10.5
					Superfaturamento por pagamento de serviço não executado JB 03	Renata Ronaldo	6.10.5
11	Tomada de Preço 04/12	1648/12	ADEQUAÇÃO DA CRECHE PARA IMPLANTAÇÃO DE PSF, LOCALIZADO NA QUADRA 01, LOTE 13 E 14, NO BAIRRO CIDADE DE DEUS	João da Luz Proença Filho Ltda	Projeto Básico GB 09	Ronaldo José Carlos	6.11.2
					Especificações Editalícias Excessivas GB 03	Leandro	6.11.3 "h" "i" "j"
					Divergências e Ilegalidades Cláusulas Editalícias GB 13	Leandro Ronaldo José Carlos	6.11.3 "j" "k" "m"
					Alteração contratual "acrécimo prazo cronograma" HB 05	Ana Carolina João Luz Ltda Ananias	6.11.4
					Obra abandona com prazo vencido sem aditivo contratual HB 06	João Luz Ltda Noeme Ana Carolina Ronaldo Ananias	6.11.5
					Superfaturamento por pagamento de serviço não executado JB 03	João Luz Ltda Noeme Ana Carolina Ronaldo Ananias	6.11.5
12	NC	NC	Tapa Buracos	CODER	Superfaturamento por pagamento de serviço não executado JB 03	NC	7.1 (VIII)
13	Dispensa Licitação 34/2012	1668/12	Tapa Buracos	CODER	Contratação empresa devedora INSS e FGTS JB 11	Ronaldo Ananias CODER	7.2

14	Dispensa Licitação 42/12	2294/12	Tapa Buraco com CBQU em 2050m2 no Distrito Industrial Antigo e Vetorasso	CODER	Não inscrever em restos a pagar despesa liquidada e R\$ 213.279,86 CB 01	Alessandra	7.3
					Ausência de Fiscalização Contratual Ambos contratos HB 04	Ananias Ronaldo	7.3
					Sobrepço na elaboração da planilha orçamentária GB 06	Alexandre Ronaldo Ananias	7.4
					Superfaturamento decorrente de sobrepço JB 02	Ronaldo Ananias	7.4
					Superfaturamento por não comprovação de serviço realizado JB 03	Ronaldo Ananias	7.4
15	NC	NC	NC	NC	Ausência da UCCI no acompanhamento dos processos de contratação de serviços de obras EA 01	Marcos Constantino	8 (VIII)

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/1988, os 29 responsáveis foram devidamente citados, mediante ofícios 937 a 965/2013/TCE-MT/GCR-HB/RRO (fls. 458/505, 564/591-TCEMT), bem como por meio do Edital de Notificação 1564/LHL/2013. Dos 29 responsáveis citados, apenas 23 apresentaram suas respectivas defesas, sendo eles:

- A Sra. Alessandra (Protocolo 207527/13 – fls. 507/515-TCEMT),
- A Sra. Edilaine (Protocolo 209562/13, fls. 521/531-TCEMT),
- O Sr. Luis Henrique (Protocolo 210196/13 fls. 537/567-TCEMT);
- O Sr. Alair (Protocolo 213250/13, fls. 599/621-TCEMT);

- A Sra. Alessandra (Protocolo 211885/13, fls. 626/726 – TCE/MT);
- O Sr. Rubens (Protocolo 214043/13, fls. 731/735 – TCE/MT);
- O Sr. João da Luz (Protocolo 213896/13, fls. 738/761 – TCE/MT);
- O Sr. Ronie Márcio (Protocolo 216178/13, fls. 763/765 - TCE/MT);
- O Sr. Leandro Junqueira (Protocolo 213497/13, fls. 768/775 – TCE/MT);
- A Sra. Renata Castilho (Protocolo 214370/413, fls. 777/811 – TCE/MT);
- O Sr. Ricardo Alexandre (Protocolo 216607/13, fls. 814/855 -TCE/MT);
- A Sra. Ana Carolina (Protocolo 21715/13, fls. 857/891- TCE/MT);
- O Sr. Efraim Alves (Protocolo 215767/13, fls. 896/927- TCE/MT);
- O Sr. Frederico Fortaleza (Protocolo 217824/13, fls. 929/937 - TCE/MT);
- O Sr. Rodrigo Silveira (Protocolo 216720/13, fls. 940/943- TCE/MT);
- A Sra. Eulália Oliveira (Protocolo 218570/13, fls. 949/1019- TCE/MT);
- O Sr. Ananias Martins (Protocolo 230944/13, fls. 1032/1106 - TCE/MT);
- O Sr. José Carlos Junqueira (Protocolo 230006/13, fls. 1108/1606 - TCE/MT);
- O Sr. Adão Nunes (Protocolo 243787/2013, fls. 1690/1697 – TCE/MT);

- O Sr. Alexandre Silva (Protocolo 247758/2013, fls. 1699/1719 – TCE/MT); (Protocolo 295914/2013, fls. 1946/1958 – TCE/MT);
- O Sr. Marcos Constantino (Protocolo 239763/2013, fls. 1632/1688 – TCE/MT);
- A Sra. Silvia Maria (Protocolo _____, fls. _____);
- E a Sra. Noeme Ferreira (Protocolo 233544/2013, fls. 1608/1629 – TCE/MT).

Por meio da **Decisão Singular 5252/LHL/2013** foi declarada a **revelia** do Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, da Sra. MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA, do Sr. VIRMONDES FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, do Sr. OTOAMÉRICO DA LUZ MUNIZ, e do Sr. MANOEL MARQUES PEREIRA, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c § 1º do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após análise da defesa, a Secex de Obras, por meio do Relatório Técnico Conclusivo de fls. 1730/1945-TCEMT e fls. 1960/1986-TECMT, **acolheu parte da defesa do Sr. Ananias Martins** e sugeriu o afastamento de sua responsabilidade pelas irregularidades **HB 06, JB 02 e JB 03** relacionadas aos achado 6.1.4.2, bem como o afastamento da irregularidade HB 06 relacionada ao achado descrito no item 6.1.4.3; da irregularidade GB 03 relacionada ao achado descrito no item 6.6.3.2; da irregularidade Gb 06 relacionada ao achado descrito no item 7.4; da irregularidade HB 05 relacionada ao achado descrito no item 6.5.4; das irregularidades HC 06 e HB 08 relacionadas ao achado descrito no item 6.8.5.2; e da irregularidade HB 05 relacionada ao achado descrito no item 6.11.4.

No mesmo sentido, acolheu em parte a defesa ofertada pelo **Sr. José Carlos Junqueira**, sugerindo o afastamento de sua responsabilidade pelas irregularidades **JB 11** relacionadas aos achado 6.2.3, bem como o afastamento da irregularidade **GB 13** relacionada ao achado descrito no item 6.5.3; da irregularidade **GB 09** relacionada ao achado descrito no item 6.5.2.

Acolheu em parte também a defesa ofertada pelo **Sr. Leandro Junqueira**, sugerindo o afastamento de sua responsabilidade pela irregularidade **GB 05**, relacionada ao achado descrito no item 6.7.5.

Por fim, acolheu em parte a defesa ofertada pelo **Sr. Alessandro Borsato Moyses**, sugerindo o afastamento de sua responsabilidade pelas irregularidades **HB 06**, **HB 10**, **JB 02** e **JB 03**, relacionadas ao achado descrito no item 6.1.5, bem como a irregularidade **GB 11**, relacionado ao achado descrito no item 6.8.2.

Por meio da Decisão Singular 23/2014/LCP e em observância ao art. 141, §2º, RITCMT foi concedido às partes prazo para apresentarem suas respectivas Manifestações Finais acerca do citado Relatório Técnico de Defesa.

Sobrevieram, assim, as **alegações finais** ofertadas por José Carlos Junqueira (fls. 2011/2046), Leandro Junqueira (fls. 2052/2063), Alessandro Borsato (fls. 2069/2083), Edilaini (fls. 2086/2110), Alessandra (fls. 2115/2122), Alexandre Silva (fls. 2131/2136), Ana Carolina (fls. 2142/2151), Noeme (fls. 2155/2163), eempresa João da Luz (fls. 2183/2191), Eulália (fls. 2195/2202), e Ananias Martins (fls. 2206/2232).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 1611/2014**, de autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com aplicação de multas, expedição de recomendações e determinações, relativas às obras e serviços de engenharia, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos ex-gestores Srs.

José Carlos Junqueira de Araújo (período de 01/01/2012 a 14/05/2012) e Ananias Martins de Souza Filho (período de 15/05/2012 a 31/12/2012), com fundamento nos artigo 23 da LC 269/2007, combinado com o artigo 194, I e II da Resolução Normativa 14/07.

Opinou, ainda, pela condenação do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e Sr. Alessandro Bossato Moyses à restituição do importe de R\$399.559,12, em razão do superfaturamento identificado no Contrato 1866/12 (item 6.1.5), bem como pela condenação do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Sr. Alexandre Silva Cláudio, Sra. Maria Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos - R\$129.505,24 à restituição ao erário, em razão do pagamento de serviços de pavimentação não executados e serviços de terraplanagem alheios ao Contrato 1479/12, atinente a trecho já asfaltado (itens 6.2.6 e 6.2.7).

Da mesma forma, opinou pela condenação do Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto à restituição do importe de R\$ 7.514,19, atinente ao Contrato 1649/2012 (item 6.3.5), sendo que do referido valor, a importância de R\$ 2.553,36, relativa ao pagamento do item 1.3 – Instalação da placa da obra, deverá, no seu entender, ser atribuída solidariamente ao engenheiro fiscal da obra, Sr. Frederico Fortaleza Silva.

Também opinou pela condenação dos Srs. Alair de Almeida, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e José Carlos Junqueira de Araújo à restituição do importe de R\$ 11.201,95, relativo ao total de prejuízo ao erário decorrente das irregularidades contidas nos Itens 6.4.2. e 6.4.5 (Contrato 187/2012); e do Sr. Ronaldo Sendy Uramoto, do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, da Sra. Noeme Ferreira Matos e da empresa João da Luz Proença Filho ME à restituição de R\$ 3.877,10, referente às 1ª e 2ª medições do Contrato 2239/2012, liquidadas e não executadas (item 6.5.5).

E, por fim, opinou pela condenação solidária do Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, da Sra. Ana

Carolina Stockler Bojkian, e da empresa contratada João da Luz Proença Filho ME à restituição do valor de R\$ 5.516,46, em vista do pagamento de serviços não executados no Contrato 1648/2012 (item 6.11.5).

Por meio das **Decisões Singulares 718 a 723/2015**, foi reconhecida a conexão processual das **Representações Internas 158208/2012, 158216/2012, 196339/2012, 197041/2012, 160806/2012, e 208043/2012**, a estas Contas Anuais, tendo em vista que versam sobre atos de gestão licitatória, contratual e de despesas com obras e serviços de engenharia contratados e executados no exercício financeiro sob exame.

A **Representação Interna 158208/2012** foi formulada pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas**, em desfavor do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação e do Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, então Engenheiro Civil, em razão de alegadas ocorrências de irregularidades e de sobrepreço na execução dos Contratos 173/2012 e 1478/2012, cujo objeto era "a execução de obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante e construção de bueiro celular, no prolongamento da Avenida Rio Branco entre os Residenciais Sojé Sobrinho e Antônio Geraldi, em Rondonópolis".

Nesta Representação, a Equipe registrou que ambos os Contratos foram celebrados entre a Prefeitura e a CODER por meio de dispensas licitatórias, as quais não foram instruídas com projeto básico, conforme exigência do § 2º do artigo 40 da Lei de Licitações, sem quadro de origem e de destino dos materiais de escavação e de bota-fora, bem como apresentaram descrição genérica dos respectivos objetos a serem contratados, sem os elementos característicos e, assim, contrariando o disposto no art. 55, I da Lei nº 8.666/93. A Equipe classificou esses achados como hipóteses de configuração das seguintes irregularidades: **(I) GB 09. Licitação_Grave_09.**

Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993; **(II) GB 10. Licitação_Grave_10.** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços; e **(III) GB 11. Licitação_Grave_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, imputando-as aos Srs. Alexandre Claudio, Ronaldo Sendy e José Carlos de Araújo.

No âmbito da análise da execução desses Contratos, a Equipe de Auditoria alegou que a 2ª medição da execução do objeto do Contrato 173/2012 foi superfaturada no importe de R\$ 110.274,60, tendo em vista que os serviços foram pagos, porém não realizados, e classificou o achado como hipótese de configuração da irregularidade “HB 06. Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”, imputando-a aos Srs. Alexandre Claudio, Ronaldo Sendy e Ananias Martins.

De igual modo, ao analisar a execução do Contrato 1478/2012, a Equipe de Auditoria alegou que tanto a 1ª, quanto a 2ª medição da execução do objeto contratual, foi superfaturada no importe de R\$ 120.780,82, tendo em vista que há serviços que foram pagos, porém não realizados, classificando o achado como hipótese de configuração da irregularidade “HB 06. Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”, e imputando-a aos Srs. Alexandre Claudio, Ronaldo Sendy e Ananias Martins.

Alegou, ainda, que houve pagamento antecipado dos serviços, e que diante do vencimento dos respectivos prazos de vigência contratual, qualquer serviço realizado após estes deverá ser considerado serviço desprovido de licitação.

Ao ensejo de suas conclusões técnicas, a Equipe de Auditoria apontou como irregular tanto a contratação da empresa CODER quanto o pagamento dos serviços por ela prestados, sob a alegação de que a referida empresa, à época da celebração dos contratos acima mencionados, bem como

do pagamento das medições, não se encontrava “com a regularidade fiscal com a Previdência Social devidamente em dia”, violando o que dispõe o artigo 198, §3º da CF/88, o artigo 2º da Lei 9012/95, a alínea “a” do artigo 27 da Lei 8036/90, e os artigos 27, 29 e 1º da Lei 8666/93.

Por meio do **Julgamento Singular 3073/LHL/2012**, a Representação foi conhecida e concedida medida cautelar, devidamente homologada pelo Pleno, por meio do **Acórdão 650/2012-TP**, determinando a retomada da execução dos serviços pagos e não prestados, a apresentação da relação discriminada das Ruas/Avenidas/Logradouros que eram objeto dos serviços a serem prestados em decorrência da execução do Contrato 173/2012, e a apresentação dos respectivos extratos de medição com indicação pormenorizada do local onde foram realizados os serviços objeto da medição, bem como com a comprovação da glosa do valor de R\$ 110.274,60 no Contrato 173/2012 e do valor de R\$ 120.780,82 no Contrato 1.478/2012, correspondente ao pagamento antecipado de serviços ainda não prestados.

Devidamente citados, os ex-Gestores e os demais responsáveis apresentaram suas defesas às fls. 238/244, 245/365-TCENT.

Por sua vez, a empresa CODER, a despeito de regularmente citada (Ofício 883/2012/TCENT/GCS-LHL e Edital de Notificação 1187/LHL/2013), permaneceu inerte em apresentar defesa, tendo sido **declarada sua revelia**, por meio da **Decisão 4537/LHL/2013**, publicada no DOC 203 de 26/08/2013.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria não acolheu as teses de não superfaturamento e acresceu que, em razão da retomada irregular dos serviços de construção de meio-fio do Contrato 1478/2012, houve nova ocorrência de danos ao erário, no importe a mais de R\$ 69.823,20, e em razão do não cumprimento da medida cautelar em relação ao Contrato 173/2012, houve nova ocorrência de danos ao erário, no importe a mais de R\$ 149.140,52 (1ª medição), e de R\$ 121.266,72 (3ª medição).

Registrou que a cautelar não foi totalmente cumprida, pois não foi comprovada a glosa do valor de R\$ 242.342,56, nem mesmo foram apresentadas as planilhas de medições corrigidas, com os itens efetivamente executados.

Por fim, informou que realizou novas inspeções *in loco* em dois períodos, a saber, 13/12/2012 e 15/05/2013, oportunidades em que constatou que as obras do Contrato 173/2012 estavam paralisadas, com serviços de imprimação, aplicação de TSD com emulsão RR-2C, e de transporte de brita, medidos e pagos no importe de R\$ 380.681,84, porém não executados, bem como 3ª medição, realizada e paga, porém não executada, no importe de R\$ 121.266,73.

Nessas mesmas oportunidades, constatou, ainda, que parte das obras do Contrato 1478/2012 não foram executados, e parte continuam vícios construtivos, contrários às especificações técnicas, demandando restituição ao erário no importe de R\$ 411.716,58.

Mediante o Julgamento Singular 6394/LHL/2013, publicado no DOC 268 de 28/11/2013, o julgamento desta Representação foi apartado da análise das Contas Anuais de Gestão do Município.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1134/2014**, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela **procedência** da Representação, com aplicação de multas, ordem de restituição ao erário, e expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

A **Representação Interna 158216/2012** foi proposta pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas**, em desfavor do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, do

Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, então Engenheiro Civil e da empresa **TRIMEC – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, em razão de alegadas ocorrências de irregularidades e de superfaturamento na execução do Contrato 3370/2011, cujo objeto era “a execução de obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante no Parque Universitário e nas ruas em torno da Escola Municipal 1º de Maio, em Rondonópolis.

No bojo dessa Representação, a Equipe registrou que o Contrato 3370/2011 é oriundo da Tomada de Preços 003/2011, a qual não foi instruída com projeto básico, conforme exigência do §2º do artigo 40 da Lei de Licitações, e classificou esse achado como hipótese de configuração das seguintes irregularidades: **(I) GB 09. Licitação_Grave_09**. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993; **(II) GB 10. Licitação_Grave_10**. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços; e **(III) GB 11. Licitação_Grave_11**. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, imputando-as aos Srs. Alexandre Claudio, Ronaldo Sendy e José Carlos de Araújo.

No âmbito da análise da execução contratual, a Equipe de Auditoria alegou que a 1ª medição da execução do objeto do Contrato foi superfaturada no importe de R\$ 14.683,68, tendo em vista que os serviços foram pagos, porém não realizados, classificando o achado como hipótese de configuração da irregularidade JB 03, e a imputando ao Srs. Alexandre Claudio, Ronaldo Sendy e Ananias Martins.

Alegou, ainda, que houve pagamento antecipado dos serviços e que as ordens do Sr. Ananias Martins de suspender a execução das obras iniciadas foram imotivadas, configurando a irregularidade legalmente classificada como “HB 06. Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”.

Por fim, registrou que diante do vencimento do respectivo prazo de vigência contratual, o contrato encontra-se extinto.

Por meio do **Julgamento Singular 3072/LHL/2012**, a Representação foi conhecida e concedida medida cautelar, devidamente homologada pelo Pleno, por meio do **Acórdão 649/2012-TP**, determinando que a Prefeitura expedisse ordem de serviço à empresa TRIMEC Ltda, para que esta procedesse à imediata execução do Contrato 3.370/2011, nos estritos termos do Memorial Descritivo emitido pelo Engenheiro Alexandre Silva Claudio (fls. 20/46-TCEMT), que encaminhasse a esta Relatoria comprovantes documentais ou visuais do reinício das obras nas Ruas Batuíra, Garças, Jaçanã e Seriema e, encaminhasse o respectivo extrato de medição com indicação pormenorizada do local onde foram realizados os serviços objeto da medição, bem como com a comprovação da glosa do valor de R\$ 14.683,68, correspondente ao pagamento antecipado de serviços a título de “excesso”, tudo sob pena de aplicação de multa diária.

Devidamente citados, os ex-Gestores e os demais responsáveis apresentaram suas defesas às fls. 143/149 e 155/211-TCEMT.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Ananias Martins, e no mérito rejeitou as demais teses de defesa.

Informou que realizou nova inspeção *in loco* em 13/12/2013, oportunidade em que constatou que as obras do aludido contrato estavam concluídas, porém, sem o recebimento provisório e o definitivo. Acresceu que os serviços executados pela TRIMEC de construção do meio-fio e de pavimentação, não atendem, a seu ver, os padrões e normas técnicas do DNIT, e nem mesmo os padrões especificados nos documentos que instruíram o processo licitatório. Assim, sugeriu que fosse expedida ordem inibitória de pagamento da Prefeitura à TRIMEC, e que essa empresa fosse notificada para realizar reparos nos serviços viciosamente executados. Sugeriu, ainda, que o fosse determinado ao então fiscal da obra, Sr. Alexandre Claudio, que ele

apresentasse “teste de laboratório do FCK do concreto (resistência característica do concreto à compressão) utilizado para execução dos meios-fios, bem como dos materiais e da espessura da camada asfáltica utilizados pela TRIMEC”.

O feito foi chamado à ordem e determinada citação da empresa TRIMEC, a qual devidamente citada, compareceu aos autos apresentando a defesa de fls. 257/296-TCEMT.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria ratificou o Relatório Técnico Preliminar e o de Defesa anteriormente exarados.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 893/2014**, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela **procedência** da Representação, com aplicação de multas, ordem de restituição ao erário, e expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

A **Representação Interna 196339/2012** foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS por atos de gestão tidos como ilegais e praticados pelo então Prefeito ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO, pela então Presidente da CODER, Sra. MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSCECA, e pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, na autorização e execução dos serviços de engenharia realizados na rotatória da Rodovia MT 270 (que liga Rondonópolis a Guiratinga), intermediação do bairro Sagrada Família, no Município de Rondonópolis, decorrentes de atos de gestão praticados solidariamente pelos Srs. Ananias Martins, Ronaldo Uramoto e pela Sra. Mara Gleibe.

Segundo a Auditoria Técnica, a obra foi executada em trecho de rodovia estadual sem Convênio com o Estado ou Lei Municipal Autorizativa, e desprovida de processo de dispensa licitatória.

Alegou, ainda, que a obra foi executada sem ordem de serviço para a empresa contratada, bem como que não houve acompanhamento de um profissional de engenharia, nem empenho prévio para execução da obra.

Por fim, alegou que a Representada incorreu em violação ao disposto no artigo 7º da Lei 8.666/1993, em razão da alegada ausência de projeto básico, e em violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal 5.194/1966, tendo em vista a ausência de placas informativas da obra realizada.

Por meio do **Julgamento Singular 348/LHL/2013** foi concedida medida cautelar, expedida pelo então Relator do feito, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, determinando à Prefeitura que se abstinhasse de efetuar qualquer pagamento à CODER em face dos serviços executados na rotatória da Rodovia MT 270, e recomendando à Câmara Municipal de Rondonópolis que, por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual, não autorizasse dotações para novas obras sem que fossem assegurados recursos para a conclusão das obras objeto desta Representação.

A decisão cautelar foi homologada por decisão plenária que culminou na prolação do **Acórdão 102/2013 – TP**, contra o qual não foi interposto qualquer Recurso.

Regularmente intimados para cumprimento da decisão cautelar e citados para apresentação de defesa (Ofícios 048 a 051/2013/TCE-MT/GCS-LHL, fls. 42/55-TCENT), o então Gestor e demais responsáveis apresentaram defesa conjunta (fls. 57/155-TCENT), arguindo preliminar de cerceamento de defesa, e alternativamente refutando as teses meritórias.

Em sede de análise de defesa, a Secex de Obras não acolheu as defesas ofertadas em relação às alegadas “ausência de convênio ou de

autorização legislativa para execução de obra municipal em rodovia estadual” e à alegada “ausência de processo licitatório”, as classificando como sendo hipóteses de ocorrência simultânea das irregularidades legalmente previstas como “GB 09. Licitação_Grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993”, e “GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”.

Na mesma oportunidade, não acolheu as defesas ofertadas em relação à alegada “ausência de acompanhamento de um profissional de engenharia”, a classificando como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente prevista como “HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”.

Também desacolheu as defesas ofertadas em relação à alegada “execução dos serviços pela contratada sem correspondente ordem de serviço emitida para tanto”, e ao alegado “descumprimento do artigo 16 da Lei Federal 5194/1966”, deixando, contudo, de classificar esses achados.

Ainda, desacolheu as defesas ofertadas em relação à alegada “inexistência de prévio empenho” a classificando como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente previstas como “JB 09. Despesa_a classificar_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio”, bem como as defesas ofertadas em relação ao alegado “descumprimento do artigo 7º da Lei 8666/93”, o classificando como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente prevista como “GB 10. Licitação_Grave_10. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços”.

Por fim, às teses acusatórias iniciais a Secex de Obras acresceu apontamentos quanto à existência de vícios construtivos nos serviços de engenharia prestados pela empresa CODER que demandariam reparos no importe de R\$ 26.505,81. Acresceu, no mesmo lance, apontamentos acerca da ausência de assinatura de um profissional de engenharia na planilha

orçamentária da obra, e acerca da ocorrência de serviços não executados que corresponderiam ao montante de R\$ 16.658,92, valor este a ser deduzido do valor total devido à CODER pelos serviços prestados.

Diante da classificação técnica daqueles achados inicialmente apontados e da inovação de achados, foi determinada nova citação das partes, tendo o Sr. Ananias e a CODER, na pessoa da Sra. Maria Gleibe ofertado tempestivamente nova defesa (fls. 277/306-TCEMT).

Em relação aos novos achados, foi declarada a **revelia do Sr. Ronaldo Sendy**, ante a ausência de sua assinatura na defesa ofertada e na procuração do advogado subscritor, a despeito de intimação para suprimento da falha procedimental (JS 1374/LCP/2014, JS 177/JJM/2015 e JS 558/JJM/2015).

Em sede de reanálise de defesa, a Secex de Obras manteve os entendimentos expostos nos Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa, sugerindo a procedência da Representação, com expedição de determinações, aplicação de multa e ordem de restituição ao erário no importe de R\$ 26.505,81.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2863/2015**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, na senda dos Relatórios Técnicos, também opinou pela **procedência** da Representação, com expedição de determinações, aplicação de multa e ordem de restituição ao erário no importe de R\$ 26.505,81.

A **Representação de Interna 197041/2012** foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS por atos de gestão tidos como ilegais e praticados pelo então Prefeito ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO, pela então Presidente da CODER, Sra. MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSCCECA, e pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO, na autorização e

execução dos serviços de engenharia realizados na construção de uma rotatória no Horto Florestal, início da Avenida Francisco Goulart, no Município de Rondonópolis, decorrentes de atos de gestão praticados solidariamente pelos Srs. Ananias Martins, Ronaldo Uramoto e pela Sra. Mara Gleibe.

Segundo a Auditoria Técnica, a obra foi contratada desprovida de processo de dispensa licitatória, e que embora concluída e liberada para trânsito quando da inspeção "in loco", ocorrida em 06/11/2012, não contava com Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, assinado por engenheiro responsável.

Ainda, segundo a Equipe, após inspeção *in loco* solicitou reiteradamente documentos a respeito da contratação e execução da aludida obra ao Sr. Ronaldo Sendy, então Secretário de Infraestrutura, com cópia ao Sr. Marco Donizete Constantino, Auditor Geral do Município, tendo os demandados se furtado em oferecer a documentação solicitada, o que, no entender técnico, caracteriza a ocorrência da irregularidade MB 01 Prestação de Contas Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Acresceu que decorridos 63 dias da primeira vistoria "in loco", realizou nova vistoria, oportunidade em que constatou que a rotatória apresentava diversas patologias, como "panelas" e "afundamentos".

Também em relação a quatro outras rotatórias construídas pela CODER a Equipe Técnica, ora Representante, alegou que em visita *in loco*, realizada entre os dias 29/10/2012 a 01/11/2012, constatou a existência de vícios construtivos, são elas: (I) a rotatória construída na junção da Avenida Bandeirantes (Jardim Assunção) com a Rua Paraíba (Jardim Marialva), (II) a rotatória construída na junção da Avenida Bandeirantes (Jardim Assunção) com a Rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada); (III) a rotatória construída a junção da Rua José Pinto com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte); e (IV) a rotatória construída na junção da Rua José Pinto com a Rua Piauí (Bairro Novo Horizonte).

Em relação à rotatória do Horto Floresta, a Equipe Técnica, ora Representante, afirmou que “pelas informações obtidas do engenheiro da CODER e do Executivo Municipal, até o dia 31/10/2012 não houve medição dos serviços executados pela CODER”, sendo que, também, nos sistemas GeoBras-TCEMT e APLIC não constam quaisquer registros da contratação da CODER para essa obra.

Por fim, em relação a todas essas obras, registrou que não foram achadas ordens de serviço da Prefeitura para suas respectivas execuções pela CODER, tratam-se de obras executadas sem acompanhamento de um profissional de engenharia, sem prévio empenho, sem projeto básico aprovado pela autoridade competente e sem placas informativas no local de suas construções.

Por meio do **Julgamento Singular 347/LHL/2013** foi concedida medida cautelar, expedida pelo então Relator do feito, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, determinando à então gestão da Prefeitura, Sr. Percival Muniz, Prefeito de Rondonópolis, que se abstivesse de efetuar qualquer pagamento à CODER em face dos serviços executados nas rotatórias do Horto Florestal, no início da Avenida Francisco Goulart, da Avenida Bandeirantes com a Rua Paraíba (Jardim Marialva), da Avenida Bandeirantes com a Rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada), da Rua José Pinto com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte e da Rua José Pinto com a Rua Piauí (Bairro Novo Horizonte;

A decisão cautelar foi homologada por decisão plenária que culminou na prolação do **Acórdão 103/2013 – TP**, contra o qual não foi interposto qualquer Recurso.

Regularmente intimados para cumprimento da decisão cautelar e citados para apresentação de defesa (Ofícios 043, 045/047 e 058/2013/TCE-MT/GCS-LHL, fls. 36/58-TCEMT), os Representados apresentaram defesa conjunta (fls. 66/150-TCEMT), refutando as teses meritórias e, alternativamente, pugnando pelo reconhecimento da efetiva prestação dos

serviços prestados pela CODER, com ratificação do Recebimento Definitivo da Obra, reconhecimento da dívida do exercício de 2012, e definição do valor a ser ressarcido à CODER como forma de indenização pelos serviços prestados.

Com a defesa, sobrevieram os documentos de fls. 84/150-TCEMT.

Em sede de análise de defesa, a Secex de Obras não acolheu as defesas ofertadas em relação à alegada “ausência de processo licitatório”, as classificando como sendo hipóteses de ocorrência simultânea das irregularidades legalmente previstas como “GB 09. Licitação_Grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993”, e “GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”.

Na mesma oportunidade, não acolheu as defesas ofertadas em relação à alegada “execução de obra sem acompanhamento de um profissional de engenharia”, a classificando como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente prevista como “HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”.

Também desacolheu as defesas ofertadas em relação à alegada “execução dos serviços pela contratada sem correspondente ordem de serviço emitida para tanto”, e ao alegado “descumprimento do artigo 16 da Lei Federal 5194/1966”, deixando, contudo, de classificar esses achados.

Ainda, desacolheu as defesas ofertadas em relação à alegada “inexistência de prévio empenho” a classificando como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente previstas como “JB 09. Despesa_a classificar_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio”, bem como as defesas ofertadas em relação ao alegado “descumprimento do artigo 7º da Lei 8666/93”, o classificando como sendo hipótese de ocorrência da

irregularidade legalmente previstas como “GB 10. Licitação_Grave_10. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços”.

Por fim, às teses acusatórias iniciais a Secex de Obras acresceu que os vícios construtivos detectados nas rotatórias da rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, e da rua José Pinto esquina com a rua Piauí demandariam reparos no importe de R\$ 18.344,16, razão pela qual o reconhecimento da efetiva prestação de todos os serviços e a ratificação do recebimento definitivo, tal qual pugnado pelos Representados, não poderiam prosperar. Registrou, todavia, que os serviços de obras e engenharia das demais rotatórias poderão ser reconhecidos como efetivamente prestados, bem como receberem ratificação de recebimento definitivo, “após o recebimento por um engenheiro fiscal da prefeitura, mediante lavratura de um termo circunstanciado e, com base nos valores apurados neste relatório”, na forma como prescreve o artigo 73 da Lei 8666/93.

Acresceu, no mesmo lanço, que o reconhecimento da dívida do exercício anterior, em decorrência da devida contraprestação dos serviços efetivamente prestados, demanda, primeiramente, que haja a liquidação dessa despesa, mediante o recebimento definitivo, na forma já explicitada.

Em relação à discussão do valor devido à CODER pela prestação dos serviços, a Equipe registrou a necessidade de se glosar itens descritos e orçados nas planilhas enviadas pela defesa que não foram executados, sendo: (I) R\$ 3.196,38 referente à não execução de sinalização horizontal e vertical, na rotatória construída na avenida Bandeirantes com a rua Vicente de Abreu; (II) R\$ 2.521,25 referente à não execução de serviços de demolição e retirada de concreto de 1ª categoria, na rotatória construída na avenida Bandeirantes com a rua Paraíba; (III) R\$ 11.940,26 referente à não execução de placa de obra em chapa de aço galvanizado, de demolição de concreto, e da execução parcial de meio-fio de concreto com sarjeta conjugada, na rotatória construída na rua Francisco Goulart com rua Poguba.

Por derradeiro, por entender que os serviços prestados na construção das rotatórias da rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, e da Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí “foram de péssima qualidade”, e que, portanto, demandaram pedido administrativo de abertura de processo licitatório para suas reformas, a Equipe, ora Representante, sugeriu que os agentes ora Representados sejam responsabilizados pelos danos causados ao erário no importe de R\$ 18.344,16.

Diante da legislação vigente à época, foi ofertado prazo para alegações finais, dentro do qual os Representados apresentaram, em conjunto, suas manifestações (fls. 294/334-TCEMT), bem como prazo de nova defesa ante a sugestão de ressarcimento ao erário e da classificação das irregularidades, introduzidas no Relatório Técnico de Defesa.

Os Representados se manifestaram às fls. 308/334-TCEMT, suscitando preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pedindo a improcedência desta Representação Interna.

Em relação aos novos achados, foi declarada a **revelia do Sr. Ronaldo Sedy**, ante a ausência de sua assinatura na defesa ofertada e na procuração do advogado subscritor, a despeito de intimação para suprimento da falha procedimental (**JS 176/JJM/2015 e JS 578/JJM/2015**).

Em sede de reanálise de defesa, a Secex de Obras manteve os entendimentos expostos nos Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa, sugerindo a procedência da Representação, com expedição de determinações, aplicação de multa e ordem de restituição ao erário no importe de R\$ 18.334,16.

O Ministério Público de Contas, por meio dos **Pareceres 1624/2015 e 7452/2013**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, na senda dos Relatórios Técnicos, também opinou pela **procedência** da Representação, com expedição de recomendações,

determinações, aplicação de multa e ordem de restituição ao erário no importe de R\$ 18.344,16.

A **Representação Interna 160806/2012** foi proposta pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas**, em desfavor do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação e do Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, então Engenheiro Civil, em razão de alegadas ocorrências de irregularidades e de sobrepreço na realização das Dispensas Licitatórias 026/2012 e 184/2012, bem como de irregularidades e prática de superfaturamento na execução dos **Contratos 35/2012 e 1.475/2012**, ambos celebrados com a empresa CODER.

A Equipe registrou que, em ambas as Dispensas Licitatórias, a descrição do objeto a ser contratado é genérica, sem os elementos característicos, contrariando o disposto no art. 55, I, da Lei 8.666/93.

Registrou, ainda, que ambas Dispensas Licitatórias foram realizadas desprovidas de Projeto Básico, e de cronograma físico-financeiro da obra, razão pela qual entende configuradas três irregularidades, a saber “**GB 09-** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93”; “**GB 10-** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços”; e (III) “**GB 11-** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber”, imputando-as ao rol de responsabilidade solidária do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação e do Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, então Engenheiro Civil.

Por fim, asseverou que, em ambos processos de contratação direta, houve prática de sobrepreço no cálculo do custo de aquisição de lama asfáltica, do insumo pó de pedra e da mão de obra para execução de lama asfáltica, pois, segundo ressalta, o valor base da lama asfáltica deveria ser calculado a partir do custo divulgado pela ANP, e o valor base dos demais itens, a partir do custo fixado no Boletim de Preço “Sinfra Set/2011”.

Defendeu, nesse ponto, também, que o percentual de BDI utilizado nas planilhas de cálculo de custo da CODER, no importe de 25%, é superior e destoante com o percentual de 15%, fixado como aceitável pelo TCU, por meio do Acórdão 1077/2008.

Assim, chegou à conclusão de que, na planilha orçamentária da CODER, apresentada na Dispensa Licitatória 026/2012, houve o **sobrepreço total no importe de R\$ 62.596,83**, e que na apresentada da Dispensa Licitatória 184/2012, houve o sobrepreço total no importe de R\$ 172.093,56.

A par desses achados de auditoria, a Equipe concluiu que ficou configurada a irregularidade legalmente classificada como “**GB 06** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço”, a qual também imputou ao âmbito de responsabilidade solidária do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação e do Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, então Engenheiro Civil.

A Equipe ressaltou que houve irregularidades graves não apenas no processo de contratação desses serviços, mas também na execução contratual dos mesmos.

Asseverou que, na execução do Contrato 035/2012, decorrente da Dispensa 026/2012, houve **superfaturamento na ordem de R\$ 351.113,49**, em razão da medição de pó de pedra em quantidade superior (1.893,55m²) à

quantidade prevista no contrato (1.813,38m²), na primeira medição, bem como de medição a maior na execução de lama asfáltica (65.56936m²), na segunda medição e, ainda, de medição de 15.981,60m², na 4ª medição, na execução de lama asfáltica em duplicidade com a 1ª medição de 5.017,33m².

Na mesma direção, asseverou que na execução do Contrato 1475/2012, decorrente da Dispensa 184/2012, houve **superfaturamento na ordem de R\$ 191.776,49**, em razão da medição de serviços em duplicidade de alguns trechos, na memória de cálculo das Ruas executadas na 2ª medição.

Alegou, também, que o referido Contrato venceu em 02/07/2012, sem notícia de celebração de Termo Aditivo, razão pela qual “qualquer serviço realizado após o dia 29/06/2012 poderá ser considerado como serviços realizados desprovidos de contrato”.

A Secex de Obras classificou esses achados como sendo hipótese de ocorrência das irregularidades legalmente classificadas como: **(I) “H_06. Contrato_a classificar_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”, **(II) “JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento”, e **(III) “JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”, a primeira tecnicamente imputada ao âmbito de responsabilidade exclusiva do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, e as duas últimas tecnicamente imputadas ao âmbito de responsabilidade solidária do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação e do Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, então Engenheiro Civil.

Ao ensejo de suas conclusões técnicas, a Equipe de Auditoria aponta como irregular tanto a contratação da empresa CODER quanto o pagamento dos serviços por ela prestados, sob a alegação de que a referida empresa, à época da celebração dos contratos acima mencionados, bem como

do pagamento das medições, não se encontrava “com a regularidade fiscal com a Previdência Social devidamente em dia”, violando o que dispõe o artigo 198, §3º da CF/88, o artigo 2º da Lei 9012/95, a alínea “a” do artigo 27 da Lei 8036/90, e os artigos 27, 29 e 1º da Lei 8666/93.

Por meio do **Julgamento Singular de fls. 138/144-TCEMT**, a presente Representação foi conhecida e a empresa CODER foi incluída no polo passivo, a título de litisconsorte passiva necessária.

Devidamente citados, os ex-Gestores e os demais responsáveis apresentaram suas defesas às fls. 155/205, 209/227-TCEMT.

Por sua vez, a **empresa CODER**, a despeito de regularmente citada (Ofício 1246/2013/TCEMT/GCS-LHL e Edital de Notificação 2037/LHL/2013), permaneceu inerte em apresentar defesa, tendo sido **declarada sua revelia**, por meio da **Decisão 5523/LHL/2013**, publicada no DOC 236 de 10/10/2013.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria acolheu em parte as defesas apresentadas, tão somente para modificar o *quantum* dos alegados danos ao erário ocorridos em razão das práticas de sobrepreço e de superfaturamento.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1219/2014**, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela **procedência** da citada Representação, com aplicação de multas, ordem de restituição ao erário, e expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

A **Representação Interna 208043/2012** foi proposta pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas**, em desfavor do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, do Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação e do Sr. **Alexandre Silva Cláudio**, então Engenheiro Civil, Sra. **Mara Gleibe**

Ribeiro Clara da Fonseca, então Presidente da CODER, Sr. **Paulo Laerte de Oliveira**, então Procurador Geral do Município, Sr. **Luiz Milano do Nascimento**, então Assessor Jurídico, Sra. **Edilia Fernandes das Graças**, então Supervisora de Acompanhamento Jurídico, Sra. **Gisele Junqueira Schroede**, então Gerente de Departamento de Contabilidade, Sra. **Evelyze Kloster Ciconello**, então responsável pelo Diorondon, Sr. **Alessandro Borsato Moysés**, então Engenheiro Civil da Prefeitura, e Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, Engenheiro Civil da CODER, em razão de alegadas ocorrências de irregularidades e de sobrepreço na realização da **Dispensa Licitatória 034/2012**, bem como de irregularidades e prática de superfaturamento na execução do **Contrato 1668/2012**, celebrado com a empresa CODER.

De acordo com a Equipe Técnica o processo da Dispensa Licitatória 034/2012 foi fraudado, pois teriam sido emitidos documentos de sua formalização com data retroativa à execução contratual para regularizar a situação, o que, no entender da Equipe, caracterizou a ocorrência das irregularidades “GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações” e “GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios”.

Também de acordo com a Equipe, o processo de dispensa apresentou vícios decorrentes da descrição genérica do objeto a ser contratado, e da ausência de projeto básico que o instrísse, o que a seu entender caracterizou a ocorrência das irregularidades “GB 09. Licitação_Grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993” e “GB 10. Licitação_Grave_10. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços”.

Em sede de análise da execução do Contrato 1668/2012, a Equipe constatou selecionou como amostragem os serviços de tapa-buraco realizados na Avenida Perimetral (BR 364), na Travessa D (Vila Goulart), nas

Ruas do Bairro Rosely, na rua 10 do Bairro Jardim Liberdade, e na rua Dom Bosco do bairro Jardim Guanabara.

Segundo a Equipe, a fiscalização desses serviços foi ineficiente, os serviços foram superfaturados em decorrência do pagamento de serviços não prestados, bem como em decorrência do pagamento de obra destoantes das normas técnicas e, portanto, com vícios construtivos.

Alegou, ainda, que foi realizada despesa em rodovia federal, o que seria contrário ao disposto no artigo 62, da LRF.

Por fim, alegou que houve a realização de serviços desprovidos de cobertura contratual, na ordem de 4.877,35m², no valor de R\$ 209.482,18.

Esses achados contratuais não foram classificados pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

Por meio da **Decisão Singular 286/LHL/2013** a Representação foi conhecida e ordenada a citação dos Representados.

Os Representados foram devidamente citados por meio dos Ofícios 153 a 155 TCE-MT/GCS-LHL e 161 a 166 TCE-MT/GCS-LHL, e 176 e 177 TCE-MT/GCS-LHL, apresentando defesa conjunta sob o protocolo 90247/2013, com arguição de preliminar de ausência de individualização de conduta dos responsáveis.

Em sede de análise de defesa, a Equipe de Auditoria sugeriu a rejeição da preliminar arguida, manteve os apontamentos iniciais, e promoveu a classificação individualizada das irregularidades afetas à gestão do Contrato 1668/12.

Assim, classificou as ocorrências de superfaturamento como hipótese de configuração da irregularidade “JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento”

Classificou as ocorrências de pagamento de serviços não executados e de serviços executados com vícios técnico como hipótese de configuração da irregularidade: “JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”.

Classificou a ocorrência de contratação da CODER, mesmo ela estando com a certidão do INSS vencida, como hipótese de configuração da irregularidade “JB11. Despesa_a classificar_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS”.

Classificou as ocorrências de medição a maior dos serviços executados como hipótese de configuração da irregularidade “**HB 06**. Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos”.

Classificou as ocorrências de medição e recebimento de serviços com vícios técnicos como hipótese de configuração da irregularidade “**HB 01**. Contrato_Grave_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”.

Por meio da decisão singular datada de 09 de julho de 2013, o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, concedeu aos Representados prazo para oferta de alegações finais (doc. digital 161895/13), sendo eles intimados por meio dos Ofícios 924 a 934 TCE-MT/GCR-HB RRO.

Os Representados apresentaram alegações finais, conforme protocolo 199320/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio dos **Parecer 6028/2013**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, na senda dos Relatórios Técnicos, opinou pela **procedência** da Representação, com expedição de recomendações, determinações, aplicação de multa e ordem de restituição ao erário no importe de R\$ 48.473,84.

Devidamente já instruídos os autos, sobreveio manifestação ofertada pela empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas Ltda - CIBE, reclamando pela admissibilidade de sua defesa nestes autos, sob o argumento de que, a despeito de não ter sido citada, é de seu direito apresentar justificativas técnicas contra os apontamentos da SECEX de Obras acerca dos serviços por ela prestados.

Por meio da decisão de fls. 2408/2410 foi deferida a inclusão da mencionada empresa no polo passivo da demanda e encaminhados os autos para manifestação técnica.

A Equipe de Auditoria emitiu Relatório Técnico Complementar, em resposta técnica à defesa da empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas Ltda - CIBE, conforme consta às fls. 2415/2427-TCEMT.

Aberto o prazo para **alegações finais**, por meio da **Decisão 1582/2015**, sobrevieram manifestações da empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas Ltda – CIBE (Protocolo 270458/2015), às fls. 2469/2476-TCEMT, e do Sr. Ananias Martins de Souza Fiho (Protocolo 272876/2015), às fls. 2496/2504-TCEMT.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do parecer 8018/2015, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pela: **a)** retificação dos termos das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar da equipe técnica em seus itens 6.1.5.1, a, b e c, cabendo as seguintes supressões contratuais no montante de R\$375.203,24, devido as cabais comprovações, de sobrepreço de valores, quantitativo diferente do executado e não comprovação de execução de serviços contratuais; **b)** caso haja a impossibilidade de supressão de valores acima citado, caberá a determinação de ressarcimento ao erário do valor R\$375.203,24, de forma solidária, entre o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ao Sr. Ronaldo Seny Iticava Uramoto e ao Sr. Alessandro Bossato Moyses, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 287, do

Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do mesmo regramento, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos; **c)** ratificação dos demais termos constantes do Parecer Ministerial 1611/2014 (fls. 2235/2320), no tocante as irregularidades constatadas, devido não haver fatos novos em ensejam a modificação de entendimento; **d)** e ainda, pela ratificação de todos os termos dos pareceres ministeriais das Representações de Natureza Interna, processos 15.820-8/2012, 20.804- 3/2012, 19.704-1/2012, 15.821-6/2012, 19.633-9/2012 e 16.080-6/2012.

É o relatório.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2015.

(Assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)